



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de novembro de 2016
(OR. en)

14835/16

**Dossiê interinstitucional:
2016/0365 (COD)**

**EF 360
ECOFIN 1116
CODEC 1735**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	29 de novembro de 2016
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2016) 856 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/3265

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2016) 856 final.

Anexo: COM(2016) 856 final



Bruxelas, 28.11.2016
COM(2016) 856 final

2016/0365 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/3265

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SWD(2016) 368 final}

{SWD(2016) 369 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Justificação e objetivos da proposta

Uma contraparte central (CCP) interpõe-se entre as contrapartes dos mercados financeiros, atuando como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores relativamente a um conjunto específico de contratos. As CCP tratam transações financeiras de várias categorias de ativos, como fundos próprios, derivados e acordos de recompra. Normalmente, prestam os seus serviços a membros compensadores (geralmente, bancos), com os quais têm uma relação contratual direta, e aos clientes desses membros compensadores (por exemplo, fundos de pensões).

A concentração das transações e das posições resultantes nas CCP permite a respetiva compensação e reduz portanto de forma considerável a exposição total, tanto das CCP como dos respetivos membros compensadores e clientes. Como contrapartida pela assunção e compensação das posições destes últimos, a CCP exige-lhes garantias (sob a forma de margens e de contribuições para os fundos de proteção) por forma a cobrir os seus passivos, caso um participante não cumpra as obrigações que tem para com a CCP. Deste modo, as CCP gerem os riscos inerentes aos mercados financeiros (por exemplo, riscos de contraparte, riscos de liquidez e riscos de mercado), aumentando assim a sua estabilidade global e capacidade de resistência. Ao longo do processo, as contrapartes são pontos críticos do sistema financeiro, ligando vários agentes financeiros e concentrando níveis significativos da sua exposição a diversos riscos. Por conseguinte, a eficácia da gestão de riscos por parte da CCP e a solidez da supervisão e fiscalização são fundamentais para garantir uma cobertura adequada das referidas exposições.

A escala e a importância das CCP dentro e fora da Europa deverão aumentar com a aplicação do compromisso assumido pelo G20 no sentido de compensar os derivados normalizados negociados no mercado de balcão (OTC) através de contrapartes centrais. Na UE, tal obrigação é aplicada através do Regulamento relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (Regulamento EMIR)¹. Este regulamento estabelece igualmente requisitos prudenciais abrangentes aplicáveis às CCP, bem como requisitos relativos às suas operações e fiscalização.

Embora as CCP sejam, portanto, objeto de normas estritas na UE tendo em conta o papel central que desempenham na economia e os riscos adicionais que incorrem, não existem regras harmonizadas a nível da UE para uma improvável situação na qual essas normas se revelem insuficientes e em que as CCP se confrontem com graves dificuldades – para além do previsto no EMIR – ou entrem mesmo em incumprimento. Em princípio, as empresas em incumprimento devem ser objeto de um processo de insolvência. No entanto, a recente crise mostrou claramente que o incumprimento por uma instituição financeira importante e altamente interligada com outras instituições presentes nos mercados financeiros pode causar problemas críticos para o resto do sistema financeiro e afetar negativamente as perspetivas de crescimento de toda a economia. Tal deve-se ao facto de a sua insolvência poder limitar abruptamente a prestação de funções críticas da instituição em causa à economia,

¹ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, pp. 1–59).

desencadeando situações de pânico e contágio no mercado devido à insegurança das contrapartes e dos investidores quanto aos seus ativos e passivos perante processos judiciais morosos. Confrontados com esta ameaça à estabilidade financeira, motivada por exemplo pela falta de confiança no mercado, bem como ao interesse público em termos gerais, os governos são muitas vezes obrigados a fazer uso de dinheiros públicos para resgatar instituições financeiras em incumprimento, de forma a evitar que tal cenário se concretize.

As medidas de recuperação e resolução visam salvaguardar a estabilidade financeira, garantir a continuidade das funções críticas e proteger os contribuintes quando uma instituição se confrontar com dificuldades financeiras ou com uma situação de incumprimento, quando os processos de insolvência forem insuficientes para atingir estes objetivos. Como tal, estas medidas destinam-se a proteger importantes funções críticas sem sujeitar os contribuintes a perdas, de modo a preservar a capacidade do sistema financeiro para financiar o crescimento económico e evitar os custos socioeconómicos de uma derrocada financeira. As medidas de recuperação e de resolução adquirem maior relevância quando uma determinada instituição financeira for «sistémica», ou seja, tenha uma tal dimensão, importância no mercado e grau de interconexão, por exemplo, que o facto de enfrentar dificuldades financeiras ou um colapso descontrolado possa comprometer o funcionamento normal do sistema financeiro, com o consequente impacto negativo sobre a economia real.

Embora as CCP se encontrem já bem regulamentadas, disponham de recursos sólidos para lidar com dificuldades financeiras ao abrigo do EMIR e não tenham passado por muitas situações de dificuldade ou de incumprimento no passado, o desafio decorrente da sua importância crescente no tratamento de uma quantidade cada vez maior de novos tipos de riscos é amplamente reconhecido por governos, autoridades e outros participantes no mercado. Dado o seu papel central e crescente nos mercados financeiros, todas as CCP da UE são, por conseguinte, consideradas sistémicas².

As medidas de recuperação são as medidas adotadas por uma instituição financeira para restabelecer a sua viabilidade a longo prazo. Um dos principais objetivos das CCP passa por assegurar as condições necessárias para o êxito das medidas de recuperação, já que qualquer situação de incumprimento será tida como potencial e altamente perturbadora do sistema financeiro em geral. Todavia, as autoridades que agem em defesa do interesse público devem igualmente ter poderes para sujeitar uma CCP a resolução se essas medidas não forem bem-sucedidas ou puderem afetar a estabilidade financeira. As medidas de resolução constituem medidas extraordinárias que as autoridades poderão eventualmente adotar para reestruturar rapidamente uma CCP e garantir a continuidade das suas funções críticas para a economia, atenuando assim os prejuízos para o sistema financeiro e para a economia em geral, declarando ao mesmo tempo a insolvência de certas partes remanescentes dessa mesma CCP, por forma a assegurar a eficiência do mercado. Neste processo, os custos e as perdas são impostos tanto quanto possível aos proprietários e credores da CCP, e não ao contribuinte, em sintonia com o tratamento que teriam se a CCP entrasse em processo de insolvência e no pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais, da jurisprudência pertinente do Tribunal

² Nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão, de 6 de agosto de 2015, e do Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão, de 1 de março de 2016, que complementam o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação, diversas categorias de derivados OTC de taxa de juro denominados em EUR, GBP, JPY e USD e diversas categorias de derivados OTC de crédito denominados em EUR devem ser objeto de uma compensação centralizada por contrapartes centrais autorizadas ou reconhecidas a partir de 21 de junho de 2016 e de 9 de fevereiro de 2017, respetivamente.

de Justiça da União Europeia e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem A resolução não visa impedir o incumprimento das instituições ineficientes, mas antes manter as funções críticas de uma instituição, permitindo ao mesmo tempo que outras partes da mesma sejam objeto de uma liquidação ordenada.

A análise da necessidade de responder à eventual recuperação e resolução de outras instituições financeiras que não os bancos e as CCP não avançou ao mesmo ritmo, sobretudo devido aos ensinamentos colhidos durante a crise financeira, que não apontaram para uma necessidade igualmente urgente de adotar tais medidas. No entanto, tendo em conta a evolução dos riscos económicos e financeiros nos setores em causa, poderão ser necessárias no futuro.

Paralelamente, o trabalho específico e de natureza mais geral em matéria de empresas de seguros desenvolvido a nível internacional, mais especificamente no quadro do G20, está igualmente na fase relativamente precoce das recomendações, sendo poucas as jurisdições que, na prática, procederam a uma reforma regulamentar neste domínio. Na UE, até à data, três Estados-Membros adotaram ou estão em vias de adotar legislação em matéria de recuperação e resolução de empresas de seguros. A EIOPA empreendeu uma análise alargada, comparativa e exaustiva das práticas de recuperação e resolução seguidas a nível nacional e da evolução neste domínio, e deverá apresentar um relatório sobre a matéria no primeiro semestre de 2017. Com base nesse relatório, a Comissão ponderará, em estreita consulta com o Parlamento Europeu, o Conselho e todas as partes interessadas pertinentes, o caminho adequado a seguir.

1.2. Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio setorial

Foi já adotado um abrangente quadro ao nível da UE para a recuperação e resolução dos bancos e empresas de investimento³. O quadro proposto para as CCP não duplica, mas antes complementa, esse regime, nem os requisitos do Regulamento EMIR. Estabelece disposições comparáveis às do quadro aplicável aos bancos e empresas de investimento, por forma a facilitar uma recuperação e resolução ordenadas, mas adapta-as às especificidades dos modelos de negócio das CCP e aos riscos a que estão expostas, nomeadamente determinando como serão repartidas as perdas em diferentes cenários de esgotamento dos recursos pré-financiados mantidos pelas CCP nos termos do Regulamento EMIR.

Em termos mais gerais, a nível internacional, os líderes do G20 aprovaram uma abordagem desenvolvida pelo Conselho de Estabilidade Financeira (CEF) para enfrentar os riscos que o incumprimento por uma instituição financeira (banco, infraestrutura dos mercados financeiros, empresa de seguros, etc.) de importância sistémica global possa acarretar para o sistema financeiro, abordagem essa que inclui instrumentos de recuperação e resolução abrangentes e adequados⁴. Além disso, o Comité das Infraestruturas de Pagamento e dos Mercados (CPMI) e a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO) desenvolveram orientações sobre os planos de recuperação das infraestruturas dos

³ Diretiva 2014/59/UE, a chamada Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias (DRRB). No âmbito das medidas de integração das responsabilidades de supervisão e resolução bancárias na União Bancária, foi complementada pelo Mecanismo Único de Resolução (Regulamento (UE) n.º 806/2014). Ver: http://ec.europa.eu/internal_market/bank/crisis_management/index_en.htm
http://ec.europa.eu/internal_market/finances/banking-union/index_en.htm

⁴ *Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions*, Conselho de Estabilidade Financeira (novembro de 2011) http://www.financialstabilityboard.org/publications/r_111104cc.pdf
Documento atualizado em outubro de 2014 com anexos setoriais:
http://www.financialstabilityboard.org/wp-content/uploads/r_141015.pdf

mercados financeiros, incluindo as CCP, enquanto o CEF emitiu novas orientações sobre a aplicação do seu documento *Key Attributes of Effective Resolution Regimes* a infraestruturas dos mercados financeiros como as CCP, bem como às empresas de seguros⁵. Em meados de 2016, estas organizações prosseguiram as consultas sobre componentes importantes destas orientações, nomeadamente questões como o momento em que as autoridades de resolução devem iniciar o processo de resolução de uma CCP por estarem em causa a respetiva viabilidade e a estabilidade financeira, ou quais as competências e instrumentos que a autoridade de resolução deverá então aplicar para assegurar da melhor forma a continuidade das funções críticas, minimizando o efeito de contágio e repartindo os custos e perdas da forma mais eficiente possível⁶. Por último, em dezembro de 2013 o Parlamento Europeu adotou um relatório de iniciativa em que convidava a Comissão Europeia a propor medidas adequadas ao nível da UE que permitissem atenuar os impactos de uma potencial situação de incumprimento por instituições financeiras importantes, nomeadamente as CCP⁷.

1.3. Coerência com outras políticas da União

O programa de trabalho da Comissão para 2015 anunciava uma proposta de criação de um enquadramento da UE em matéria de recuperação e resolução das contrapartes centrais, tendo um roteiro sobre essa iniciativa sido publicado em abril de 2015⁸. A fim de ter em conta os novos aperfeiçoamentos das orientações internacionais pertinentes mencionadas na secção anterior, a iniciativa transitou para o programa de trabalho de 2016. A iniciativa insere-se nos esforços envidados pela Comissão no sentido de garantir que as ameaças que pendem sobre o bom funcionamento do sistema financeiro e sobre os contribuintes sejam enfrentadas e que os mercados financeiros possam continuar a desempenhar o seu papel de incentivo ao crescimento sustentável a longo prazo, aprofundando o mercado interno no interesse dos consumidores e das empresas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

2.1. Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a adoção das medidas necessárias à aproximação das disposições nacionais que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

A proposta harmoniza as legislações nacionais em matéria de recuperação e resolução das CCP, na medida do necessário para garantir que estas fiquem sujeitas a instrumentos e processos similares para resolver eventuais situações de dificuldade ou de incumprimento. Atualmente, apesar de as CCP autorizadas poderem operar e prestar serviços em toda a UE, o quadro regulamentar para a gestão de potenciais crises que ultrapassem os requisitos do EMIR

⁵ <http://www.bis.org/cpmi/publ/d121.pdf>;

http://www.financialstabilityboard.org/wp-content/uploads/r_141015.pdf.

⁶ <http://www.fsb.org/wp-content/uploads/Essential-Aspects-of-CCP-Resolution-Planning.pdf>;

<https://www.ioseo.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD539.pdf>.

⁷ <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2013-0533+0+DOC+XML+V0//EN>.

⁸ http://ec.europa.eu/smart-regulation/impact/planned_ia/docs/2015_fisma_029_cwp_ccp_resolution_of_non_bank_resolution_en.pdf.

está fragmentado. Certos Estados-Membros adotaram requisitos obrigam as CCP a elaborar planos de recurso para enfrentar situações de dificuldade ou para ficarem cobertas por regimes de resolução mais alargados do setor financeiro, principalmente destinados aos bancos. Nenhum Estado-Membro elaborou ainda um regime nacional completo de recuperação e resolução das CCP que observe plenamente os princípios do CEF aprovados pelo G20, nomeadamente no que se refere à necessidade de uma coordenação e fiscalização eficazes contra as repercussões transfronteiriças⁹. Sem um enquadramento ao nível da UE, será improvável que os Estados-Membros desenvolvam regimes gerais e compatíveis. As abordagens divergentes pelas quais as CCP e autoridades procurariam atenuar ou resolver situações de dificuldades ou de incumprimento por uma CCP enfermiariam de um défice de coerência em termos de planeamento e aplicação, o que poderia resultar em perturbações das funções críticas prestadas a membros compensadores e clientes num contexto transfronteiriço e gerar alguma instabilidade financeira. É portanto necessário atuar a nível da UE para dotar adequadamente as autoridades dos Estados-Membros de instrumentos e competências passíveis de aplicação rápida, coerente e equitativa no espaço da União.

A ação a nível da UE é necessária também para as CCP que têm menos ligações transfronteiriças diretas, mas em relação às quais a harmonização possa atenuar eventuais preocupações em matéria de equidade de condições e de concorrência suscitadas pelo potencial e efetivo tratamento da situação de incumprimento por uma CCP a nível nacional. Por exemplo, a existência de regimes nacionais com diferentes graus de possível intervenção estatal utilizando fundos públicos conduziria a uma situação de desigualdade de condições, em benefício das contrapartes centrais estabelecidas em Estados-Membros onde esse apoio seja mais provável. A experiência adquirida com os problemas bancários em diferentes Estados-Membros é reveladora de como os problemas em instituições financeiras sistémicas podem fragmentar o mercado único em zonas económicas nacionais. As perceções e enviesamentos do mercado a favor de entidades situadas em jurisdições com um apoio estatal implícito relativamente mais forte podem distorcer a concorrência e influenciar arbitrariamente os custos para as empresas em função da sua localização geográfica e da perceção do interesse ou da necessidade de um Estado-Membro isolar preventivamente ativos, liquidez ou fundos próprios para minimizar as exposições transfronteiriças. Embora no caso das CCP o risco deste tipo de fragmentação do mercado único seja menos imediato, as diferentes perceções e a incerteza quanto à capacidade dos Estados-Membros para assumirem o controlo de uma CCP em dificuldades e proceder à sua resolução de forma eficaz poderão minar a confiança dos participantes no mercado e, por conseguinte, a integridade e o funcionamento do mercado único. Com efeito, a incerteza sobre a forma como as situações de incumprimento de infraestruturas importantes dos mercados poderão vir a ser geridas na ausência de regras comuns é citada como um dos motivos para os diferentes ritmos de integração dos mercados de capitais da Europa¹⁰.

A harmonização dos requisitos aplicáveis às CCP assegurará uma maior igualdade de condições para os operadores económicos e promoverá a integração do mercado interno. Ao garantir que todas as autoridades competentes dos Estados-Membros dispõem de um mesmo conjunto mínimo de instrumentos para assegurar a recuperação e resolução ordenadas das CCP, e ao facilitar a cooperação entre essas autoridades com vista a minimizar as eventuais repercussões transfronteiriças decorrentes das dificuldades ou do incumprimento de uma CCP, o quadro harmonizado reforçará também a estabilidade financeira no mercado interno e

⁹ Ver secção 3.2 da avaliação de impacto que acompanha a presente proposta.

¹⁰ Ver secção 4 da avaliação de impacto que acompanha a presente proposta.

evitará situações em que os Estados-Membros se vejam forçados a agir isoladamente e de forma descoordenada em relação a operadores estabelecidos na sua jurisdição.

O artigo 114.º do TFUE é, por conseguinte, a base jurídica adequada.

2.2. Subsidiariedade

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União deverá agir apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Os mercados financeiros da UE são abertos e integrados. As CCP podem exercer atividade transfronteiras nos mercados e linhas de produtos em que operam. Nesse processo, estabelecem ligações entre múltiplos agentes financeiros, contrapartes e clientes através das fronteiras, no conjunto do mercado único. Dada esta integração transfronteiriça avançada e a vários níveis do setor financeiro, é necessário um quadro da UE em matéria de recuperação e resolução que reflita o nível de integração da atividade. Os instrumentos atualmente existentes para lidar com as CCP que enfrentam uma crise cingem-se a mecanismos internos das próprias CCP ou têm, quando foram desenvolvidos, uma base nacional, o que implica que as autoridades e as CCP podem seguir divergentes abordagens para atenuar ou resolver os problemas de uma CCP em dificuldades financeiras ou à beira do incumprimento, podendo em última instância causar perturbações em funções críticas para a economia, uma fragmentação do mercado interno e instabilidade financeira generalizada. O incumprimento por uma CCP que opera fora das fronteiras nacionais, como acontece na maior parte dos casos, poderá afetar, em diferentes medidas, a estabilidade dos mercados financeiros nos diferentes Estados-Membros em que essa CCP opera. Apenas uma ação ao nível da UE pode assegurar que as CCP e os seus membros compensadores (que podem situar-se em Estados-Membros diferentes dos da CCP) sejam objeto de uma intervenção adequada e eficaz para atenuar ou resolver uma situação de crise de forma coordenada e coerente. Por conseguinte, a União deverá elaborar o enquadramento legislativo necessário para alcançar estes objetivos ao nível da União e dos Estados-Membros.

2.3. Proporcionalidade

De acordo com o princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. Em princípio, uma CCP em incumprimento deve ser objeto de um processo de insolvência como qualquer outra empresa. No entanto, as CCP são infraestruturas financeiras fundamentais, altamente interligadas com uma miríade de agentes financeiros, em nome dos quais centralizam os riscos. Assim sendo, privar esses agentes dos serviços essenciais prestados pelas CCP poderia gerar graves consequências para a estabilidade financeira e para a economia em geral. A fim de atenuar este risco, afigura-se justificado exigir planos de recurso adequados, que assegurem uma recuperação e resolução ordenadas, e conceder poderes de resolução às autoridades com vista a uma rápida reestruturação das operações das CCP, quando necessário.

Dada a impossibilidade de determinar antecipadamente e com inteira certeza a amplitude sistémica da situação de incumprimento por uma CCP, o quadro proposto deve aplicar-se, em princípio, a todas as CCP, independentemente da sua dimensão e complexidade. A maior

parte das CCP estabelecidas na UE prestam serviços aos seus membros compensadores e clientes em toda a UE e nalguns casos também em países terceiros, pelo que as suas dificuldades financeiras ou incumprimentos podem ter repercussões a nível mundial. Assim, os planos de recuperação e resolução devem ser adaptados ao perfil de risco específico de cada CCP. A adoção de eventuais medidas extraordinárias pelas autoridades com vista a preservar a estabilidade financeira e proteger os contribuintes terá também de ser sempre plenamente justificada e proporcionada, não exceder o necessário para alcançar os objetivos e ser conforme com a Carta dos Direitos Fundamentais, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no que diz respeito a quaisquer limitações ao direito de propriedade que os poderes dessas autoridades possam implicar. Por último, essas medidas devem ser adotadas de modo a assegurar que as partes interessadas afetadas não tenham um tratamento menos favorável do que teriam se a CCP não fosse objeto de resolução, mas sim de outras medidas possíveis de acordo com as regras de funcionamento da CCP relativas à repartição das perdas, ou se a CCP entrasse em insolvência.

2.4. Escolha do instrumento

O artigo 114.º do TFUE permite a adoção de atos tanto sob a forma de regulamentos como de diretivas. No caso em apreço, a adoção de um regulamento deve-se aos motivos a seguir indicados.

Em primeiro lugar, um regulamento constitui a melhor forma de complementar e dar continuidade à abordagem estabelecida pelo EMIR, que estabelece os requisitos aplicáveis às CCP no domínio da regulamentação prudencial. Os novos requisitos que obrigam as CCP a criar mecanismos de recuperação abrangentes baseiam-se nos objetivos e disposições do EMIR que visam assegurar a capacidade de resistência das CCP. Estabelecer tais requisitos sob outra forma jurídica (nomeadamente, uma diretiva) seria incoerente e obrigaria os Estados-Membros a adotar legislação sobre uma componente específica num domínio que é nos seus restantes aspetos regido por legislação da UE diretamente aplicável. As disposições que conferem às autoridades poderes e instrumentos específicos para proceder, se necessário, a uma resolução eficaz e ordenada a fim de manter a estabilidade financeira nos casos em que os requisitos previstos no EMIR e os mecanismos de recuperação não sejam suficientes já não visam numa perspetiva de continuidade das atividades da CCP, mas sim garantir a viabilidade das suas funções críticas de forma a que a respetiva execução (pela mesma entidade jurídica ou de outra forma) continue a cumprir os requisitos e objetivos do EMIR. Logo, as disposições que estipulam a forma de atingir este objetivo devem ser enquadradas na mesma forma jurídica do EMIR.

Em segundo lugar, um regulamento constitui a melhor forma de fornecer às autoridades uma abordagem comum e um conjunto único de regras, bem como de evitar divergências entre regras nacionais e a eventual insegurança jurídica que daí possa advir, nomeadamente em contextos transfronteiriços, como atrás foi referido. Por outro lado, facilitará a cooperação internacional, se for caso disso, e a concretização de negócios com e na UE, uma vez que o sistema será uniforme em toda a UE. Além disso, tendo em conta que o impacto do incumprimento por uma CCP da UE pode ter consequências no sistema financeiro de todos os seus Estados-Membros, um enquadramento uniforme desse tipo permitirá aliviar as incertezas prejudiciais sobre as condições de tratamento dessa situação de incumprimento pelas autoridades competentes com jurisdição sobre as CCP nos vários Estados-Membros, ajudando a diminuir a tensão nos mercados.

Em terceiro lugar, devido aos seus modelos de negócio, a probabilidade de uma CCP entrar em situação de incumprimento é, em termos gerais, tida como muito inferior à dos bancos. Ao contrário dos bancos de diferentes dimensões e perfis de risco, em que a situação de incumprimento pode ocorrer em diversos cenários, assumir proporções variáveis e consequentemente exigir um leque mais vasto de instrumentos de resolução (e derrogações), a situação de insolvência de uma CCP tem mais probabilidades de suceder por razões conhecidas de antemão (incumprimento por membros compensadores ou falha operacional grave) e suscetíveis de ser geridas com um conjunto de instrumentos mais específico. Por conseguinte, esta aplicabilidade mais limitada e necessidade de reunir uma ampla série de opções leva a que os objetivos possam ser mais bem alcançados através de um regulamento, embora seja necessária uma certa flexibilidade para permitir uma resposta das autoridades às circunstâncias do caso em apreço.

Por último, comparativamente aos bancos da UE, as CCP da UE equivalem a um número muito menor de entidades e estruturas empresariais, e o modo como prestam serviços a nível transfronteiriço difere das práticas seguidas pelos grupos bancários transfronteiriços. Neste último caso, é frequente a criação de filiais e sucursais em diferentes jurisdições para servir clientes, adquirir ativos, obter fundos, etc., o que resulta num maior grau de sensibilidade à legislação local na execução das decisões de resolução. No caso das CCP, a prestação de serviços é menos dispersa, sendo feita de forma centralizada a partir de uma jurisdição para outras e sem a intermediação de filiais ou sucursais. Esta realidade favorece a adoção de um regulamento para garantir a aplicação uniforme das decisões nas várias jurisdições.

3. RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

3.1. Consultas das partes interessadas

Entre 5 de outubro e 28 de dezembro de 2012, foi realizada uma consulta pública sobre um eventual quadro em matéria de recuperação e resolução de instituições não bancárias¹¹. As perguntas formuladas incidiram sobre a necessidade de mecanismos de recuperação e resolução mais direcionados para as CCP, as centrais de valores mobiliários e as empresas de seguros. Foram recebidas 67 respostas¹².

Globalmente, a consulta indicou que a prioridade deve consistir no desenvolvimento de um quadro ao nível da UE em matéria de recuperação e resolução das CCP. A aplicação do requisito de compensação centralizada dos derivados OTC normalizados aprovado pelo G20 foi reconhecida como um argumento de peso que favorece a adoção de medidas. De modo geral, os inquiridos concordaram que, à semelhança da DRRB destinada aos bancos, um quadro aplicável às CCP deve assegurar a continuidade das suas funções críticas, minimizar a exposição dos contribuintes às perdas resultantes do incumprimento e aumentar a segurança jurídica para os seus membros compensadores e clientes. Quase todas as partes interessadas concordaram que a continuidade das operações principais das CCP deve ser prioritária, a fim de preservar a estabilidade financeira. Muitas consideraram que, embora seja fundamental assegurar a credibilidade e a solidez dos mecanismos de recuperação e resolução das CCP, estes não devem impor encargos excessivos aos membros ou participantes para cobrir potenciais passivos significativos resultantes do incumprimento de um dos principais

¹¹ http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2012/nonbanks/consultation-document_en.pdf.

¹² Existe uma síntese disponível no seguinte endereço:

http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2012/nonbanks/summary-of-replies.pdf.

membros compensadores ou, menos ainda, de erros de gestão interna dos riscos cometidos pela CCP. Em geral, as partes interessadas constataram a necessidade de adaptar os instrumentos da DRRB às especificidades dos modelos de negócio das CCP.

3.2. Obtenção e utilização de competências especializadas

Além da consulta das partes interessadas, a Comissão participou nos debates e trocas de pontos de vista que serviram de base ao relatório do CPMI/IOSCO que apresenta orientações sobre a recuperação das infraestruturas dos mercados financeiros. A Comissão participou igualmente nos trabalhos relativos à resolução de outras instituições financeiras não bancárias levados a cabo pelo CEF, nomeadamente nos mais recentes debates sobre o aperfeiçoamento de partes destas orientações para ajudar as autoridades a planear estratégias de resolução eficazes. Por seu lado, na elaboração dos relatórios que propõem orientações em matéria de recuperação e resolução (respetivamente), tanto o CPMI/IOSCO como o CEF convidaram as partes interessadas a apresentar as suas observações sobre os projetos de documentos de orientação e publicaram as respostas recebidas¹³. No seu conjunto, estas consultas a nível internacional sobre as infraestruturas dos mercados financeiros confirmam as opiniões expressas na consulta da Comissão e fornecem úteis informações adicionais sobre os méritos relativos de algumas das opções políticas e instrumentos de resolução propostos.

Os serviços da Comissão realizaram também quatro reuniões com peritos dos Estados-Membros para debater o trabalho que estava a ser realizado pelo CEF e pelo CPMI/IOSCO, as escolhas políticas mais controversas e o âmbito e natureza da proposta. De modo geral, os peritos dos Estados-Membros concordaram com a direção política proposta pela Comissão, assente tanto nas orientações internacionais como no EMIR e na DRRB, consoante o caso.

3.3. Avaliação de impacto

A Comissão realizou uma avaliação de impacto das alternativas políticas relevantes. As opções políticas foram avaliadas em função dos objetivos fundamentais de salvaguardar a estabilidade financeira e a confiança nas CCP, minimizar as perdas para a sociedade no seu conjunto e, em particular, para os contribuintes, e reforçar o Mercado Único para os serviços prestados pelas CCP, garantindo ao mesmo tempo condições de concorrência equitativas.

A avaliação de impacto (AI) foi aprovada pelo Comité das Avaliações de Impacto (CAI) em 6 de maio de 2015. O CAI formulou uma série de recomendações para a introdução de melhorias. A avaliação de impacto foi aperfeiçoada com base nessas recomendações. Mais especificamente, a justificação relativa à necessidade de ação ao nível da UE e a identificação e avaliação das opções foram alvo de uma fundamentação mais aprofundada. As opções avaliadas e as conclusões tiradas foram igualmente confrontadas com as mais recentes orientações emanadas dos trabalhos internacionais em curso, que foram seguidos de perto pela Comissão. A proposta legislativa está em total sintonia com as mais recentes discussões políticas e orientações do CEF e do G20¹⁴.

No que se refere à necessidade de ação ao nível da UE, a avaliação de impacto concluiu que é necessária devido à natureza transfronteiriça da atividade das CCP, que estabelece ligações

¹³ As respostas públicas podem ser consultadas em: <http://www.bis.org/publ/cpss109/comments.htm> e: https://www.financialstabilityboard.org/publications/c_131121.htm.

¹⁴ Ver a nota de debate do CEF sobre os aspetos essenciais dos planos de resolução das CCP, de agosto de 2016, em: <http://www.fsb.org/2016/08/essential-aspects-of-ccp-resolution-planning/>.

entre vários agentes financeiros, contrapartes e clientes em todo o Mercado Único. Os instrumentos atualmente à disposição das autoridades dos Estados-Membros são inadequados para lidar com CCP que enfrentem dificuldades financeiras significativas e suscetíveis de comprometer a sua viabilidade. As divergências das abordagens adotadas nos diferentes Estados-Membros para atenuar ou eliminar eventuais problemas graves das CCP poderão, em última instância, perturbar funções críticas para a economia e causar uma instabilidade financeira generalizada. A ação ao nível da UE é necessária para dotar adequadamente as autoridades dos Estados-Membros de instrumentos e competências com força executória à escala da União, para lidar com as situações de incumprimento pelas CCP estabelecidas nas suas jurisdições e garantir uma comunicação eficaz entre todas as autoridades envolvidas, seja no mesmo ou em vários Estados-Membros.

O planeamento adequado da recuperação e resolução deve ajudar a garantir que os custos não sejam suportados pelos contribuintes mas sim pelos participantes no mercado associados às CCP (credores, membros compensadores, clientes), de forma proporcionada e não discriminatória.

No que toca à questão de saber como garantir uma resolução atempada e sólida das CCP, a avaliação de impacto analisou as opções relativas aos possíveis fatores desencadeadores do processo de resolução e as opções respeitantes aos instrumentos e poderes de resolução que devem ser concedidos às autoridades.

A AI constatou que fatores de desencadeamento da resolução de caráter normativo, como a violação de requisitos específicos, dariam mais transparência ao quadro de resolução ao transmitirem de forma clara e antecipada a todas as partes interessadas as condições em que poderá ocorrer uma eventual intervenção pública. Contudo, esses fatores de desencadeamento normativos não seriam adequados porque seria difícil identificar indicadores simples ou compostos que pudessem antecipar de forma clara eventos futuros suscetíveis de comprometer a estabilidade financeira. Os fatores de desencadeamento normativos poderiam além disso criar margem de manobra para certas entidades «fintarem o sistema», ou seja, adotarem medidas para contornar os fatores de desencadeamento, comprometendo a validade dos mesmos. Além disso, as CCP poderiam incumprir sem preencher determinadas condições normativas específicas, o que inviabilizaria a opção da resolução para proceder a uma reestruturação ordenada ou liquidação. O estabelecimento de fatores de desencadeamento mais flexíveis e que deixam às autoridades a decisão de desencadear a resolução evita tais problemas e habilita as autoridades a atuar de forma rápida e determinada para proceder à resolução de uma CCP de importância sistémica em situação ou em risco de incumprimento, antes que se torne insolvente. A AI concluiu que o estabelecimento de fatores de desencadeamento mais flexíveis constitui a opção preferida, destacando porém que é essencial assegurar que as autoridades só apliquem os instrumentos de resolução caso uma CCP esteja próxima da situação de incumprimento e não existam outras medidas suscetíveis de restabelecer a sua viabilidade e garantir a estabilidade financeira em geral e, mais importante ainda, se for do interesse público avançar para a resolução da CCP, em vez de submetê-la a um processo normal de liquidação ou insolvência.

No que se refere aos instrumentos e poderes de resolução, a AI concluiu que as autoridades de resolução devem ser dotadas de um conjunto de instrumentos harmonizado, mas não exaustivo nem normativo, que lhes confira os poderes discricionários necessários para poderem ter em consideração as circunstâncias de uma potencial crise. Deverão ser

elaborados planos de resolução não vinculativos explanando vias possíveis de resolução de uma entidade em vários cenários. A opção alternativa de dotar as autoridades de um conjunto de instrumentos abrangente e exaustivo e de estabelecer a ordem de aplicação de tais instrumentos foi rejeitada, dado que poderia pôr em risco a eficácia da resolução limitando a capacidade das autoridades para responder de forma flexível às circunstâncias específicas de uma situação de crise em curso. Considerou-se improvável a possibilidade de formular instrumentos de resolução perfeitamente sincronizados e uma hierarquia para a sua aplicação, por forma a dar resposta a todos os cenários de crise possíveis, pois tal acarretaria o risco de as medidas de resolução previstas não serem adequadas aos problemas concretos em causa.

No que se refere aos instrumentos específicos, a AI concluiu que a adoção de instrumentos com base nas orientações internacionais geralmente existentes tanto no domínio da recuperação como da resolução permitiria minimizar quaisquer custos a suportar pelos contribuintes e seria uma melhor opção para assegurar *ex ante* a disciplina do mercado. Tais instrumentos permitiriam igualmente distribuir as perdas por todas as partes interessadas das CCP de uma forma que proporcione antecipadamente segurança aos participantes no mercado e que seja tão equitativa quanto possível.

Os participantes no mercado podem ser afetados de diversas formas pelas várias opções, mas um dos principais objetivos da resolução é que não fiquem em pior situação do que ficariam se a CCP não fosse objeto de resolução e tivessem sido sujeitos a outras medidas possíveis de acordo com as regras de funcionamento da CCP relativas à repartição das perdas, ou se a CCP entrasse em insolvência.

Outros instrumentos, tais como exigir às CCP e aos membros compensadores que reúnam meios pré-financiados adicionais para absorver as perdas e reconstituir recursos, não foram tidos como eficazes para aumentar a disciplina do mercado ou foram considerados desproporcionadamente onerosos perante a fraca probabilidade de serem aplicados. Por conseguinte, e em termos globais, considerou-se que as opções preferidas contribuem de forma positiva para manter a estabilidade financeira e a confiança no sistema financeiro em geral, sem impor custos indevidos ou excessivos suscetíveis de pesar demasiado sobre o crescimento económico mais vasto.

3.4. Direitos fundamentais

Tal como a DRRB, que o antecedeu, o quadro aplicável às CCP é totalmente compatível com a Carta dos Direitos Fundamentais. Embora a ação de resolução possa implicar alterações dos ativos e direitos dos proprietários e participantes compensadores das CCP, em conformidade com o artigo 52.º da Carta, são permitidas restrições a determinados direitos e liberdades. Tal como exigido pela Carta, o regulamento prevê tais restrições ao exercício desses direitos e liberdades, que respeitam o conteúdo essencial desses mesmos direitos e liberdades e que só se aplicam se forem genuinamente necessárias para cumprir os objetivos de interesse geral reconhecidos pela União. A proteção da estabilidade financeira foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça como sendo de interesse geral, justificando restrições aos direitos e liberdades fundamentais ao abrigo do Tratado desde que as mesmas sejam proporcionadas e adequadas para alcançar os objetivos que prosseguem. As partes interessadas afetadas podem ainda recorrer de elementos específicos das decisões de resolução que os afetam e têm direito a ser indemnizadas caso fiquem em pior situação do que ficariam se a CCP não fosse objeto de resolução e tivessem sido sujeitas a outras medidas possíveis de acordo com as regras de funcionamento da CCP relativas à repartição das perdas, ou se a CCP entrasse em insolvência.

3.5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As opções políticas acima referidas não terão incidência no orçamento da União.

A presente proposta exigirá que a ESMA: i) elabore cinco normas técnicas e duas orientações; e ii) participe nos colégios de resolução (juntamente com a EBA), tome decisões em caso de desacordo e exerça uma mediação com caráter vinculativo. As normas técnicas deverão estar concluídas no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento. As funções atribuídas à ESMA não exigirão a criação de lugares adicionais, podendo ser realizadas com os recursos existentes, na maioria dos casos com base no trabalho já efetuado pela EBA no âmbito da aplicação da DRRB. As funções da ESMA seriam também preparadas por um comité de resolução da ESMA, a criar, no qual as autoridades relevantes da EBA devem ser convidadas a participar na qualidade de observadores, para maximizar a utilização dos recursos existentes.

4. OUTROS ELEMENTOS

4.1. Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação

Após a entrada em vigor, a preparação e elaboração de planos de recuperação e resolução proporcionados e as medidas aplicadas pelas CCP e pelas autoridades com base nesses planos constituem um verdadeiro indicador de seguimento a médio prazo. Caso uma CCP seja afetada por dificuldades financeiras, outros indicadores a verificar seriam quando e como as CCP ativam os seus planos de recuperação e se, quando e como atuam as autoridades de supervisão em conformidade com os poderes de intervenção precoce conferidos pelo quadro regulamentar. Por último, caso uma CCP entre em situação de incumprimento e as condições de resolução se verifiquem, os indicadores a verificar respeitarão ao momento da intervenção das autoridades de resolução, aos instrumentos por elas aplicados e à repartição das perdas pelas partes interessadas do setor privado. Após três anos, poderá ser efetuado um exame do funcionamento de disposições específicas, bem como um reexame mais geral. Neste contexto, o quadro de acompanhamento e avaliação poderá ser aperfeiçoado conforme adequado, com base na experiência adquirida com o regime.

4.2. Explicação pormenorizada de disposições específicas da proposta

4.2.1. Âmbito de aplicação e objetivos

Atendendo à sua função e ao papel fundamental que desempenham nos mercados financeiros, o âmbito de aplicação abrange todas as CCP estabelecidas na UE. Assim, os poderes e instrumentos relevantes previstos no regulamento poderão portanto ser aplicados a todas as CCP independentemente da sua dimensão, interconexão ou outras características. No entanto, a proporcionalidade não deixará de ser assegurada, pois os planos de recuperação e de resolução devem ser específicos para cada CCP e ter em devida conta a sua importância sistémica. O exercício dos poderes de intervenção precoce e de resolução por parte das autoridades deve ser sempre proporcionado e justificado.

Os objetivos consistem, em primeiro lugar, em assegurar a recuperação ordenada das CCP nos vários cenários de dificuldades financeiras, através da execução de planos de recuperação sólidos e abrangentes, acordados entre a CCP e os seus membros compensadores. Em segundo lugar, caso o plano de recuperação não seja suficiente e se verifiquem as condições

para a resolução, as autoridades devem atuar rapidamente para salvaguardar a estabilidade financeira, assegurar a continuidade das funções críticas da CCP e, tanto quanto possível, proteger os contribuintes. Em caso de resolução, a ação da autoridade competente deve ser de modo a que os proprietários, credores e contrapartes das CCP assumam as perdas de acordo com a hierarquia dos créditos em caso de insolvência e ainda que os gestores sejam substituídos e respondam por eventuais atos ilícitos nos termos do direito nacional.

Dada a sua estrutura jurídica e empresarial, a recuperação e a resolução eficazes das CCP não terão necessariamente de abarcar os grupos mais alargados a que eventualmente pertençam. No entanto, sempre que tal possa ser útil para alcançar os objetivos acima referidos, podem aplicar-se poderes específicos às empresas-mãe das CCP, por exemplo a opção de as autoridades decidirem caso a caso se os planos de recuperação devem abranger as empresas-mãe.

4.2.2. Criação de autoridades de resolução e de colégios de resolução

São criadas autoridades de resolução das CCP, dotadas de um conjunto harmonizado de poderes para tomar todas as medidas de preparação e resolução pertinentes a seguir descritas. As autoridades podem ser bancos centrais, ministérios competentes, as autoridades competentes (isto é, os supervisores) das CCP ou outras autoridades públicas administrativas. Caso os referidos poderes sejam atribuídos a uma autoridade existente, esta deve ter a independência operacional adequada para exercer as funções de resolução. Se estes poderes estiverem repartidos por várias autoridades, as funções devem ser claramente afetadas. O(s) organismo(s) nomeado(s) deve(m) ter atribuições estatutárias para garantir a resolução ordenada das CCP quando estiverem reunidas as condições para a resolução e de forma a proteger a estabilidade financeira e os contribuintes. Não é de excluir que a autoridade possa ter deveres semelhantes em relação a outras instituições financeiras. Se o direito nacional de um Estado-Membro assim o exigir, os tribunais podem intervir na aprovação da decisão de resolução de uma CCP, desde que o procedimento seja célere.

Tendo em conta o papel e o precedente criado pelo EMIR em relação aos colégios e às respetivas funções, bem como os eventuais impactos das medidas de resolução sobre os membros compensadores das CCP e outras partes interessadas, as autoridades de resolução das CCP devem criar e presidir a colégios de resolução para cada CCP. A composição dos colégios reflete em grande medida a prevista no EMIR. Além da autoridade de resolução da CCP, os membros do colégio devem portanto incluir as autoridades competentes dos membros compensadores, as CCP, as centrais de valores mobiliários e as plataformas de negociação presentes nos colégios previstos pelo EMIR, bem como os bancos centrais relevantes e a ESMA. Além disso, devem também ser membros as autoridades de resolução dos membros compensadores cujas autoridades competentes sejam membros, caso sejam diferentes, a autoridade competente relevante de qualquer empresa-mãe à qual sejam aplicáveis os planos de recuperação, assim como quaisquer ministérios competentes que tenham um papel específico a desempenhar na resolução das CCP, para além da EBA. Os colégios existentes ao abrigo do EMIR e os novos colégios de resolução devem exercer conjuntamente as funções específicas que lhes são atribuídas ao abrigo do presente regulamento, a seguir descritas.

4.2.3. Preparação – planos de recuperação

As CCP são obrigadas a elaborar planos de recuperação para ultrapassar qualquer tipo de dificuldades financeiras que exceda os seus recursos para gestão do incumprimento e outros

requisitos previstos no EMIR. Essas dificuldades deverão incluir cenários de incumprimentos por membros compensadores (isto é, eventos de incumprimento), bem como a materialização de outros riscos e perdas (isto é, eventos que não impliquem um incumprimento). As circunstâncias exatas em que os planos devem ser acionados não serão fixadas na legislação, mas as CCP são obrigadas a desenvolver indicadores adequados para informar os participantes compensadores e as autoridades quando tal puder acontecer. Os planos não devem depender de qualquer apoio financeiro público extraordinário, mas devem indicar como poderão eventualmente aceder a linhas de crédito dos bancos centrais em condições normais.

Em conformidade com as orientações do CPMI/IOSCO, os planos devem ser abrangentes, eficazes, transparentes e mensuráveis para os potenciais afetados, criar incentivos adequados e minimizar os efeitos negativos para todas as partes interessadas e para o sistema financeiro em geral. Sob reserva destes princípios, as CCP podem determinar o leque adequado de opções e instrumentos de recuperação. Estes incluem instrumentos para proceder à recompensação da carteira da CCP através do cancelamento de contratos, de modo a que tais contratos sejam rescindidos e as perdas e ganhos sejam cristalizados, a celebração de acordos voluntários como leilões junto dos restantes membros compensadores que os levem a assumir posições de forma voluntária, ou a obtenção de recursos adicionais exigindo que os participantes compensadores forneçam fundos adicionais até um limite máximo («reforço de capital») e aplicando fatores de desconto (*haircuts*) aos pagamentos devidos aos membros compensadores em virtude de um ganho económico num contrato de derivados («fatores de desconto sobre a margem de variação»). O regulamento não determina que opções específicas devem constar dos planos de recuperação, nem exclui outras opções. Porém, exige que os planos constituam mecanismos acordados entre as CCP e os seus membros compensadores de modo a reforçar a sua eficácia em todos os casos, vinculando ou obrigando os membros compensadores a atuar em conformidade com as regras de funcionamento previamente acordadas caso estas sejam ativadas, independentemente da jurisdição em que estejam estabelecidos. Os membros compensadores são obrigados a informar plenamente os seus clientes sobre a forma como lhes comunicarão as perdas ou custos que tenham de suportar devido à aplicação de instrumentos de recuperação por parte da CCP.

Os planos de recuperação devem ser examinados pela autoridade competente da CCP. Tendo em conta o eventual impacto do plano sobre os membros compensadores e outras partes interessadas, o colégio criado nos termos do EMIR deve ser associado ao processo. A avaliação da adequação do plano, por exemplo, deve ser objeto de uma decisão conjunta por parte do colégio. Caso não seja possível chegar a uma decisão conjunta, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) pode exercer uma mediação de carácter vinculativo em conformidade com o seu mandato (artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010).

4.2.4. Preparação – planos de resolução e avaliações da resolubilidade

As autoridades de resolução são obrigadas a elaborar planos de resolução definindo como reestruturar as CCP e manter as suas funções críticas em caso de incumprimento. Tal como os planos de recuperação, os planos de resolução devem abranger cenários com situações que tanto envolvam como não envolvam um incumprimento, e não devem pressupor qualquer tipo de apoio financeiro público extraordinário para além do acesso às linhas de crédito dos bancos centrais em condições normais. Os planos devem especificar os poderes e instrumentos de resolução que as autoridades empregarão no caso de uma CCP reunir as condições para desencadear a resolução, de forma proporcionada e tendo em plena consideração o modelo de

negócio, a quota de mercado e a importância sistémica da CCP, tanto na jurisdição em que está estabelecida como noutros Estados-Membros e países terceiros. O plano não é vinculativo, mas quaisquer desvios em relação ao mesmo aquando da resolução deverão ser devidamente justificados pela autoridade competente.

No âmbito do plano de resolução, as autoridades de resolução devem também avaliar a resolubilidade global da CCP e eliminar quaisquer impedimentos à mesma. Consequentemente, devem poder exigir, caso a caso, que uma CCP, por exemplo, altere determinadas práticas comerciais ou estruturas jurídicas ou operacionais, reveja quaisquer acordos intragrupo suscetíveis de obstar à resolução ou aumente os seus recursos pré-financiados para a absorção de perdas.

Tal como sucede com os planos de recuperação, os possíveis impactos das medidas sobre os membros compensadores e as partes interessadas implicam que os colégios de resolução devam ser associados à elaboração do plano de resolução e à aprovação de quaisquer medidas em matéria de resolubilidade. Por exemplo, o colégio de resolução deve ser obrigado a tomar uma decisão conjunta em ambos os casos, na ausência da qual a ESMA pode intervir mediante uma mediação de carácter vinculativo.

4.2.5. *Intervenção precoce*

São concedidos poderes específicos às autoridades competentes para intervirem nas operações das CCP quando a sua viabilidade esteja em risco mas antes de atingirem uma situação de incumprimento ou quando as suas ações possam ser prejudiciais para a estabilidade financeira global. Estes poderes complementarão os previstos no EMIR, constituindo opções de supervisão específicas nestas circunstâncias. As autoridades competentes poderão nomeadamente exigir que a CCP adote, ou se abstenha de adotar, medidas específicas no âmbito do seu plano de recuperação.

4.2.6. *Fatores de desencadeamento da resolução*

Uma CCP deve ser sujeita a um processo de resolução quando se encontrar em situação ou em risco de incumprimento, quando esta situação de incumprimento não puder ser evitada por qualquer alternativa do setor privado e quando o incumprimento for suscetível de prejudicar o interesse público e a estabilidade financeira. Além disso, em conformidade com as orientações expressas no documento «*Key Attributes for Effective Resolution Regimes*», do CEF, uma CCP pode ser sujeita a um processo de resolução mesmo que todas estas condições não sejam preenchidas, quando a aplicação de outras medidas de recuperação por parte da CCP, embora impedindo a sua situação de incumprimento, possa ao mesmo tempo comprometer a estabilidade financeira. Salvo em circunstâncias muito específicas, a CCP deve também ser considerada em situação ou em risco de incumprimento se precisar de apoio financeiro público extraordinário.

A autoridade de resolução deverá avaliar se todas as condições estão preenchidas. Contudo, a avaliação da primeira condição (se a CCP está ou não em situação ou em risco de incumprimento) decorre em primeira análise da responsabilidade da autoridade competente. De um modo geral, considera-se que as autoridades competentes têm mais possibilidades de conhecer em pormenor a saúde financeira da CCP antes de esta entrar em incumprimento. No entanto, a avaliação pode também ser efetuada pela autoridade de resolução, desde que esta disponha de todos os dados e informações necessários para o efeito.

4.2.7. *Instrumentos e poderes de resolução*

As medidas de resolução deverão ser previamente estabelecidas no plano de resolução, pelo que a sua aplicação não deverá prejudicar o funcionamento do resto de um grupo mais alargado a que a CCP eventualmente pertença. No entanto, quaisquer obrigações contratuais vigentes inerentes ao apoio financeiro à CCP, tais como as garantias de uma empresa-mãe, devem poder ser executadas pela autoridade de resolução, tal como aconteceria num processo normal de insolvência.

A resolução deve processar-se mediante a aplicação, conjunta ou em separado, de vários instrumentos, nomeadamente: i) venda da totalidade das funções ou das funções críticas de uma CCP a um concorrente viável, ii) criação de uma CCP de transição sob controlo público; e iii) repartição das perdas e posições pelos membros compensadores. O regulamento não estipula que instrumentos e poderes devem ser aplicados nos diferentes cenários, antes conferindo à autoridade a faculdade de os escolher em função das circunstâncias, mas sempre que possível de acordo com o plano de resolução aprovado pelo colégio de resolução.

As diversas opções de repartição das perdas e posições dotam a autoridade de resolução dos meios necessários para proceder à recompensação da carteira da CCP, evitar mais perdas e obter recursos adicionais para recapitalizar a CCP. Consoante as opções escolhidas pela CCP e aprovadas pelo colégio de resolução previsto no EMIR no âmbito dos planos de recuperação, poderá ocorrer uma sobreposição dos instrumentos de repartição das perdas e posições à disposição quer da CCP no âmbito do seu plano de recuperação quer da autoridade de resolução durante o processo de resolução. A resolução pode assumir por exemplo a forma de uma distribuição das posições em incumprimento pelos restantes membros compensadores, da cessação parcial ou total de contratos, da aplicação de novos fatores de desconto aos pagamentos de margens de variação a efetuar, da realização de reforços de liquidez pendentes previstos nos planos de recuperação ou de um reforço de liquidez especificamente reservado à autoridade de resolução segundo as regras (de funcionamento) internas da CCP e ainda da redução do valor de instrumentos de capital e de dívida emitidos pela CCP ou de outros passivos não garantidos e conversão de quaisquer instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos em ações.

Por último, o regulamento não exclui a possibilidade de as autoridades de resolução exercerem outras opções em conformidade com os princípios da resolução, designadamente o pleno respeito pela hierarquia dos créditos, de modo a evitar resgates públicos, riscos morais, etc., sem prejuízo da salvaguarda de que nenhum credor deve ficar em pior situação do que ficaria em caso de insolvência. Assim sendo, podem recorrer a recursos privados adicionais, tanto no interior da CCP (p. ex.: os fundos de proteção contra o incumprimento de linhas de produtos não afetados) como junto de terceiros (p. ex.: convidando os membros compensadores a aceitar voluntariamente outras repartições de posições). Caso tais opções não existam ou se mostrem manifestamente insuficientes para salvaguardar a estabilidade financeira, poderá considerar-se, como solução de último recurso, a participação do Estado sob a forma de apoio ao capital próprio ou de propriedade pública temporária. A adoção de tais medidas pelo Estado deverá, no entanto, conformar-se com as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, incluindo a reestruturação das operações da CCP, e permitir a recuperação dos fundos aplicados junto da CCP ao longo do tempo.

Separadamente, e embora não se trate de um instrumento de resolução, o apoio temporário à liquidez por parte do banco central poderá facilitar o processo de resolução. Tal apoio ficaria sujeito aos cenários previstos nos planos de resolução e de acordo com os quais as CCP em

processo de resolução possam obter liquidez junto dos bancos centrais, bem como, em última instância, à faculdade de decisão destes últimos.

4.2.8. *Disposições complementares em matéria de resolução*

A fim de assegurar que as decisões em matéria de resolução sejam adotadas de acordo com princípios fundamentais no que respeita aos direitos de propriedade e ao cumprimento da legislação relativa aos valores mobiliários, do direito das sociedades e das disposições constitucionais nacionais aplicáveis, o regulamento prevê as disposições e medidas necessárias que as autoridades de resolução terão de observar antes e após a tomada de decisões de resolução. Tais disposições e medidas consistem, por exemplo, em garantir uma avaliação exata do balanço da CCP, na salvaguarda de que as partes interessadas afetadas sejam indemnizadas se ficarem em pior situação do que ficariam se a CCP não fosse objeto de resolução e tivessem sido sujeitas a outras medidas possíveis de acordo com as regras de funcionamento da CCP relativas à repartição das perdas, ou se a CCP entrasse em insolvência, e nos atos processuais a cumprir pelas autoridades competentes para notificar a CCP e as demais autoridades envolvidas das decisões de resolução.

A fim de facilitar a resolução e a consecução do objetivo da salvaguarda da estabilidade financeira, o quadro prevê igualmente uma moratória temporária sobre certas obrigações da CCP e a suspensão dos direitos ordinários das contrapartes de cessação e vencimento antecipado contra a CCP que resultem exclusivamente do exercício dos poderes de resolução em relação à CCP. Estas medidas são acompanhadas por proteções adequadas dos pagamentos devidos a outras infraestruturas dos mercados financeiros e dos acordos de garantia financeira e convenções de compensação e de novação em conformidade com o previsto na DRRB.

4.2.9. *Países terceiros*

As dificuldades financeiras ou o incumprimento por uma CCP podem ter repercussões a nível internacional, em especial se os seus membros compensadores estiverem estabelecidos noutras jurisdições que não a jurisdição de estabelecimento da CCP. O documento «*Key Attributes*» do CEF enuncia que as autoridades de diferentes jurisdições devem cooperar nos processos de resolução no sentido do reconhecimento e execução recíprocos das medidas de resolução de cada uma em relação aos agentes, ativos ou passivos localizados no respetivo território.

A fim de reforçar o carácter executório da ação de uma autoridade da UE sobre membros compensadores estabelecidos em países terceiros, as CCP serão obrigadas a assegurar o carácter vinculativo das medidas previstas nos seus planos de recuperação nas diferentes jurisdições. Para este efeito, há que garantir que as opções de recuperação constituam obrigações contratuais nos termos do direito do país em que a CCP esteja estabelecida ou, em alternativa, demonstrar a contento das autoridades competentes e das autoridades de resolução que as disposições dos referidos planos são passíveis de execução, por exemplo nos termos do direito de um país terceiro. Tal ajudará as autoridades de resolução a fazer aplicar quaisquer obrigações vigentes desses planos em caso de resolução.

Além disso, as autoridades devem cooperar com a autoridade de um país terceiro no sentido de reconhecerem e executarem a sua decisão relativamente a quaisquer ativos ou contratos que se rejam pela lei desse país. As autoridades de resolução devem celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros para definir os pormenores dessa

cooperação. Os membros compensadores de uma qualquer CCP podem estar estabelecidos, ou os respetivos ativos ou contratos reger-se pelas leis, de diferentes Estados-Membros ou países terceiros. Deste modo, a ESMA deverá emitir orientações sobre o conteúdo relevante dos acordos celebrados com os países terceiros em causa, a fim de estabelecer a aplicação comum das condições relativas a estes casos.

A fim de facilitar a execução das ações da autoridade de resolução de um país terceiro sobre os membros compensadores, contratos ou outros ativos ou passivos situados na UE relevantes, as autoridades nacionais relevantes deverão ser responsáveis pelo reconhecimento e aplicação das medidas em causa, ou recusar-se a fazê-lo em determinadas circunstâncias. O reconhecimento deverá ocorrer desde que as medidas não tenham efeitos negativos na estabilidade financeira do Estado-Membro, que os credores da CCP recebam o mesmo tratamento que os outros credores independentemente do seu local de estabelecimento e que não haja uma incidência orçamental relevante para esse Estado-Membro.

4.2.10. Alterações da Diretiva Direito das Sociedades, da DRRB, do EMIR e do Regulamento ESMA e criação de um Comité de Resolução da ESMA

As diretivas da União relativas ao direito das sociedades incluem regras para a proteção dos acionistas e dos credores, que podem em certos casos dificultar uma ação rápida por parte das autoridades de resolução. Estas regras foram já alteradas no que respeita aos bancos pela Diretiva 2014/59/UE e, nos termos da proposta da Comissão que altera a Diretiva 2014/59/UE (COM(2016) 852), propõe-se que a aplicação dessas alterações seja alargada a todas as CCP nos termos do direito nacional¹⁵.

Nos termos da proposta da Comissão que altera a Diretiva 2014/59/UE (COM(2016) 852), as CCP com licenças bancárias sujeitas ao disposto na DRRB serão, a partir do momento em que o presente regulamento seja aplicável, retiradas do âmbito de aplicação da referida diretiva e colocadas exclusivamente ao abrigo das disposições e requisitos do presente regulamento.

Além disso, a fim de assegurar que as autoridades possam impor sanções por incumprimento do disposto no presente regulamento, a proposta da Comissão que altera a Diretiva 2014/59/UE (COM(2016) 852) estipula o alargamento do âmbito de aplicação do respetivo título VIII às CCP. Este alargamento visa assegurar a coerência dos poderes sancionatórios no domínio da recuperação e resolução de instituições financeiras.

¹⁵ A Segunda Diretiva Direito das Sociedades exige que qualquer aumento de capital de uma sociedade anónima seja aprovado em assembleia geral, enquanto a Diretiva 2007/36 (Diretiva Direitos dos Acionistas) exige que essa assembleia seja convocada com 21 dias de antecedência. A rápida reposição da situação financeira de uma CCP por meio de um aumento de capital fica portanto impossibilitada. Por conseguinte, a proposta altera a Diretiva Direitos dos Acionistas de modo a permitir que a assembleia geral decida antecipadamente a aplicação de um prazo de pré-aviso menor para a convocação de uma assembleia geral destinada a tomar decisões sobre um aumento de capital em situações de emergência. Tal autorização constituirá parte integrante do plano de recuperação e permitirá uma ação rápida sem pôr em causa os poderes de decisão dos acionistas. Por outro lado, as Diretivas Direito das Sociedades exigem que os aumentos e as reduções de capital, as fusões e as cisões estejam sujeitos ao acordo dos acionistas, sendo aplicáveis direitos de preferência em todos os aumentos do capital subscritos por entradas em dinheiro. Acresce ainda que a Diretiva Ofertas Públicas de Aquisição exige ofertas obrigatórias quando qualquer pessoa – incluindo o Estado – adquira participações numa sociedade cotada superiores ao limiar de controlo (geralmente estabelecido em 30 % a 50 %). Para fazer face a estes obstáculos, a proposta permite que os Estados-Membros derroguem às disposições que exigem o consentimento dos credores ou acionistas ou que constituem de qualquer outra forma um obstáculo a uma resolução rápida e eficaz.

O EMIR é alterado para prever a possibilidade de suspensão temporária de uma obrigação de compensação no âmbito da resolução de uma CCP, sempre que tal for necessário para preservar a estabilidade financeira e a confiança dos mercados, em especial para evitar efeitos de contágio e que as contrapartes e investidores tenham exposições tanto elevadas como incertas a riscos associados a uma CCP. O papel do comité de risco das CCP é igualmente reforçado, para incentivar as CCP a gerirem os seus riscos de forma prudente.

A fim de assegurar que as autoridades responsáveis pela resolução possam contribuir para o trabalho da ESMA ao abrigo do presente regulamento, as primeiras devem poder acompanhar a autoridade competente nas reuniões do Conselho de Supervisores da ESMA, sem direito a voto. Para preparar as suas decisões ao abrigo do presente regulamento e garantir o pleno contributo dos membros da EBA neste processo, a ESMA deve criar um comité para o efeito, no qual serão convidadas a participar na qualidade de observadores determinadas autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/3265

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia¹⁶,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹⁷,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,¹⁸

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os mercados financeiros assumem uma importância fulcral para o funcionamento das economias modernas. Quanto mais integrados forem, mais eficiente será a afetação dos recursos económicos, com benefícios para o desempenho económico. No entanto, a fim de melhorar o funcionamento do mercado único dos serviços financeiros, importa dispor de procedimentos que assegurem que, caso uma instituição financeira ou uma infraestrutura do mercado financeiro a operar neste mercado enfrente dificuldades financeiras ou esteja perto de uma situação de incumprimento, essa situação não destabilize o conjunto do mercado financeiro nem prejudique o crescimento da economia em geral.
- (2) As contrapartes centrais (CCP) são componentes fundamentais dos mercados financeiros, intervindo entre os participantes para atuarem como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores e desempenhando um papel central no tratamento das transações financeiras e na gestão das exposições aos diversos riscos inerentes a essas transações. As CCP centralizam o tratamento das transações e posições das contrapartes, honram as obrigações decorrentes das transações e recebem garantias adequadas dos seus membros a título de margens e de contribuições para fundos de proteção contra o incumprimento.

¹⁶ JO C... de ..., p. .

¹⁷ JO C... de ..., p. .

¹⁸ JO C... de ..., p. .

- (3) A integração dos mercados financeiros da União levou a que as CCP deixassem de satisfazer principalmente necessidades e mercados domésticos para, em maior escala, passarem a constituir pontos críticos dos mercados financeiros da União. As CCP atualmente autorizadas na União efetuam a compensação de diversas categorias de produtos, desde derivados financeiros e de matérias-primas cotados em bolsa e do mercado de balcão (OTC) a títulos negociados a pronto, obrigações e outros produtos, tais como acordos de recompra. Prestam os seus serviços a nível transfronteiriço a um vasto conjunto de instituições financeiras e outras no espaço da União. Apesar de algumas CCP autorizadas na União continuarem centradas nos mercados nacionais, todas elas têm uma importância sistémica, pelo menos nesses mercados nacionais.
- (4) Uma vez que as CCP tratam e concentram em si, em nome dos seus membros compensadores e dos clientes, um montante significativo de risco financeiro do sistema financeiro da União, torna-se essencial uma regulamentação eficaz e uma supervisão sólida dessas mesmas CCP. Em vigor desde agosto de 2012, o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ exige que as CCP observem rigorosas normas prudenciais, de organização e de exercício da atividade. Incumbe às autoridades competentes proceder a uma fiscalização total das atividades das CCP, para o que deverão trabalhar em conjunto nos colégios que reúnem as autoridades relevantes e detentoras das competências específicas que lhes são atribuídas. Em conformidade com os compromissos assumidos pelos líderes do G20 desde a crise financeira, o Regulamento (UE) n.º 648/2012 exige também que os derivados OTC normalizados sejam objeto de compensação centralizada por parte de uma CCP. Com a entrada em vigor da obrigação de efetuar a compensação centralizada dos derivados OTC, o volume e diversidade das atividades das CCP deverão aumentar, o que poderá por sua vez colocar desafios adicionais às estratégias de gestão de riscos das CCP.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 contribuiu para aumentar a capacidade de resistência das CCP e dos mercados financeiros mais alargados contra o vasto número de riscos tratados e concentrados nas CCP. Todavia, nenhum sistema de regras e práticas pode impedir a eventual inadequação dos recursos existentes para a gestão dos riscos assumidos pela CCP, nomeadamente quando ocorram uma ou mais situações de incumprimento de membros compensadores. Perante um cenário de grandes dificuldades financeiras ou de incumprimento iminente, as instituições financeiras deveriam em princípio ficar sujeitas aos processos normais de insolvência. No entanto, tal como demonstrou a crise financeira, em especial durante um período de instabilidade e incerteza económicas prolongadas, esses processos podem perturbar funções críticas para a economia, pondo em causa a estabilidade financeira. Os processos normais de insolvência de empresas nem sempre conseguem garantir uma intervenção suficientemente célere ou dar a prioridade adequada à continuidade das funções críticas das instituições financeiras com o intuito de preservar a estabilidade financeira. A fim de evitar estas consequências negativas dos processos normais de insolvência, é necessário criar um enquadramento especial de resolução para as CCP.
- (6) A crise revelou também a falta de instrumentos adequados para preservar as funções críticas prestadas por instituições financeiras em risco de incumprimento. De igual

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

modo, demonstrou a ausência de quadros que permitam a cooperação e coordenação entre autoridades, nomeadamente quando situadas em diferentes Estados-Membros ou jurisdições, para assegurar uma ação rápida e decidida. Sem esses instrumentos e dada a ausência de quadros de cooperação e coordenação, os Estados-Membros foram obrigados a resgatar instituições financeiras com o dinheiro dos contribuintes para sustentar o efeito de contágio e diminuir o pânico. Embora não tenham sido beneficiárias diretas de apoio financeiro público extraordinário durante a crise, as CCP beneficiaram indiretamente das medidas de resgate tomadas em relação aos bancos e foram protegidas dos efeitos que os bancos em situação de incumprimento teriam, de outro modo, sobre elas. Por conseguinte, existe a necessidade de um enquadramento para a recuperação e resolução das CCP, para evitar o recurso ao dinheiro dos contribuintes caso ocorra um incumprimento desordenado.

- (7) O estabelecimento de um quadro de recuperação e resolução credível visa assegurar, tanto quanto possível, que as CCP definam medidas para recuperar de situações de dificuldades financeiras, manter as funções críticas de uma CCP que se encontre em situação ou em risco de incumprimento, enquanto decorre a liquidação das restantes atividades através de um processo normal de insolvência, e preservar a estabilidade financeira, minimizando ao mesmo tempo os custos do colapso de uma CCP para os contribuintes. O quadro de recuperação e resolução reforça ainda mais o grau de prontidão das CCP e das autoridades para atenuar as tensões financeiras e permite que as autoridades disponham de mais informações sobre as medidas tomadas pelas CCP para se prepararem para cenários de tensão. Confere também às autoridades poderes para preparar a potencial resolução de uma CCP e lidar com o declínio da saúde financeira de uma CCP de forma coordenada, contribuindo assim para o bom funcionamento dos mercados financeiros.
- (8) Atualmente, não existem disposições harmonizadas em matéria de recuperação e resolução de CCP na União. Alguns Estados-Membros aprovaram já alterações legislativas que exigem às CCP a elaboração de planos de recuperação e introduzem mecanismos de resolução das CCP em situação de incumprimento. Além disso, existem grandes diferenças substantivas e processuais entre os Estados-Membros no que se refere às disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regulam a insolvência das CCP. Tanto ao nível da União como a nível mundial, a ausência de condições, poderes e processos comuns em matéria de recuperação e resolução das CCP poderá constituir um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno e prejudicar a cooperação entre as autoridades nacionais quando são confrontadas com a situação de incumprimento por uma CCP e têm de aplicar mecanismos adequados de repartição das perdas pelos seus membros. Tal verifica-se sobretudo quando a existência de diferentes abordagens leva a que as autoridades nacionais não tenham o mesmo nível de controlo ou a mesma capacidade para proceder à resolução de uma CCP. Estas diferenças nos regimes de recuperação e resolução podem afetar as CCP e os seus membros de forma diferente nos vários Estados-Membros, sendo por isso suscetíveis de criar distorções concorrenciais no mercado interno. A ausência de regras e instrumentos comuns para lidar com as dificuldades financeiras ou o incumprimento por uma CCP pode afetar a escolha das modalidades de compensação pelos participantes e a escolha das CCP quanto ao seu local de estabelecimento, impedindo assim as CCP de beneficiarem plenamente das suas liberdades fundamentais no mercado único. Tal poderá, por sua vez, desincentivar os participantes do recurso a uma CCP além-fronteiras mas no mercado interno e obstar a uma maior integração dos mercados de capitais europeus. Por conseguinte, são necessárias regras comuns em

matéria de recuperação e resolução em todos os Estados-Membros para assegurar que as CCP não sejam limitadas no exercício das suas liberdades no mercado interno pela capacidade financeira dos Estados-Membros e das respetivas autoridades para gerir a sua eventual situação de incumprimento.

- (9) A revisão do quadro regulamentar aplicável aos bancos e outras instituições financeiras realizada na sequência da crise e, em especial, o reforço das reservas de capitais e de liquidez, a criação de melhores instrumentos para executar as políticas macroprudenciais e o estabelecimento de regras aprofundadas sobre a recuperação e resolução dos bancos, reduziram a probabilidade de futuras crises e reforçaram a capacidade de resistência de todas as instituições financeiras e infraestruturas dos mercados financeiros, incluindo as CCP, às pressões económicas derivadas de perturbações sistémicas ou de eventos específicos em determinadas instituições. Desde 1 de janeiro de 2015, é aplicável em todos os Estados-Membros um regime de recuperação e resolução das instituições bancárias, em conformidade com a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.
- (10) Com base na abordagem de recuperação e resolução dos bancos, as autoridades dos Estados-Membros devem estar preparadas e dispor de instrumentos de recuperação e resolução adequados para tratar as situações de incumprimento por uma CCP. Contudo, devido às diferenças nas funções e modelos de negócio das CCP, os riscos inerentes são diferentes nos bancos e nas CCP. Assim, são necessários instrumentos e poderes específicos para lidar com cenários de incumprimento pelas CCP decorrentes quer da situação de incumprimento por um dos seus membros compensadores quer de outros eventos que não implicam um incumprimento.
- (11) A utilização de um regulamento é necessária para complementar e a dar continuidade à abordagem estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 648/2012, que estabelece requisitos prudenciais uniformes aplicáveis às CCP. O estabelecimento de requisitos de recuperação e resolução numa diretiva poderia criar incoerências com a adoção de legislações nacionais potencialmente diferentes num domínio já amplamente regido por legislação diretamente aplicável da UE e que se caracteriza cada vez mais por uma prestação de serviços transfronteiriça por parte das CCP. Consequentemente, convirá adotar também regras uniformes e diretamente aplicáveis em matéria de recuperação e resolução das CCP.
- (12) A fim de assegurar a coerência com a legislação da União em vigor no domínio dos serviços financeiros, bem como o nível mais elevado possível de estabilidade financeira no espaço da União, o regime de recuperação e resolução deve aplicar-se a todas as CCP que sejam objeto dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012, independentemente de terem ou não uma licença bancária. A insolvência de uma CCP filiada num grupo pode afetar rapidamente a solvência de todo o grupo e acentuar a instabilidade financeira. Embora os grupos em que uma CCP se pode inserir não precisem de observar o regime por inteiro, certas disposições devem aplicar-se igualmente à empresa-mãe, caso a sua aplicação a esse

²⁰ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

nível propicie uma maior eficácia da recuperação e da resolução. Deste modo, a fim de garantir a eficácia da recuperação e resolução das CCP e reduzir a possibilidade de contágio a outras entidades do mesmo grupo, as autoridades devem dispor de meios de ação específicos e orientados no que toca às empresas-mãe.

- (13) A fim de assegurar que as medidas de resolução sejam tomadas de forma eficiente e eficaz, e em linha com os objetivos da resolução, os Estados-Membros devem nomear autoridades públicas administrativas ou autoridades investidas de poderes públicos administrativos para o exercício das funções e atribuições relacionadas com a resolução. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. Caso um Estado-Membro designe a autoridade responsável pela supervisão prudencial das CCP como autoridade de resolução, deverão ser tomadas medidas estruturais adequadas para separar as funções de supervisão e de resolução, de modo a evitar conflitos de interesses e o risco de complacência regulamentar.
- (14) Atendendo às consequências que a situação de incumprimento de uma CCP e as medidas subsequentes podem ter no sistema financeiro e na economia de um Estado-Membro, bem como à eventual necessidade de utilizar fundos públicos para resolver uma crise, os ministérios das Finanças ou outros ministérios relevantes dos Estados-Membros devem estar estreitamente envolvidos, desde o início, no processo de recuperação e resolução.
- (15) Uma vez que as CCP prestam amiúde serviços à escala da União, a eficácia dos processos de recuperação e resolução requer a cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução nos colégios de supervisão e resolução, nomeadamente na fase preparatória dos referidos processos. Tal passa pela avaliação dos planos de recuperação desenvolvidos pela CCP, pela elaboração e manutenção dos planos de resolução e pela supressão de quaisquer impedimentos à resolubilidade.
- (16) A resolução de uma CCP deve procurar assegurar o equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de procedimentos que tomem em consideração a urgência da situação e permitam a aplicação de soluções eficientes, justas e atempadas e, por outro, a necessidade de proteger a estabilidade financeira em todos os Estados-Membros onde a CCP presta serviços. As autoridades cujos domínios de competência sejam afetados pela situação de incumprimento por uma CCP devem trocar opiniões no quadro do colégio de resolução para alcançar estes objetivos. De igual modo, a fim de assegurar a troca regular de pontos de vista e a coordenação com as autoridades relevantes de países terceiros, estas deverão, quando necessário, ser convidadas a participar nos colégios de resolução na qualidade de observadores. As autoridades devem atentar sempre ao impacto das suas decisões sobre a estabilidade financeira nos Estados-Membros em que as operações das CCP sejam críticas ou importantes para os mercados financeiros locais, nomeadamente aqueles onde estejam estabelecidos membros compensadores, bem como as plataformas de negociação e infraestruturas de mercados financeiros associadas.
- (17) A fim de preparar as decisões da ESMA em relação às funções que lhe sejam atribuídas e de assegurar a plena participação da EBA e dos seus membros na preparação das referidas decisões, a ESMA deverá criar um Comité de Resolução interno e convidar as autoridades competentes relevantes da EBA a nele participarem na qualidade de observadores.

- (18) A fim de dar uma resposta eficaz e proporcionada à potencial situação de incumprimento de uma CCP, as autoridades devem ter em conta vários fatores quando exercem os seus poderes de recuperação e resolução, nomeadamente a natureza da atividade, a estrutura acionista, a forma jurídica, o perfil de risco, a dimensão, o estatuto jurídico da CCP e o seu grau de interligação com o sistema financeiro. As autoridades devem igualmente considerar se a situação de incumprimento pela CCP e a sua posterior liquidação no âmbito de um processo normal de insolvência poderão ter efeitos negativos significativos nos mercados financeiros, noutras instituições financeiras ou na economia em geral.
- (19) A fim de lidar de forma eficaz com as CCP em situação de incumprimento, as autoridades devem ter poderes para impor medidas preparatórias às CCP. Deve ser estabelecida uma norma mínima relativa aos conteúdos e às informações que devem constar dos planos de recuperação, de modo a garantir que todas as CCP da União tenham planos de recuperação suficientemente pormenorizados para enfrentar eventuais dificuldades financeiras. Estes planos devem basear-se em pressupostos realistas aplicáveis em diferentes cenários graves e complexos, nomeadamente deteriorações decorrentes de eventos com ou sem incumprimento. O plano de recuperação deve fazer parte das regras de funcionamento da CCP contratualmente acordadas com os membros compensadores. Além disso, as regras de funcionamento devem prever disposições que garantam o carácter executório das medidas delineadas no plano de recuperação em qualquer cenário. Os planos de recuperação não devem pressupor o acesso a apoio financeiro público extraordinário nem expor os contribuintes ao risco de perdas.
- (20) As CCP devem elaborar e atualizar regularmente os seus planos de recuperação. O requisito da elaboração de um plano de recuperação deve ser aplicado de forma proporcionada, em função da importância sistémica da CCP e do seu grau de interligação com o sistema financeiro. Neste contexto, a fase de recuperação deverá ter início quando se verificar uma deterioração considerável da situação financeira da CCP ou houver risco de incumprimento dos requisitos prudenciais que lhe são aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012. A verificação destas condições deve ser indicada com base num quadro de indicadores qualitativos ou quantitativos incluídos no plano de recuperação.
- (21) A CCP deve apresentar o seu plano de recuperação às autoridades competentes e ao colégio de supervisão, instituído ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para uma avaliação exaustiva, a adotar por decisão conjunta do colégio. A avaliação deve nomeadamente determinar se o plano é suficientemente abrangente e suscetível de restaurar atempadamente a viabilidade da CCP, mesmo em períodos de grave tensão financeira.
- (22) Os planos de recuperação devem definir, em termos gerais, as medidas a tomar pela CCP para lidar com quaisquer obrigações vigentes não compensadas, perdas não cobertas, défices de liquidez ou inadequação do capital, bem como as medidas destinadas a reconstituir quaisquer recursos financeiros pré-financiados e mecanismos de liquidez já esgotados de modo a restabelecer a viabilidade da CCP e a sua capacidade para continuar a cumprir os requisitos de autorização.
- (23) As CCP devem assegurar-se de que os planos não sejam discriminatórios e sejam equilibrados em termos dos impactos gerados e dos incentivos criados. Não devem

prejudicar os membros compensadores ou os clientes de forma desproporcionada. Mais especificamente, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012, compete às CCP assegurar que os seus membros compensadores tenham perante si uma exposição limitada. As CCP devem consultar todas as partes interessadas sobre o plano de recuperação no âmbito da sua participação no comité de risco da CCP, bem como na elaboração do plano de recuperação.

- (24) A fim de garantir a capacidade da CCP para, sempre que necessário, aplicar as opções de recuperação a contratos ou ativos regulamentados pela legislação de um país terceiro, ou a entidades estabelecidas em países terceiros, as regras de funcionamento da CCP devem prever mecanismos contratuais para esse efeito.
- (25) Se uma CCP não apresentar um plano de recuperação adequado, as autoridades competentes devem poder exigir que adote as medidas necessárias para corrigir as deficiências materiais do plano, de modo a reforçar as atividades da CCP e assegurar que esta possa reconstituir o seu capital ou proceder à recompensação da sua carteira em caso de incumprimento. Esse poder deve permitir que as autoridades competentes tomem, na medida do necessário, medidas preventivas para corrigir eventuais deficiências e desse modo alcançar os objetivos de estabilidade financeira.
- (26) O planeamento é uma componente essencial de uma resolução eficaz. Os planos devem ser elaborados pela autoridade de resolução da CCP e aprovados conjuntamente pelas autoridades relevantes no colégio de resolução. As autoridades devem dispor de todas as informações necessárias para identificar e assegurar a continuidade das funções críticas. Porém, o conteúdo de um plano de resolução deve ser proporcional à importância sistémica da CCP e basear-se, nomeadamente, nas informações por ela fornecidas.
- (27) Com base na avaliação da resolubilidade, as autoridades de resolução devem ter poder para exigir a alteração da estrutura e da organização das CCP, direta ou indiretamente por intermédio da autoridade competente, para tomar medidas necessárias e proporcionadas com vista à redução ou eliminação de impedimentos significativos à aplicação dos instrumentos de resolução e para assegurar a resolubilidade das entidades em causa.
- (28) Os planos de resolução e as avaliações da resolubilidade constituem domínios em que as considerações de supervisão correntes são suplantadas pela necessidade de prever e assegurar medidas de reestruturação céleres, de modo a preservar as funções críticas da CCP e a salvaguardar a estabilidade financeira. Em caso de desacordo entre os diversos membros do colégio de resolução sobre as decisões a tomar em relação ao plano de resolução da CCP, a avaliação da resolubilidade da CCP e a eliminação dos obstáculos à mesma, a ESMA deve, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, assumir a função de mediador. No entanto, a mediação de carácter vinculativo desempenhada pela ESMA deve ser colocada à consideração de um comité interno da ESMA, no respeito pelas competências dos membros da ESMA para garantir a estabilidade financeira e supervisionar os membros compensadores em vários Estados-Membros. Tendo em conta o facto de desempenharem funções semelhantes nos termos da Diretiva 2014/59/UE, certas autoridades competentes ao abrigo do Regulamento EBA devem ser convidadas a participar, na qualidade de observadores, nesse comité interno da ESMA. Em

conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a mediação de carácter vinculativo não deve, noutros casos, impedir uma mediação não vinculativa.

- (29) Se tal for útil para realizar o objetivo de uma recuperação e resolução ordenadas, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem determinar medidas específicas em relação a uma empresa-mãe. Consoante a estrutura do grupo em que a CCP se insere, poderá ser necessário que o plano de recuperação da CCP estabeleça as condições que desencadeiam a eventual prestação de apoio financeiro, garantias ou outras formas de apoio operacional por parte de uma empresa-mãe ou de outra entidade do grupo a uma CCP. A transparência de tais mecanismos deverá atenuar os riscos para a liquidez e a solvência da entidade do grupo que prestar apoio à CCP em dificuldades financeiras. Quaisquer alterações desses mecanismos devem ser tidas como uma alteração importante para efeitos de um reexame do plano de recuperação.
- (30) Dada a sensibilidade das informações constantes dos planos de recuperação e resolução, estes últimos devem ser sujeitos a disposições de confidencialidade adequadas.
- (31) A fim de manter todas as autoridades relevantes inteira e permanentemente informadas, as autoridades competentes devem transmitir os planos de recuperação e quaisquer alterações dos mesmos às autoridades de resolução relevantes, que devem por seu turno transmitir esses mesmos planos de resolução e alterações às primeiras.
- (32) A fim de preservar a estabilidade financeira, é necessário que as autoridades competentes possam corrigir a deterioração da situação financeira e económica de uma CCP antes que esta chegue a um ponto em que as autoridades não tenham outra alternativa que não seja a resolução da CCP ou obrigá-la a operar de modo diferente, quando a sua atuação seja suscetível de prejudicar a estabilidade financeira global. Para o efeito, as autoridades competentes deverão ser dotadas de poderes de intervenção precoce a fim de evitar ou minimizar os efeitos adversos para a estabilidade financeira que possam advir da adoção de determinadas medidas. Os poderes de intervenção precoce devem ser conferidos às autoridades competentes em complemento dos poderes que lhes sejam conferidos no direito nacional dos Estados-Membros ou nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para circunstâncias que não sejam consideradas uma intervenção precoce.
- (33) Durante as fases de recuperação e de intervenção precoce, os acionistas devem conservar todos os seus direitos. Porém, devem deixar de conservar tais direitos na sua plenitude assim que a CCP tenha entrado em processo de resolução.
- (34) O enquadramento de resolução deve prever o desencadeamento atempado da resolução, antes que a CCP chegue a uma situação de insolvência. Uma CCP deve ser considerada em situação ou em risco de incumprimento se violar ou estiver em risco de violar, num futuro próximo, os requisitos para a manutenção da autorização, se a sua recuperação não tiver sido suficiente para restabelecer a viabilidade, se os seus ativos forem ou estiverem em risco de ser, num futuro próximo, inferiores aos seus passivos, se a CCP for ou estiver em risco de ser incapaz, num futuro próximo, de pagar as suas dívidas na data de vencimento ou se a CCP necessitar de apoio financeiro público extraordinário. Contudo, o facto de uma CCP não cumprir todos os requisitos de autorização não deve justificar, por si só, o desencadeamento da resolução.

- (35) A assistência sob a forma de liquidez de emergência por parte de um banco central – caso esse mecanismo esteja disponível – não será condição suficiente para demonstrar que uma CCP não pode ou não irá poder, num futuro próximo, pagar as suas dívidas na data de vencimento. A fim de preservar a estabilidade financeira, nomeadamente em caso de iliquidez sistémica, a concessão de garantias do Estado a linhas de crédito disponibilizadas pelos bancos centrais ou a novos instrumentos de passivo emitidos para sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro não deve desencadear a aplicação do quadro de resolução, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições.
- (36) Caso uma CCP preencha as condições para resolução, a sua autoridade de resolução deve ter à sua disposição um conjunto mínimo harmonizado de instrumentos e poderes de resolução. O exercício de tais instrumentos e poderes deve estar sujeito a condições, objetivos e princípios gerais comuns. O exercício e a aplicação de poderes e instrumentos adicionais por parte das autoridades de resolução devem ser coerentes com os princípios e objetivos da resolução. Mais concretamente, a aplicação desses instrumentos ou poderes não deve dificultar a resolução eficaz de grupos transfronteiriços.
- (37) Os objetivos principais da resolução devem consistir em assegurar a continuidade das funções críticas, evitar efeitos adversos sobre a estabilidade financeira e proteger as finanças públicas limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público extraordinário pela CCP em situação de incumprimento.
- (38) As funções críticas de uma CCP em situação de incumprimento devem ser mantidas mas também, se for caso disso, reestruturadas ao nível da gestão, através da aplicação de instrumentos de resolução com a CCP em atividade e com recurso, na medida do possível, a fundos privados. Tal poderá ser conseguido através da alienação ou da fusão com uma entidade terceira solvente, ou no seguimento da reestruturação ou redução do valor dos contratos e do passivo da CCP, mediante a repartição das perdas e posições, da redução do valor das ações ou da redução e conversão da dívida em instrumentos de capitais próprios, de modo a proceder a uma recapitalização. Em linha com este objetivo, antes de adotar essas medidas a autoridade de resolução deve considerar a garantia da execução de quaisquer obrigações contratuais da CCP já existentes e vigentes, tal como aconteceria num processo normal de insolvência.
- (39) É necessária uma ação rápida e decidida para manter a confiança dos mercados e minimizar o efeito de contágio. Uma vez preenchidas as condições para a resolução, a autoridade de resolução da CCP não deve adiar a adoção de medidas de resolução adequadas e coordenadas em defesa do interesse público. Uma CCP pode entrar em incumprimento em circunstâncias que exijam uma reação imediata por parte da autoridade de resolução. Assim, esta autoridade deve ter a possibilidade de tomar medidas de resolução independentemente das medidas de recuperação tomadas pela CCP ou sem ser obrigada a aplicar primeiramente os seus poderes de intervenção precoce.
- (40) Ao adotar medidas de resolução, a autoridade de resolução da CCP deve ter em conta e observar as medidas previstas nos planos de resolução elaborados no âmbito do colégio de resolução, a não ser que a autoridade de resolução considere, atendendo às circunstâncias do caso, que os objetivos da resolução serão atingidos de forma mais eficaz através da adoção de medidas não previstas nos planos de resolução. A

autoridade de resolução deve informar imediatamente o colégio de resolução sobre as medidas de resolução que pretende tomar, em especial se essas medidas se afastarem do plano.

- (41) A interferência nos direitos de propriedade deve ser proporcionada ao risco que impende sobre a estabilidade financeira. Deste modo, os instrumentos de resolução apenas devem ser aplicados às CCP que preencham as condições de resolução e, mais especificamente, quando tal for necessário para a prossecução do objetivo de estabilidade financeira em defesa do interesse público. Dado que os instrumentos e poderes de resolução podem interferir nos direitos dos acionistas, participantes compensadores e credores, só devem ser tomadas medidas de resolução quando tal seja necessário para a defesa do interesse público, e qualquer interferência com os referidos direitos deve ser compatível com a Carta. Mais concretamente, caso os credores de uma mesma categoria sejam tratados de forma diferente no âmbito de uma medida de resolução, essa distinção deve justificar-se por razões de interesse público, deve ser proporcionada aos riscos em causa e não deve ser direta nem indiretamente discriminatória por motivos de nacionalidade.
- (42) Os acionistas, participantes compensadores e credores afetados não devem sofrer perdas maiores do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas respetivas regras de funcionamentos, ou se a CCP tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência. Em caso de transferência parcial dos ativos de uma CCP em processo de resolução para um comprador do setor privado ou para uma CCP de transição, a parte residual da CCP em resolução deverá ser liquidada ao abrigo dos procedimentos normais de insolvência.
- (43) Com vista a proteger os direitos dos acionistas, das contrapartes e dos credores, devem ser definidas obrigações claras no que respeita à avaliação dos ativos e passivos da CCP e à avaliação do tratamento que os acionistas e credores receberiam se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução. Deve haver a possibilidade de iniciar uma avaliação logo na fase de recuperação. Antes que sejam tomadas quaisquer medidas de resolução, deve ser realizada uma avaliação justa e realista dos ativos e passivos da CCP. Essa avaliação só deve ser passível de recurso em conjunto com a própria decisão de resolução. Além disso, em certos casos, deve ser realizada, após a aplicação dos instrumentos de resolução, uma comparação *ex post* entre o tratamento efetivamente dado aos acionistas e credores e o tratamento que estes teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamentos, ou num processo normal de insolvência. Caso tenham recebido, a título de pagamento ou indemnização pelos seus créditos, um montante inferior ao que receberiam se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou num processo normal de insolvência, os acionistas e os credores devem, em determinados casos, ter direito a receber a diferença. Ao contrário do que acontece quanto à avaliação prévia à aplicação das medidas de resolução, esta comparação deverá ser passível de recurso separadamente

da decisão de resolução. Os Estados-Membros devem ter liberdade para decidir sobre o procedimento pelo qual pagarão qualquer diferença de tratamento que venha a ser determinada em relação aos acionistas e credores.

- (44) A fim de garantir uma resolução eficaz, o processo de avaliação deve determinar, de forma tão exata quanto possível, quaisquer perdas que devam ser repartidas para que a CCP possa restabelecer uma carteira compensada de posições pendentes e cumprir as obrigações de pagamento vigentes. A avaliação dos ativos e passivos de uma CCP prestes a entrar em incumprimento deve basear-se em pressupostos equitativos, prudentes e realistas aquando da aplicação dos instrumentos de resolução. No entanto, e para efeitos da avaliação, o valor dos passivos não deve ser afetado pela situação financeira da CCP. As autoridades de resolução devem poder, por motivos de urgência, proceder a uma avaliação rápida do ativo ou do passivo de uma CCP prestes a entrar em incumprimento. Essa avaliação deve ser provisória e aplicar-se até que seja realizada uma avaliação independente.
- (45) Aquando do desencadeamento da resolução, quaisquer obrigações contratuais vigentes previstas nas regras de funcionamento do CCP, incluindo as medidas de recuperação ainda por aplicar, devem ser cumpridas, exceto quando o exercício de outro poder ou instrumento de resolução for mais adequado para evitar efeitos adversos para a estabilidade financeira ou para assegurar as funções críticas da CCP de forma atempada. Em seguida, as perdas devem ser absorvidas pelos instrumentos de fundos próprios regulamentares e distribuídas pelos acionistas até ao limite da respetiva capacidade, através da extinção ou transferência dos instrumentos de propriedade ou de uma diluição substancial do seu valor. Se tais instrumentos não forem suficientes, as autoridades de resolução devem dispor de poderes para reduzir o valor da dívida não garantida subordinada e dos passivos não garantidos prioritários na medida do necessário e sem pôr em causa a estabilidade financeira em geral, de acordo com a sua hierarquia ao abrigo da legislação nacional em matéria de insolvência aplicável.
- (46) No caso de as medidas de recuperação tomadas pela CCP não conseguirem sustentar as perdas e restabelecer uma situação de equilíbrio pela compensação da carteira de posições pendentes ou reconstituir os recursos pré-financiados de forma exaustiva, ou se a autoridade de resolução determinar que a tomada destas medidas pela CCP seria prejudicial para a estabilidade financeira, o exercício dos poderes de repartição das perdas e posições por parte da autoridade deve visar repartir as perdas não cobertas, assegurar o regresso da CCP a uma situação de equilíbrio e reconstituir os recursos pré-financiados exigíveis, quer através da continuação da aplicação dos instrumentos previstos nas regras de funcionamento da CCP quer por outros meios.
- (47) As autoridades de resolução devem igualmente assegurar que os custos da resolução da CCP sejam minimizados e os credores de uma mesma categoria sejam tratados de forma equitativa. Caso os credores de uma mesma categoria sejam tratados de forma diferente no âmbito de uma medida de resolução, essa distinção deve justificar-se por razões de interesse público e não deve ser direta ou indiretamente discriminatória por motivos de nacionalidade ou outros.
- (48) Os instrumentos de resolução devem, tanto quanto possível, ser aplicados antes de qualquer injeção de capitais públicos ou concessão de apoio financeiro público extraordinário equivalente a uma CCP. O recurso a apoio financeiro público

extraordinário para prestar assistência à resolução de uma instituição em incumprimento deve cumprir as disposições aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

- (49) Um regime de resolução eficaz deverá minimizar os custos a suportar pelos contribuintes em virtude da resolução de uma instituição em dificuldades, bem como assegurar que as CCP possam ser objeto de resolução sem pôr em causa a estabilidade financeira. Os instrumentos de repartição das perdas e posições alcançam esse objetivo assegurando que os acionistas e as contrapartes que se encontram entre os credores da CCP em situação de incumprimento suportem perdas adequadas e uma parte adequada dos custos decorrentes da situação de incumprimento da CCP. Assim, os instrumentos de repartição das perdas e posições dão aos acionistas e contrapartes das CCP um maior incentivo para acompanharem a saúde de uma CCP em circunstâncias normais, em conformidade com as recomendações do Conselho de Estabilidade Financeira²¹.
- (50) A fim de assegurar que as autoridades de resolução tenham a flexibilidade necessária para repartir as perdas e posições pelas contrapartes em diferentes circunstâncias, essas autoridades devem ter a possibilidade de aplicar os instrumentos de repartição das perdas e posições tanto quando o objetivo for manter as operações da CCP em situação de incumprimento como quando os serviços críticos forem transferidos para uma CCP de transição ou uma parte terceira e a parte remanescente da CCP cessar as suas atividades e for liquidada.
- (51) Quando os instrumentos de repartição das perdas e posições forem aplicados com o objetivo de restabelecer a viabilidade da CCP em situação de incumprimento de forma a permitir a continuidade das suas atividades, a resolução deve ser acompanhada pela substituição dos membros do Conselho de Administração, salvo se a manutenção desses membros for adequada e necessária para atingir os objetivos da resolução, bem como pela subsequente reestruturação da CCP e das suas atividades de modo a corrigir as causas da situação de incumprimento. Essa reestruturação deve ser realizada através da execução de um plano de reorganização do negócio compatível com o plano de reestruturação que a CCP possa ter de apresentar em conformidade com o quadro em matéria de auxílios estatais.
- (52) Os instrumentos de repartição das perdas e posições devem ser aplicados para voltar a compensar a carteira da CCP, sustentar perdas adicionais e obter recursos adicionais para ajudar a recapitalizar a CCP e a reconstituir os seus recursos pré-financiados. A fim de garantir a sua eficácia e a consecução do seu objetivo, tais instrumentos devem ser aplicáveis a um leque tão alargado quanto possível de contratos passíveis de dar origem a passivos não garantidos ou de descompensar a carteira da CCP em situação de incumprimento. Devem também prever a possibilidade de leiloar as posições das entidades incumpridoras junto dos restantes membros compensadores, impor a repartição dessas posições sob condição de os mecanismos facultativos estabelecidos no âmbito do plano de recuperação não se encontrarem extintos aquando do desencadeamento da resolução, rescindir parcial ou totalmente os contratos dos membros compensadores em situação de incumprimento, de linhas de produtos e da CCP, aplicar novos fatores de desconto aos pagamentos de margens de variação a efetuar, proceder a quaisquer reforços de capital penderes previstos nos planos de recuperação e outros especificamente afetados à autoridade de resolução, reduzir o

²¹ http://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_141015.pdf

valor dos instrumentos de capital e de dívida emitidos pela CCP ou de outros passivos não garantidos e converter quaisquer instrumentos de dívida em ações.

- (53) As autoridades de resolução devem poder excluir total ou parcialmente certos contratos da repartição das perdas e posições em determinadas circunstâncias. Quando essas exclusões forem aplicadas, o nível de perda ou exposição aplicado aos outros contratos pode ser aumentado para as ter em conta, conquanto seja respeitado o princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação.
- (54) Quando os instrumentos de resolução forem aplicados para transferir as funções críticas ou as atividades viáveis de uma CCP para uma entidade sã, por exemplo um adquirente do setor privado ou uma CCP de transição, a parte remanescente da CCP deve ser liquidada num prazo adequado, tendo em conta qualquer necessidade de a CCP em situação de incumprimento prestar serviços ou apoio para permitir que o adquirente ou a CCP de transição assegure o exercício das atividades ou a prestação dos serviços adquiridos por via dessa transferência.
- (55) O instrumento de alienação da atividade deve permitir que as autoridades vendam a CCP ou partes das suas atividades a um ou mais adquirentes sem o consentimento dos acionistas. Quando aplicarem o instrumento de alienação de atividade, as autoridades devem promover a alienação da CCP em causa ou de parte das suas atividades num processo aberto, transparente e não discriminatório, tentando obter o melhor preço de venda possível.
- (56) Quaisquer receitas líquidas resultantes da transferência de ativos ou passivos da CCP objeto de resolução no quadro da aplicação do instrumento de alienação de atividade devem beneficiar a entidade remanescente em processo de liquidação. Quaisquer receitas líquidas resultantes da transferência de instrumentos de propriedade emitidos pela CCP objeto de resolução no quadro da aplicação do instrumento de alienação de atividade devem beneficiar os acionistas. As receitas devem ser calculadas descontando os custos decorrentes da situação de incumprimento e do processo de resolução da CCP.
- (57) A fim de proceder à alienação da atividade em tempo oportuno e de assegurar a proteção da estabilidade financeira, a avaliação do adquirente de uma participação qualificada deve ser realizada em tempo útil, sem atrasar a aplicação do instrumento de alienação de atividade.
- (58) As informações relativas à promoção da alienação de uma CCP em situação de incumprimento e às negociações com os potenciais adquirentes antes da aplicação do instrumento de alienação de atividade assumirão quase certamente uma importância sistémica. A fim de assegurar a estabilidade financeira, importa que a divulgação pública dessas informações, exigida nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²², possa ser diferida pelo tempo necessário para planear e estruturar a resolução da CCP em conformidade com os prazos permitidos ao abrigo do regime relativo ao abuso de mercado.

²² Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

- (59) Na qualidade de CCP total ou parcialmente detida por uma ou mais autoridades públicas ou controlada pela autoridade de resolução, uma CCP de transição deverá ter por principal objetivo garantir a continuidade tanto da prestação dos serviços financeiros essenciais aos membros compensadores e clientes da CCP objeto de resolução como das suas atividades financeiras essenciais. A CCP de transição deve ser administrada de forma a viabilizar a continuidade das suas atividades e deve voltar a ser colocada no mercado quando as condições o permitirem ou ser liquidada, caso deixe de ser viável.
- (60) Caso todas as outras opções não existam na prática ou sejam manifestamente insuficientes para salvaguardar a estabilidade financeira, deve haver a possibilidade de uma participação do Estado sob a forma de apoio ao capital próprio ou de propriedade pública temporária, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, incluindo uma reestruturação das operações da CCP, seguida da recuperação dos fundos utilizados junto da CCP ao longo do tempo. A aplicação de instrumentos públicos de estabilização não põe no entanto em causa o papel dos bancos centrais no fornecimento de liquidez ao sistema financeiro, mesmo em períodos de tensão.
- (61) A fim de garantir a capacidade de uma autoridade da União para aplicar os instrumentos de repartição das perdas e posições aos contratos com entidades estabelecidas em países terceiros, as regras de funcionamento das CCP devem prever o reconhecimento dessa possibilidade.
- (62) As autoridades de resolução devem dispor de todos os poderes legais necessários que, em diferentes combinações, possam ser exercidos quando da aplicação dos instrumentos de resolução. Esses poderes devem incluir a possibilidade de transferir instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP em situação de incumprimento para outra entidade, nomeadamente outra CCP ou uma CCP de transição, de reduzir o valor ou extinguir instrumentos de propriedade, de reduzir o valor ou converter os passivos de uma CCP em incumprimento, de reduzir o valor das margens de variação, de fazer cumprir quaisquer obrigações vigentes de terceiros para com a CCP, nomeadamente reforços de capital e repartições de posições, de rescindir parcial ou totalmente contratos da CCP, de substituir os membros da direção e de impor uma moratória temporária sobre o pagamento de créditos. A CCP e os membros dos seus Conselho de Administração e direção devem responder, nos termos do direito civil ou penal do Estado-Membro, pela sua responsabilidade na situação de incumprimento pela CCP.
- (63) O quadro de resolução deve incluir requisitos processuais que assegurem que as medidas de resolução sejam adequadamente notificadas e divulgadas ao público. No entanto, dada a provável sensibilidade das informações obtidas pelas autoridades de resolução e pelos seus consultores profissionais durante o processo de resolução, essas informações devem ser objeto de um regime de confidencialidade eficaz até à divulgação da decisão de resolução. É necessário atentar na possibilidade de as informações sobre o teor e os pormenores dos planos de recuperação e resolução e os resultados de quaisquer avaliações desses planos poderem ter efeitos de grande alcance, nomeadamente nas empresas em causa. Presume-se que qualquer informação fornecida a propósito de uma decisão antes de esta ser tomada, quer seja sobre o cumprimento das condições para a resolução, a aplicação de um instrumento específico ou qualquer ação no quadro desse processo, terá efeitos sobre os interesses público e privado visados pela ação. Contudo, a informação de que a autoridade de

resolução está a examinar uma determinada CCP poderá ser suficiente para gerar efeitos negativos sobre essa CCP. Por conseguinte, é necessário assegurar a existência de mecanismos adequados para manter a confidencialidade dessas informações e nomeadamente do teor e pormenores dos planos de resolução e dos resultados de qualquer avaliação realizada nesse contexto.

- (64) As autoridades de resolução devem dispor de poderes complementares para garantir a eficácia da transferência de instrumentos de propriedade ou instrumentos da dívida, bem como de ativos, direitos e passivos. Sob reserva das salvaguardas previstas, esses poderes devem permitir eliminar os direitos de terceiros sobre os instrumentos ou ativos transferidos, fazer cumprir contratos e assegurar a continuidade dos mecanismos em relação ao destinatário dos ativos e instrumentos de propriedade transferidos. Todavia, o direito de rescisão do contrato de trabalho por parte dos trabalhadores não deve ser afetado. Também não deve ser afetado o direito de uma parte rescindir um contrato com uma CCP objeto de resolução, ou com uma entidade do grupo da mesma, por motivos que não tenham a ver com a resolução da CCP em situação de incumprimento. As autoridades de resolução devem dispor de poderes complementares para exigir que a CCP remanescente, a liquidar ao abrigo de um processo normal de insolvência, preste os serviços necessários para permitir que a CCP para a qual são transferidos os ativos, contratos ou instrumentos de propriedade em virtude da aplicação do instrumento de alienação de atividade ou do instrumento da CCP de transição prossiga as suas atividades.
- (65) Em conformidade com o artigo 47.º da Carta, as partes em questão têm direito a um processo conforme com regras processuais adequadas e a um recurso efetivo contra as medidas que as afetem. Por conseguinte, as decisões adotadas pelas autoridades de resolução devem ser passíveis de recurso.
- (66) As medidas de resolução tomadas pelas autoridades nacionais de resolução podem requerer avaliações económicas complexas e uma grande margem de discricionariedade. As autoridades nacionais de resolução estão especificamente dotadas das competências necessárias para realizar estas avaliações e determinar a aplicação apropriada dessa margem de discricionariedade. Assim, importa assegurar que as avaliações económicas realizadas pelas autoridades nacionais de resolução nesse contexto sejam utilizadas pelos tribunais nacionais como base para a análise das medidas de gestão de crises em causa.
- (67) A fim de cobrir as situações de urgência extrema, e visto que a suspensão de qualquer decisão das autoridades de resolução poderá impedir a continuidade de funções críticas, é necessário prever que a interposição de um recurso não possa resultar na suspensão automática dos efeitos da decisão contestada e que a decisão da autoridade de resolução seja imediatamente executória.
- (68) Além disso, caso tal seja necessário para proteger os terceiros que, agindo de boa-fé, tenham adquirido ativos, contratos, direitos e passivos da CCP objeto de resolução, na sequência do exercício dos poderes de resolução por parte das autoridades, e a fim de garantir a estabilidade dos mercados financeiros, o direito de recurso não deve afetar quaisquer atos administrativos subsequentes nem transações concluídas com base na decisão anulada. Nesses casos, as vias de recurso em relação a uma decisão indevida devem, por conseguinte, limitar-se à atribuição de uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelas pessoas afetadas.

- (69) Atendendo a que as medidas de resolução podem ter de ser adotadas com caráter de urgência devido a graves riscos para a estabilidade financeira no Estado-Membro e na União, qualquer procedimento nos termos da legislação nacional relacionado com a necessidade de aprovação judicial *ex ante* de uma medida de gestão de crises e a apreciação que o tribunal fizer desse tipo de pedidos deverão ser rápidos. Tal não prejudica o direito que assiste às partes interessadas de recorrerem ao tribunal solicitando a suspensão da decisão durante um período limitado após a adoção da medida de gestão de crises por parte da autoridade de resolução.
- (70) Para que a resolução seja eficaz, e nomeadamente para evitar conflitos jurisdicionais, é conveniente que não sejam iniciados ou continuados processos de insolvência em relação à CCP em situação de incumprimento enquanto a autoridade de resolução estiver a exercer os seus poderes de resolução ou a aplicar os instrumentos de resolução, exceto por iniciativa ou com o consentimento da autoridade de resolução. Será útil e necessário suspender, por um período limitado, determinadas obrigações contratuais para que a autoridade de resolução disponha de tempo suficiente para aplicar os instrumentos de resolução. Porém, tal não deve aplicar-se às obrigações de uma CCP em situação de incumprimento para com os sistemas designados nos termos da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²³, outras contrapartes centrais e bancos centrais. A Diretiva 98/26/CE reduz o risco associado à participação em sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários, nomeadamente através da redução de perturbações em caso de insolvência de um participante desse sistema. A fim de assegurar que tais salvaguardas se apliquem devidamente em situações de crise, mantendo ao mesmo tempo uma segurança apropriada para os operadores de sistemas de pagamentos e de valores mobiliários e outros participantes no mercado, uma medida de prevenção de crises ou uma medida de resolução não deve ser considerada um processo de insolvência na aceção da Diretiva 98/26/CE, desde que as obrigações substantivas nos termos do contrato continuem a ser realizadas. Contudo, a exploração de um sistema designado nos termos da Diretiva 98/26/CE ou o direito a garantias constituídas nos termos dessa mesma diretiva não devem ser postos em causa.
- (71) A fim de assegurar que as autoridades de resolução, ao transferirem ativos e passivos para um adquirente do setor privado ou para uma CCP de transição, disponham de um período adequado para identificar os contratos que devem ser transferidos, poderá justificar-se impor restrições proporcionadas aos direitos das contrapartes no que se refere à cessação, antecipação ou qualquer outra forma de rescisão de contratos financeiros antes de a transferência ser efetuada. Essas restrições seriam necessárias para permitir às autoridades obter uma imagem realista do balanço da CCP em situação de incumprimento, sem as alterações no respetivo valor e âmbito que decorreriam do exercício alargado dos direitos de resolução. A fim de interferir o mínimo possível nos direitos contratuais das contrapartes, a restrição dos direitos de rescisão só deve aplicar-se em relação à medida de prevenção de crises ou à medida de resolução, incluindo a ocorrência de qualquer evento diretamente ligado à aplicação de tal medida, sem prejuízo dos direitos de rescisão decorrentes de qualquer outro incumprimento, nomeadamente o não pagamento ou a não entrega de uma margem.

²³ Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11. 6. 1998, p. 45).

- (72) A fim de preservar os acordos legítimos do mercado de capitais em caso de transferência de parte, mas não da totalidade, dos ativos, contratos, direitos e passivos de uma CCP em situação de incumprimento, importa prever salvaguardas para evitar a divisão dos passivos, direitos e contratos associados entre si, consoante o caso. Essa restrição a determinadas práticas relativas a contratos associados entre si e às garantias conexas deve ser alargada aos contratos com uma mesma contraparte abrangidos por acordos de garantia, acordos de garantia financeira com transferência de titularidade, convenções de compensação recíproca, convenções de compensação e de novação com vencimento antecipado e acordos de financiamento estruturado. Sempre que as salvaguardas forem aplicadas, as autoridades de resolução devem procurar transferir todos os contratos associados entre si no âmbito de um acordo com garantias, ou manter todos esses contratos na CCP remanescente em situação de incumprimento. Estas salvaguardas deverão garantir que o tratamento em termos de capital regulamentar das exposições cobertas por uma convenção de compensação e de novação para efeitos da Diretiva 2013/36/UE só seja minimamente afetado.
- (73) Há CCP da UE que prestam serviços a membros compensadores e clientes estabelecidos em países terceiros e CCP de países terceiros que prestam serviços a membros compensadores e clientes estabelecidos na UE. A resolução efetiva de CCP que operem a nível internacional exige que as autoridades dos Estados-Membros e de países terceiros cooperem entre si. Para este efeito, a ESMA deve emitir orientações sobre o conteúdo relevante dos acordos de cooperação a celebrar com as autoridades de países terceiros. Estes acordos de cooperação devem assegurar a eficácia do planeamento, da tomada de decisões e da coordenação no que respeita às CCP que operam a nível internacional. As autoridades de resolução nacionais devem reconhecer e fazer aplicar os processos de resolução de países terceiros em determinadas circunstâncias. A cooperação deve igualmente abranger as filiais de CCP da União ou de países terceiros, bem como os respetivos membros compensadores e clientes.
- (74) A fim de garantir uma harmonização coerente e uma proteção adequada dos participantes no mercado em toda a União, a Comissão deve adotar projetos de normas técnicas de execução elaborados pela ESMA por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, para especificar o conteúdo dos mecanismos e procedimentos por escrito para o funcionamento dos colégios de resolução, o conteúdo dos planos de resolução e os elementos pertinentes para a realização das avaliações.
- (75) A Comissão deve poder suspender qualquer obrigação de compensação estabelecida nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na sequência de um pedido da autoridade de resolução de uma CCP em fase de resolução ou da autoridade competente de um membro compensador de uma CCP em fase de resolução, bem como de um parecer não vinculativo da ESMA, relativamente a determinadas categorias de derivados OTC compensados por uma CCP objeto de resolução. A decisão de suspensão apenas deve ser adotada se for necessária para preservar a estabilidade financeira e a confiança dos mercados, em especial para evitar efeitos de contágio e impedir que as contrapartes e os investidores assumam exposições elevadas e incertas aos riscos perante uma CCP. Para adotar a sua decisão, a Comissão deve ter em conta os objetivos da resolução e os critérios enunciados no Regulamento (UE) n.º 648/2012 para sujeitar os derivados OTC à obrigação de compensação, no que respeita aos derivados OTC aos quais seja aplicável a obrigação objeto do pedido de suspensão. A suspensão deve ter caráter temporário, com possibilidade de

prorrogação. De igual modo, o papel do comité de risco da CCP, tal como estabelecido no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, deve ser reforçado para incentivar ainda mais a CCP a gerir os seus riscos de forma prudente e a aumentar a sua capacidade de resistência. Os membros do comité de risco devem poder informar a autoridade competente sempre que a CCP não seguir o parecer desse comité, e os representantes dos membros compensadores e dos clientes com assento no comité de risco devem poder utilizar as informações fornecidas para acompanhar as suas exposições à CCP, em conformidade com as salvaguardas em matéria de confidencialidade. Por último, as autoridades de resolução das CCP devem também ter acesso a todas as informações necessárias conservadas pelos repositórios de transações. O Regulamento (UE) n.º 648/2012 e o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ devem por conseguinte ser alterados em conformidade.

- (76) A fim de assegurar a representação das autoridades de resolução das CCP em todas as instâncias relevantes e que a ESMA disponha de todos os conhecimentos especializados para exercer as atribuições relacionadas com a recuperação e resolução de CCP, o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 deve ser alterado de modo a incluir as autoridades nacionais de resolução de CCP no conceito de autoridades competentes estabelecido no referido regulamento.
- (77) A fim de preparar as decisões da ESMA em relação às funções que lhe sejam atribuídas no contexto da elaboração de projetos de normas técnicas relativas às avaliações *ex ante* e *ex post* e aos colégios e planos de resolução, bem como de orientações sobre as condições para a resolução e a mediação com carácter vinculativo, e a fim de assegurar a plena participação da EBA e dos seus membros na preparação das referidas decisões, a ESMA deverá criar um Comité de Resolução interno e convidar as autoridades competentes relevantes da EBA a nele participarem na qualidade de observadores.
- (78) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os direitos, liberdades e princípios consagrados, em especial, na Carta, nomeadamente o direito de propriedade, o direito à ação e a um tribunal imparcial e os direitos de defesa.
- (79) Ao adotarem decisões ou medidas nos termos do presente regulamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução deverão ter sempre em devida conta o impacto dessas decisões e medidas na estabilidade financeira e na situação económica dos outros Estados-Membros, e deverão ter em consideração a importância de qualquer membro compensador para o setor financeiro e para a economia do Estado-Membro em que esse membro compensador esteja estabelecido.
- (80) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente a harmonização das regras e dos processos de resolução das CCP, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos efeitos da situação de insolvência de qualquer CCP no conjunto da União, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em

²⁴ Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).

conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo,

- (81) A fim de evitar incoerências entre as disposições relativas à recuperação e resolução das CCP e o quadro jurídico que rege a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, convém diferir a aplicação do presente regulamento até à data a partir da qual os Estados-Membros devam aplicar as medidas de transposição da [SP: *Inserir referência à diretiva que altera a Diretiva 2014/59/UE*].

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º *Objeto*

O presente regulamento estabelece regras e procedimentos relativos à recuperação e resolução das contrapartes centrais (CCP) autorizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, bem como regras relativas aos acordos com países terceiros no domínio da recuperação e resolução das CCP.

Artigo 2.º *Definições*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «CCP», uma CCP na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (2) «Colégio de resolução», o colégio estabelecido nos termos do artigo 4.º;
- (3) «Autoridade de resolução», uma autoridade designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 3.º;
- (4) «Instrumento de resolução», um instrumento de resolução referido no artigo 27.º, n.º 1;
- (5) «Poder de resolução», um poder referido no artigo 48.º;
- (6) «Objetivos da resolução», os objetivos da resolução estabelecidos no artigo 21.º;
- (7) «Autoridade competente», uma autoridade designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (8) «Plano de resolução», um plano de resolução de uma CCP elaborado nos termos do artigo 13.º;
- (9) «Medida de resolução», a decisão de colocar uma CCP em resolução nos termos do artigo 22.º, a aplicação de um instrumento de resolução ou o exercício de um ou mais poderes de resolução;
- (10) «Membro compensador», um membro compensador na aceção do artigo 2.º, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (11) «Instituição de crédito», uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (12) «CCP de um país terceiro», uma CCP cuja sede se encontra estabelecida num país terceiro;

- (13) «Acordo de compensação recíproca», um acordo nos termos do qual dois ou mais créditos ou obrigações entre uma CCP objeto de resolução e uma contraparte podem ser compensados entre si;
- (14) «Infraestrutura do mercado financeiro» (IMF), uma contraparte central, uma central de depósito de títulos, um repositório de transações, um sistema de pagamento ou outro sistema definido e designado por um Estado-Membro nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE;
- (15) «Cliente», um cliente na aceção do artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (16) «CCP ligada», uma CCP com a qual tenha sido celebrado um acordo de interoperabilidade ao abrigo do título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (17) «Participantes compensadores», os clientes e membros compensadores;
- (18) «Plano de recuperação», um plano de recuperação elaborado e atualizado por uma CCP nos termos do artigo 9.º;
- (19) «Conselho de Administração», o órgão de administração ou de supervisão, ou ambos, constituído nos termos da lei nacional das sociedades, de acordo com o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (20) «Colégio», o colégio referido no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (21) «Capital», o capital subscrito na aceção do artigo 22.º da Diretiva 86/635/CEE do Conselho²⁵, incluindo instrumentos de propriedade, na medida em que tenha sido realizado, acrescido dos prémios de emissão, absorva completamente as perdas que ocorram em situações normais e, em caso de falência ou liquidação, ocupe o lugar mais baixo na hierarquia dos créditos;
- (22) «Cascata em caso de insolvência», a cascata em caso de insolvência na aceção do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (23) «Funções críticas», as atividades, serviços ou operações prestados a terceiros externos à CCP cuja interrupção pode dar origem à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira num ou em vários Estados-Membros, devido à dimensão, à quota de mercado, ao grau de interligação externa e interna, à complexidade ou às atividades transfronteiriças de uma CCP ou de um grupo, com especial destaque para as possibilidades de substituição de tais atividades, serviços ou operações;
- (24) «Grupo», uma empresa-mãe e as respetivas filiais;
- (25) «IMF ligada», uma CCP ligada ou outra IMF com a qual a CCP tenha estabelecido mecanismos contratuais;

²⁵ Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

- (26) «Apoio financeiro público extraordinário», um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, ou qualquer outro apoio financeiro público a nível supranacional, que, quando concedido a nível nacional, constitua um auxílio estatal, concedido para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade de uma CCP ou de um grupo do qual uma CCP faz parte;
- (27) «Contratos financeiros», os contratos e acordos enunciados no artigo 2.º, n.º 1, ponto 100, da Diretiva 2014/59/UE;
- (28) «Processos normais de insolvência», processos coletivos de insolvência que determinam a inibição parcial ou total de um devedor e a nomeação de um liquidatário ou de um administrador, normalmente aplicáveis às CCP ao abrigo do direito nacional e que tanto podem ser específicos para essas instituições ou geralmente aplicáveis a quaisquer pessoas singulares ou coletivas;
- (29) «Instrumentos de propriedade», ações, outros instrumentos que conferem direitos de propriedade, instrumentos convertíveis em ações ou que conferem o direito de adquirir ações ou outros instrumentos de propriedade, e instrumentos que representam interesses em ações ou outros instrumentos de propriedade;
- (30) «Autoridade macroprudencial nacional designada», a autoridade encarregada da condução da política macroprudencial a que se refere a recomendação B1 da Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), de 22 de dezembro de 2011, sobre o mandato macroprudencial das autoridades nacionais (ESRB/2011/3);
- (31) «Fundo de proteção», um fundo de proteção mantido por uma CCP nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (32) «Recursos pré-financiados», recursos detidos por e à livre disposição da pessoa coletiva em causa;
- (33) «Direção», a pessoa ou pessoas que dirigem efetivamente as atividades da CCP e o ou os membros executivos do Conselho de Administração;
- (34) «Repositório de transações», um repositório de transações na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, ou do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶;
- (35) «Quadro da União em matéria de auxílios estatais», o quadro estabelecido pelos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e os regulamentos e todos os atos da União, incluindo orientações, comunicações e avisos, elaborados ou adotados nos termos do artigo 108.º, n.º 4, ou do artigo 109.º do TFUE;

²⁶ Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).

- (36) «Instrumentos de dívida», obrigações e outros títulos de dívida negociável não garantida, instrumentos que originam ou reconhecem uma dívida e instrumentos que conferem direitos a adquirir instrumentos de dívida;
- (37) «Reforço de capital para efeitos da resolução», um pedido de disponibilidades em dinheiro a fornecer pelos membros compensadores à CCP, em complemento dos recursos pré-financiados, com base nos poderes estatutários conferidos a uma autoridade de resolução nos termos do artigo 31.º;
- (38) «Reforços de capital», pedidos de disponibilidades em dinheiro a fornecer pelos membros compensadores à CCP, em complemento dos recursos pré-financiados, com base em mecanismos contratuais previstos nas regras de funcionamento da CCP;
- (39) «Poderes de transferência», os poderes especificados no artigo 48.º, n.º 1, alíneas c) e d), para transferir ações, outros instrumentos de propriedade, instrumentos de dívida, ativos, direitos, obrigações ou passivos, ou qualquer combinação desses elementos, de uma CCP objeto de resolução para um destinatário;
- (40) «Derivado», um derivado na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (41) «Convenção de compensação e de novação», um acordo ao abrigo do qual determinados créditos ou obrigações podem ser convertidos num único crédito líquido, incluindo as convenções de compensação e de novação com vencimento antecipado (*close-out netting agreements*) nos termos das quais, caso ocorra uma situação que desencadeie a execução (independentemente da forma como esteja definida e do lugar onde esteja definida), as obrigações das partes são antecipadas passando a ser imediatamente devidas ou são extintas e, em qualquer dos casos, convertidas num único crédito líquido, ou por ele substituídas, incluindo as cláusulas de compensação com vencimento antecipado (*close-out netting provisions*) na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea n), subalínea i), da Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ e a compensação na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 98/26/CE;
- (42) «Medida de prevenção de crises», o exercício dos poderes para exigir que uma CCP tome medidas no sentido de corrigir deficiências no seu plano de recuperação nos termos do artigo 10.º, n.ºs 8 e 9, o exercício dos poderes para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade nos termos do artigo 17.º, ou a aplicação de uma medida de intervenção precoce nos termos do artigo 19.º;
- (43) «Direito de resolução», o direito de resolver um contrato, o direito de antecipação, liquidação, compensação ou novação de obrigações ou qualquer outra disposição similar que suspenda, altere ou extinga uma obrigação de uma das partes do contrato ou uma disposição que evite a criação de uma obrigação resultante do contrato que ocorreria na falta dessa disposição;
- (44) «Acordo de garantia financeira com transferência de titularidade», um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2002/47/CE;

²⁷ Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira (JO L 168 de 27.6.2002, p. 43).

- (45) «Obrigação coberta», um instrumento tal como referido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸;
- (46) «Processo de resolução de um país terceiro», uma medida prevista pela lei de um país terceiro para gerir as situações de incumprimento por uma CCP de um país terceiro comparável, em termos de objetivos e de resultados antecipados, às medidas de resolução previstas no presente regulamento;
- (47) «Autoridades nacionais relevantes», as autoridades de resolução, as autoridades competentes ou os ministérios competentes designados em conformidade com o presente regulamento ou nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2014/59/UE ou outras autoridades dos Estados-Membros com competências em matéria de ativos, direitos, obrigações ou passivos das CCP de países terceiros que prestem serviços de compensação na sua jurisdição;
- (48) «Autoridade relevante de um país terceiro», uma autoridade de um país terceiro que exerce funções semelhantes às das autoridades de resolução ou das autoridades competentes nos termos do presente regulamento.

²⁸ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

TÍTULO II

AUTORIDADES, COLÉGIO DE RESOLUÇÃO E PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

AUTORIDADES DE RESOLUÇÃO, COLÉGIOS DE RESOLUÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE SUPERVISÃO

Artigo 3.º

Designação das autoridades de resolução e dos ministérios competentes

1. Os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades de resolução habilitadas a aplicar os instrumentos de resolução e a exercer os poderes de resolução previstos no presente regulamento.

As autoridades de resolução são bancos centrais nacionais, ministérios competentes, autoridades públicas administrativas ou outras autoridades investidas de poderes públicos administrativos.

2. As autoridades de resolução devem dispor dos conhecimentos especializados, dos recursos e da capacidade operacional necessários para aplicar as medidas de resolução e exercer os seus poderes com a rapidez e a flexibilidade necessárias para a consecução dos objetivos da resolução.

3. Caso uma autoridade de resolução designada nos termos do n.º 1 tenha a seu cargo outras funções, o Estado-Membro garante a independência operacional dessa autoridade de resolução e estabelece todas as disposições necessárias para evitar conflitos de interesses entre as funções confiadas à autoridade de resolução nos termos do presente regulamento e todas as outras funções que lhe sejam confiadas.

4. O pessoal que exerce as funções confiadas à autoridade de resolução pelo presente regulamento deve pertencer a uma estrutura organizativa distinta e ter linhas hierárquicas separadas do pessoal encarregado do exercício das outras funções dessa autoridade.

A autoridade de resolução adota e publica as regras internas que asseguram a separação organizativa referida no primeiro parágrafo, incluindo as regras relativas ao sigilo profissional e ao intercâmbio de informações entre as diferentes áreas funcionais.

5. Os Estados-Membros designam um único ministério responsável pela execução das funções atribuídas ao ministério competente nos termos do presente regulamento.

6. Caso a autoridade de resolução de um Estado-Membro não seja o ministério competente, essa autoridade de resolução deve informar o ministério competente das decisões adotadas nos termos do presente regulamento.

7. Caso as decisões a que se refere o n.º 6 tenham um impacto orçamental direto ou implicações sistémicas, a autoridade de resolução deve obter a aprovação do

ministério competente antes de as executar, salvo disposição em contrário na legislação nacional.

8. Os Estados-Membros notificam a Comissão e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) das autoridades de resolução designadas nos termos do n.º 1.
9. Caso um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade de resolução nos termos do n.º 1, a notificação a que se refere o n.º 8 deve incluir os seguintes elementos:
 - (a) As razões que justificam a designação de mais do que uma autoridade de resolução;
 - (b) A repartição das funções e responsabilidades entre essas autoridades;
 - (c) A forma como é assegurada a coordenação entre as autoridades;
 - (d) A autoridade de resolução designada como autoridade de contacto para efeitos de cooperação e coordenação com as autoridades relevantes de outros Estados-Membros.
10. A ESMA publica uma lista das autoridades de resolução e das autoridades de contacto notificadas nos termos do n.º 8.

Artigo 4.º
Colégios de resolução

1. A autoridade de resolução estabelece, gere e preside a um colégio de resolução para exercer as atribuições referidas nos artigos 13.º, 16.º e 17.º e assegurar a cooperação e a coordenação com as autoridades de resolução de países terceiros.

Os colégios de resolução estabelecem um enquadramento para o exercício das seguintes funções pelas autoridades de resolução e outras autoridades relevantes:

- (a) Proceder a um intercâmbio de informações pertinentes para a elaboração dos planos de resolução, para a aplicação de medidas preparatórias e preventivas e para efeitos da resolução;
 - (b) Desenvolver planos de resolução nos termos do artigo 13.º;
 - (c) Avaliar a resolubilidade de uma CCP nos termos do artigo 16.º;
 - (d) Identificar, reduzir e eliminar os impedimentos à resolubilidade das CCP nos termos do artigo 17.º;
 - (e) Coordenar a comunicação pública em relação às estratégias e regimes de resolução.
2. São membros do colégio de resolução:
 - (a) A autoridade de resolução da CCP;

- (b) A autoridade competente da CCP;
- (c) As autoridades competentes e as autoridades de resolução dos membros compensadores a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (d) As autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 8, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (e) As autoridades competentes e as autoridades de resolução das CCP a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (f) As autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 8, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (g) Os membros do SEBC a que se refere o artigo 2.º, n.º 8, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (h) Os bancos centrais a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (i) A autoridade competente da empresa-mãe, caso se aplique o artigo 8.º, n.º 4;
- (j) O ministério competente, caso a autoridade de resolução a que se refere a alínea a) não seja esse ministério competente;
- (k) A ESMA;
- (l) A Autoridade Bancária Europeia (EBA).

3. A ESMA e a EBA não têm direitos de voto nos colégios de resolução.

4. As autoridades competentes e de resolução dos membros compensadores estabelecidos em países terceiros e as autoridades competentes e de resolução das CCP de países terceiros com os quais a CCP tenha celebrado acordos de interoperabilidade podem ser convidadas a participar no colégio de resolução na qualidade de observadores. A sua participação fica subordinada à condição de as referidas autoridades serem objeto de requisitos de confidencialidade equivalentes, no parecer do presidente do colégio, aos estabelecidos no artigo 71.º.

A participação de autoridades de países terceiros no colégio de resolução deve limitar-se à discussão das questões de execução a nível transfronteiriço, designadamente:

- (a) A execução eficaz e coordenada das medidas de resolução, nomeadamente em conformidade com os artigos 53.º e 75.º;
- (b) A identificação e eliminação de eventuais impedimentos à eficácia das medidas de resolução que possam decorrer de legislações divergentes que regulamentem os acordos de garantia, convenções de compensação e de novação, convenções de compensação recíproca e diferentes poderes ou estratégias de recuperação e resolução;

- (c) A identificação e coordenação de quaisquer novos requisitos necessários em matéria de licenciamento, reconhecimento ou autorização, tendo em conta a necessidade de as medidas de resolução serem adotadas de forma atempada;
- (d) A eventual suspensão de qualquer obrigação de compensação aplicável às categorias de ativos pertinentes afetadas pela resolução da CCP nos termos do artigo 6.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou de qualquer disposição equivalente do direito nacional do país terceiro em causa;
- (e) A eventual influência dos diferentes fusos horários sobre a hora de fecho das operações aplicável no que respeita ao fim da negociação.

5. Cabe ao presidente do colégio de resolução desempenhar as seguintes funções:

- (a) Estabelecer por escrito os mecanismos e procedimentos de funcionamento do colégio de resolução, após consulta dos outros membros do colégio de resolução;
- (b) Coordenar todas as atividades do colégio de resolução;
- (c) Convocar e presidir a todas as reuniões do colégio de resolução;
- (d) Manter todos os membros do colégio de resolução plena e antecipadamente informados sobre a organização das reuniões, as principais questões a debater nas mesmas e os pontos a considerar para efeitos dos debates;
- (e) Decidir se e quais autoridades de resolução serão convidadas a participar em determinadas reuniões do colégio de resolução em conformidade com o n.º 4;
- (f) Coordenar o intercâmbio em tempo útil de todas as informações pertinentes entre os membros do colégio de resolução;
- (g) Manter todos os membros do colégio de resolução antecipadamente informados sobre as decisões e os resultados das reuniões.

6. A fim de assegurar um funcionamento uniforme e coerente dos colégios de resolução em toda a União, a ESMA redige projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar o conteúdo dos mecanismos e procedimentos escritos relativos ao funcionamento dos colégios de resolução a que se refere o n.º 1.

Para efeitos da elaboração das normas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA deve ter em conta as disposições pertinentes do Regulamento Delegado (UE) n.º 876/2013 da Comissão²⁹, bem como do capítulo 6, secção 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º –/2016 da Comissão, que complementa a Diretiva

²⁹ Regulamento Delegado (UE) n.º 876/2013 da Comissão, de 28 de maio de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 244 de 13.9.2013, p. 19).

2014/59/UE no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação adotadas com base no artigo 88.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE³⁰.

A ESMA deve apresentar à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [*SP: inserir data de 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 6 em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 5.º
Comité de Resolução da ESMA

1. A ESMA cria um comité de resolução nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 para efeitos da preparação das decisões que lhe são confiadas pelo presente regulamento, exceto no que respeita às decisões a adotar nos termos do artigo 12.º do presente regulamento.

O comité de resolução fomenta a elaboração e a coordenação dos planos de resolução e cria métodos para a resolução de CCP em risco de incumprimento.

2. O comité de resolução é composto pelas autoridades designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento.

As autoridades a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, subalíneas i) e iv), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 são convidadas a participar no comité de resolução na qualidade de observadores.

3. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA coopera com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) e com a EBA no âmbito do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão criado pelo artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, pelo artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e pelo artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
4. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA assegura uma separação organizativa entre o comité de resolução e as outras funções referidas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

³⁰ Regulamento Delegado (UE) n.º ... da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução, C(2016) 1691 final [*Nota ao Serviço das Publicações: inserir número do regulamento delegado*]

Artigo 6.º
Cooperação entre autoridades

1. As autoridades competentes e as autoridades de resolução cooperam estreitamente na preparação, planeamento e aplicação das decisões de resolução.
2. As autoridades competentes e as autoridades de resolução cooperam com a ESMA para efeitos do presente regulamento em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

As autoridades competentes e as autoridades de resolução prestam sem demora à ESMA todas as informações necessárias ao exercício das suas funções em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

SECÇÃO II
TOMADA DE DECISÕES E PROCEDIMENTOS

Artigo 7.º
Princípios gerais respeitantes à tomada de decisões

Ao adotarem decisões e medidas nos termos do presente regulamento, as autoridades competentes, as autoridades de resolução e a ESMA têm em conta todos os seguintes princípios:

- (a) Deve ser assegurada a proporcionalidade de qualquer decisão ou medida relacionada com uma determinada CCP, tendo em conta pelo menos os seguintes fatores:
 - i) a forma jurídica da CCP,
 - ii) a natureza, dimensão e complexidade das atividades da CCP,
 - iii) a estrutura de filiação dos membros compensadores da CCP,
 - iv) a estrutura acionista da CCP,
 - v) o grau de interligação da CCP com outras infraestruturas dos mercados financeiros, outras instituições financeiras e com o sistema financeiro em geral,
 - vi) as consequências reais ou potenciais das infrações referidas no artigo 19.º, n.º 1, e no artigo 22.º, n.º 2;
- (b) Ao adotarem medidas de intervenção precoce ou de resolução, que as decisões devem ser adotadas de forma eficaz e os custos de resolução mantidos a um nível tão baixo quanto possível;
- (c) As decisões e as medidas devem ser adotadas atempadamente e com a devida urgência, quando necessário;

- (d) As autoridades de resolução, as autoridades competentes e outras autoridades devem cooperar entre si para assegurar que as decisões e as medidas sejam adotadas de forma coordenada e eficiente;
- (e) As funções e as responsabilidades das autoridades competentes de cada Estado-Membro devem ser claramente definidas;
- (f) Devem ser devidamente tidos em conta os interesses dos Estados-Membros onde a CCP presta serviços e nos quais os seus membros compensadores, clientes e quaisquer CCP ligadas estejam estabelecidos, em particular o impacto de qualquer decisão, medida ou ausência de medidas sobre a estabilidade financeira ou sobre os recursos orçamentais desses Estados-Membros ou da União no seu conjunto;
- (g) Devem ser devidamente tidos em conta os objetivos de equilibrar os interesses dos vários participantes compensadores e dos credores e acionistas afetados nos Estados-Membros implicados e de evitar prejudicar ou proteger injustamente os interesses de determinados agentes em certos Estados-Membros, nomeadamente evitando uma repartição injusta dos encargos pelos Estados-Membros;
- (h) Qualquer obrigação prevista no presente regulamento de consultar uma autoridade antes de adotar uma decisão ou uma medida deve incluir pelo menos a obrigação de consultar essa autoridade sobre os elementos da decisão ou da medida proposta que tenham ou possam ter:
 - i) efeitos sobre os membros compensadores, clientes ou IMF ligadas,
 - ii) impacto na estabilidade financeira do Estado-Membro no qual os membros compensadores, clientes ou IMF ligadas estão estabelecidos ou situados;
- (i) Os planos de resolução a que se refere o artigo 13.º devem ser cumpridos, exceto se um desvio em relação aos mesmos for necessário para melhor alcançar os objetivos da resolução;
- (j) Deve ser assegurada a transparência sempre que uma decisão ou medida proposta possa ter implicações na estabilidade financeira ou nos recursos orçamentais de qualquer Estado-Membro relevante;
- (k) Devem manter uma coordenação e uma cooperação tão estreitas quanto possível, também com o objetivo de reduzir o custo total da resolução;
- (l) Os efeitos económicos e sociais negativos de qualquer decisão, incluindo os impactos negativos sobre a estabilidade financeira, devem ser atenuados em todos os Estados-Membros e países terceiros nos quais a CCP preste serviços.

Artigo 8.º
Intercâmbio de informações

1. As autoridades de resolução e as autoridades competentes devem trocar entre si, mediante pedido, todas as informações relevantes para o exercício das respetivas atribuições nos termos do presente regulamento.
2. As autoridades de resolução só devem divulgar as informações confidenciais prestadas por uma autoridade de um país terceiro com a autorização prévia desta última.

As autoridades de resolução fornecem ao ministério competente todas as informações relativas a decisões ou medidas que exijam a notificação, a consulta ou a autorização desse ministério.

TÍTULO III PREPARAÇÃO

CAPÍTULO I Planeamento da recuperação e da resolução

SECÇÃO 1 PLANEAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Artigo 9.º *Planos de recuperação*

1. As CCP elaboram e atualizam um plano de recuperação que preveja a adoção de medidas para restabelecer a sua situação financeira no seguimento de uma deterioração significativa da mesma ou se existir um risco de incumprimento dos requisitos prudenciais que lhes são aplicáveis nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
2. O plano de recuperação deve incluir um quadro de indicadores que identifique as circunstâncias em que as medidas do plano de recuperação devem ser adotadas. Os indicadores, que podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa, respeitam à situação financeira da CCP.

As CCP devem dispor de mecanismos adequados que permitam uma verificação periódica dos indicadores.
3. As CCP não podem ser impedidas de tomar as seguintes decisões, quando devidamente justificadas:
 - (a) Adotar medidas previstas no seu plano de recuperação mesmo quando os indicadores pertinentes não estejam preenchidos;
 - (b) Abster-se de adotar medidas previstas no seu plano de recuperação mesmo quando os indicadores pertinentes estejam preenchidos.
4. Qualquer decisão adotada nos termos do n.º 3, assim como a sua justificação, são comunicadas sem demora à autoridade competente. Se uma CCP pretender acionar o seu plano de recuperação, deve informar a autoridade competente sobre a natureza e a dimensão dos problemas que identificou, especificando todas as circunstâncias relevantes e indicando as medidas de recuperação ou outras que tenciona adotar para resolver a situação.

Se a autoridade competente considerar que uma medida de recuperação que a CCP tenciona adotar pode causar efeitos adversos significativos no sistema financeiro, pode exigir à CCP que se abstenha de adotar essa medida.
5. A autoridade competente informa imediatamente a autoridade de resolução de qualquer notificação recebida nos termos do n.º 4, primeiro parágrafo, e de qualquer instrução posterior que tenha emitido nos termos do n.º 4, segundo parágrafo.

6. As CCP atualizam os seus planos de recuperação pelo menos anualmente e após uma alteração da sua estrutura jurídica ou organizativa, das suas atividades ou da sua situação financeira, que possam ter efeitos significativos nos planos ou obrigar à sua alteração. As autoridades competentes podem exigir que as CCP atualizem os seus planos de recuperação com maior frequência.
7. Os planos de recuperação devem ser elaborados em conformidade com a secção A do anexo. As autoridades competentes podem exigir às CCP a inclusão de informações adicionais nos seus planos de recuperação.
8. O Conselho de Administração da CCP avalia, tendo em conta o parecer do comité de risco nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, e aprova o plano de recuperação antes de o apresentar à autoridade competente.
9. Os planos de recuperação são considerados parte das regras de funcionamento das CCP, às quais cabe assegurar que as medidas previstas nos planos de recuperação tenham força executória permanente.

Artigo 10.º
Avaliação dos planos de recuperação

1. As CCP ou, nos casos em que seja aplicável o artigo 11.º, as suas empresas-mãe, apresentam os seus planos de recuperação à autoridade competente para aprovação.
2. A autoridade competente transmite cada um dos planos, sem demora injustificada, ao colégio e à autoridade de resolução.

No prazo de seis meses a contar da apresentação de cada plano, e em coordenação com o colégio de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º, a autoridade competente analisa o plano de recuperação e avalia em que medida este preenche os requisitos estabelecidos no artigo 9.º.
3. Ao avaliar o plano de recuperação, a autoridade competente deve ter em consideração a estrutura de capital, a cascata em caso de insolvência, o nível de complexidade da estrutura organizativa e o perfil de risco da CCP, bem como o impacto que a execução do plano de recuperação poderá ter sobre os membros compensadores, os seus clientes, os mercados financeiros servidos pela CCP e o sistema financeiro no seu conjunto.
4. A autoridade de resolução analisa o plano de recuperação a fim de identificar as medidas suscetíveis de afetar negativamente a resolubilidade da CCP e dirige recomendações à autoridade competente sobre estas questões.
5. Se decidir não dar seguimento às recomendações formuladas pela autoridade de resolução nos termos do n.º 4, a autoridade competente deve justificar plenamente essa decisão junto da autoridade de resolução.
6. Caso aceite as recomendações da autoridade de resolução ou tenha outros motivos para considerar que existem deficiências significativas no plano de recuperação ou impedimentos significativos à sua execução, a autoridade competente notifica desse

facto a CCP ou a sua empresa-mãe e concede à CCP a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista.

7. A autoridade competente, tendo em conta os pontos de vista da CCP, pode exigir à CCP ou à sua empresa-mãe a apresentação, no prazo de dois meses, prorrogável por um mês com a aprovação da autoridade competente, de um plano revisto que demonstre de que forma essas deficiências ou impedimentos são resolvidos. O plano revisto deve ser avaliado em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo.
8. Caso a autoridade competente considere que as deficiências e os impedimentos não foram resolvidos de modo adequado pelo plano revisto, ou caso a CCP ou a empresa-mãe não tenha apresentado um plano revisto, a autoridade competente pode exigir que a CCP ou a empresa-mãe introduzam alterações específicas no plano.
9. Caso não seja possível corrigir adequadamente as deficiências ou os impedimentos através da introdução de alterações específicas no plano, a autoridade competente deve exigir que a CCP ou a empresa-mãe identifique, num prazo razoável, as alterações que deverá introduzir nas suas atividades a fim de dar resposta às deficiências do plano de recuperação ou aos impedimentos à sua execução.

Se a CCP ou a empresa-mãe não identificar essas alterações no prazo estabelecido pela autoridade competente, ou se esta entender que as medidas propostas não constituem uma resposta adequada às deficiências ou aos impedimentos à execução do plano de recuperação, a autoridade competente deve exigir que a CCP ou a empresa-mãe tomem uma das seguintes medidas, tendo em conta a gravidade das deficiências e dos impedimentos e o impacto dessas medidas nas atividades da CCP:
 - (a) Reduzir o perfil de risco da CCP;
 - (b) Reforçar a capacidade da CCP para se recapitalizar em tempo útil e de forma a cumprir os seus requisitos prudenciais;
 - (c) Reavaliar a estratégia e a estrutura da CCP;
 - (d) Alterar a cascata em caso de insolvência, as medidas de recuperação e outros mecanismos de repartição das perdas de modo a aumentar a resolubilidade e a capacidade de resistência das funções críticas;
 - (e) Alterar a estrutura de governação da CCP.
10. A exigência a que se refere o n.º 9, segundo parágrafo, deve ser fundamentada e notificada por escrito à CCP.

Artigo 11.º

Planos de recuperação de CCP pertencentes a um grupo

1. Caso a empresa-mãe do grupo a que pertence uma CCP seja uma instituição na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 23, da Diretiva 2014/59/UE, ou uma das entidades referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) e d), da mesma diretiva, a autoridade competente, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 21, da referida diretiva, deve exigir à empresa-mãe que apresente um plano de recuperação do grupo nos termos da

referida diretiva. Essa autoridade competente apresenta o plano de recuperação do grupo à autoridade competente da CCP.

Caso a empresa-mãe do grupo a que pertence uma CCP não seja uma instituição ou entidade nos termos do primeiro parágrafo e se tal se revelar necessário para cumprir os critérios da secção A do anexo, as autoridades competentes podem, após consulta do colégio e em conformidade com o procedimento previsto no artigo 10.º do presente regulamento, exigir que a empresa-mãe apresente um plano de recuperação da CCP no âmbito do plano de recuperação do grupo. Essa exigência deve ser fundamentada e notificada por escrito à CCP e à sua empresa-mãe.

2. Caso a empresa-mãe apresente o plano de recuperação em conformidade com o n.º 1, as disposições sobre a recuperação da CCP devem constituir uma parte distinta desse plano de recuperação e cumprir os requisitos do presente regulamento, não tendo a CCP de elaborar um plano de recuperação individual.
3. A autoridade competente da CCP deve avaliar, nos termos do artigo 10.º, as disposições sobre a recuperação da CCP e, se for caso disso, consulta a autoridade competente do grupo.

Artigo 12.º

Procedimento de coordenação dos planos de recuperação

1. O colégio deve adotar uma decisão conjunta sobre todas as seguintes questões:
 - (a) A análise e avaliação do plano de recuperação;
 - (b) A aplicação das medidas referidas no artigo 9.º, n.ºs 6, 7, 8 e 9;
 - (c) A necessidade de as empresas-mãe elaborarem um plano de recuperação nos termos do artigo 11.º, n.º 1.
2. O colégio adota uma decisão conjunta sobre as questões referidas nas alíneas a) e b) no prazo de quatro meses a contar da data em que a autoridade competente transmite o plano de recuperação.

O colégio adota uma decisão conjunta sobre a questão referida na alínea c) no prazo de quatro meses a contar da data em que a autoridade competente decide solicitar à empresa-mãe a elaboração de um plano de recuperação do grupo.

A pedido de uma autoridade de resolução do colégio, a ESMA pode assistir esse mesmo colégio na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. Se no prazo de quatro meses a contar da data de transmissão do plano de recuperação o colégio não tiver chegado a uma decisão conjunta sobre as questões referidas no n.º 1, alíneas a) e b), a autoridade competente da CCP adota a sua própria decisão.

A autoridade competente da CCP adota a decisão a que se refere o primeiro parágrafo tendo em conta os pontos de vista expressos pelos outros membros do colégio durante esse prazo de quatro meses. A autoridade competente da CCP

notifica por escrito essa decisão à CCP, à sua empresa-mãe, se for caso disso, e aos outros membros do colégio.

4. Se, no termo do prazo de quatro meses, qualquer membro do colégio tiver submetido à ESMA, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, uma questão relativa à avaliação dos planos de recuperação e à execução das medidas nos termos do artigo 10.º, n.º 9, alíneas a), b) e d), do presente regulamento, a autoridade competente da CCP deve aguardar a decisão adotada pela ESMA em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e decidir em conformidade com a mesma.
5. O prazo de quatro meses é considerado o prazo de conciliação na aceção desse regulamento. A ESMA adota a sua decisão no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida. A questão não pode ser submetida à ESMA uma vez decorrido o prazo de quatro meses ou depois de adotada uma decisão conjunta. Na ausência de uma decisão da ESMA no prazo de um mês, aplica-se a decisão da autoridade competente da CCP.

SECÇÃO 2

PLANEAMENTO DA RESOLUÇÃO

Artigo 13.º *Planos de resolução*

1. A autoridade de resolução, após consulta da autoridade competente e em coordenação com o colégio de resolução, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º, elabora um plano de resolução para cada CCP.
2. O plano de resolução deve prever as medidas de resolução que a autoridade de resolução pode adotar caso a CCP preencha as condições para desencadear a resolução referidas no artigo 22.º.
3. O plano de resolução deve considerar pelo menos os seguintes elementos:
 - (a) O incumprimento pela CCP devido:
 - i. ao incumprimento por um ou vários dos seus membros,
 - ii. outros motivos, nomeadamente perdas resultantes das suas atividades de investimento ou problemas operacionais,
 - iii. situações de instabilidade financeira generalizada ou de natureza sistémica;
 - (b) O impacto que a execução do plano de resolução possa ter sobre os membros compensadores e os respetivos clientes, nomeadamente nos casos em que os membros compensadores possam ser objeto de medidas de recuperação ou de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE, bem como sobre quaisquer IMF ligadas, mercados financeiros servidos pela CCP e o sistema financeiro no seu conjunto;

- (c) A forma e as circunstâncias em que uma CCP pode solicitar a utilização das linhas de crédito do banco central e a identificação dos ativos que deverão poder vir a ser elegíveis como garantias.
4. O plano de resolução não deve pressupor nenhuma das seguintes situações:
- (a) Apoio financeiro público extraordinário;
 - (b) Assistência sob a forma de liquidez de emergência por parte de um banco central;
 - (c) Assistência sob a forma de liquidez por parte de um banco central em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro.
5. As autoridades de resolução analisam os planos de resolução e, se necessário, atualizam-nos pelo menos anualmente e após qualquer alteração da estrutura jurídica ou organizativa da CCP, das suas atividades ou da sua situação financeira que possa comprometer significativamente a eficácia do plano.
- As CCP e as autoridades competentes informam imediatamente as autoridades de resolução de qualquer alteração deste tipo.
6. O plano de resolução deve especificar as circunstâncias e os diferentes cenários de aplicação dos instrumentos de resolução e de exercício dos poderes de resolução. O plano de resolução deve incluir, se adequado e possível de forma quantificada:
- (a) Uma síntese dos principais elementos do plano;
 - (b) Uma síntese das alterações significativas verificadas na CCP desde a última atualização do plano de resolução;
 - (c) Uma demonstração da forma como as funções críticas da CCP podem ser jurídica e economicamente separadas, na medida do necessário, das suas restantes funções, de modo a assegurar a sua continuidade em caso de incumprimento pela CCP;
 - (d) Uma estimativa do calendário para a execução de cada aspeto significativo do plano;
 - (e) Uma descrição pormenorizada da avaliação da resolubilidade efetuada nos termos do artigo 16.º;
 - (f) Uma descrição de quaisquer medidas necessárias nos termos do artigo 17.º para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade identificados na sequência da avaliação em conformidade com o artigo 16.º;
 - (g) Uma descrição dos processos para a determinação do valor e viabilidade comercial das funções críticas e dos ativos da CCP;
 - (h) Uma descrição pormenorizada dos mecanismos destinados a garantir que as informações exigidas nos termos do artigo 14.º estão atualizadas e à disposição das autoridades de resolução, a todo o momento;

- (i) Uma explicação sobre a forma como as medidas de resolução poderão ser financiadas sem pressupor nenhum dos elementos referidos no n.º 4;
- (j) Uma descrição pormenorizada das diferentes estratégias de resolução que podem ser aplicadas em função dos diferentes cenários possíveis e dos respetivos prazos;
- (k) Uma descrição das relações de interdependência críticas entre a CCP e outros participantes no mercado;
- (l) Uma descrição das diferentes opções destinadas a garantir:
 - i. o acesso aos serviços de pagamento e de compensação e a outras infraestruturas,
 - ii. a liquidação atempada das obrigações para com participantes compensadores e com quaisquer IMF ligadas,
 - iii. o acesso dos participantes compensadores a contas de valores mobiliários ou em numerário disponibilizadas pela CCP e a garantias em valores mobiliários ou em numerário constituídas e detidas pela CCP que sejam devidas a esses participantes,
 - iv. a continuidade das operações com ligação entre a CCP e outras IMF,
 - v. a portabilidade das posições dos membros compensadores,
 - vi. a preservação das licenças, autorizações, reconhecimentos e designações jurídicas de uma CCP necessários para assegurar a continuidade do exercício das suas funções críticas, incluindo o respetivo reconhecimento para efeitos da aplicação das regras pertinentes relativas ao carácter definitivo da liquidação e para efeitos da participação em ou da ligação a outras IMF;
- (m) Uma análise do impacto do plano nos trabalhadores da CCP, incluindo uma avaliação dos custos associados, e uma descrição dos procedimentos previstos para a consulta dos trabalhadores durante o processo de resolução, tendo em conta quaisquer normas e regimes nacionais quanto ao diálogo com os parceiros sociais;
- (n) Um plano de comunicação com os meios de comunicação social e com o público;
- (o) Uma descrição das operações e sistemas essenciais para assegurar a continuidade do funcionamento dos processos operacionais da CCP;

As informações a que se refere o n.º 6, alínea a), são transmitidas à CCP em causa. A CCP pode manifestar por escrito a sua opinião sobre o plano de resolução junto da autoridade de resolução. Essa opinião deve constar do plano.

7. As autoridades de resolução podem exigir às CCP a apresentação de registos pormenorizados dos contratos referidos no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º

648/2012 em que sejam parte. As autoridades de resolução podem fixar um prazo-limite para a apresentação desses registos e prazos-limite diferentes para os diferentes tipos de contratos.

8. A ESMA, após consulta do CERS e tendo em conta as disposições relevantes do Regulamento Delegado (UE) n.º –/2016 da Comissão, que complementa a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação adotadas com base no artigo 10.º, n.º 9, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente o teor do plano de resolução em conformidade com o n.º 6.

A ESMA deve apresentar à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [*SP: inserir a data: 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 14.º

Dever de cooperação e de prestação de informações das CCP

As CCP cooperam na medida do necessário na elaboração dos planos de resolução e prestam às autoridades de resolução, diretamente ou através da autoridade competente, todas as informações necessárias para elaborar e executar esses planos, nomeadamente as informações e análises especificadas na secção B do anexo.

As autoridades competentes transmitem às autoridades de resolução qualquer das informações referidas no primeiro parágrafo que já tenham à sua disposição.

Artigo 15.º

Procedimento de coordenação para os planos de resolução

1. O colégio de resolução deve chegar a uma decisão conjunta sobre o plano de resolução e as alterações do mesmo num prazo de quatro meses a contar da data de transmissão do plano por parte da autoridade de resolução nos termos do n.º 2.
2. A autoridade de resolução transmite ao colégio de resolução um projeto de plano de resolução, as informações prestadas nos termos do artigo 14.º e quaisquer informações adicionais relevantes para o colégio de resolução.

Cabe à autoridade de resolução assegurar que a ESMA receba todas as informações relevantes para o exercício das suas funções em conformidade com o presente artigo.

3. A autoridade de resolução pode decidir associar autoridades de países terceiros à elaboração e análise do plano de resolução, desde que as mesmas cumpram os requisitos de confidencialidade estabelecidos no artigo 71.º e sejam de jurisdições nas quais esteja estabelecida qualquer uma das seguintes entidades:
 - i. a empresa-mãe da CCP, quando aplicável,
 - ii. membros compensadores significativos da CCP,

- iii. as filiais da CCP, quando aplicável,
 - iv. outros prestadores de serviços críticos à CCP.
4. A ESMA pode, a pedido de uma autoridade de resolução, assistir o colégio de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
5. Se, no prazo de quatro meses a contar da data de transmissão do plano de resolução, o colégio não conseguir chegar a uma decisão conjunta, a autoridade de resolução adota a sua própria decisão sobre o referido plano. A autoridade de resolução adota a sua decisão tendo em conta os pontos de vista expressos pelos outros membros do colégio durante esse prazo de quatro meses. A autoridade de resolução notifica por escrito a decisão à CCP, à sua empresa-mãe, se for caso disso, e aos outros membros do colégio.
6. Se, no final do prazo de quatro meses, qualquer membro do colégio de resolução tiver submetido à ESMA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, uma questão relacionada com o plano de resolução, a autoridade de resolução da CCP deve aguardar por qualquer decisão que a ESMA possa adotar nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e deve adotar a sua decisão de acordo com a decisão da ESMA.
- O prazo de quatro meses é considerado o prazo de conciliação na aceção do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. A ESMA adota a sua decisão no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida. A questão não pode ser submetida à ESMA uma vez decorrido o prazo de quatro meses ou depois de adotada uma decisão conjunta. Na ausência de uma decisão da ESMA no prazo de um mês, aplica-se a decisão da autoridade de resolução.
7. Caso seja adotada uma decisão conjunta nos termos do n.º 1 e qualquer autoridade de resolução considere, nos termos do n.º 6, que a questão objeto de desacordo influencia as responsabilidades orçamentais do seu Estado-Membro, a autoridade de resolução da CCP lança uma reavaliação do plano de resolução.

CAPÍTULO II

Resolubilidade

Artigo 16.º

Avaliação da resolubilidade

1. A autoridade de resolução, em cooperação com o colégio de resolução nos termos do artigo 17.º, avalia em que medida uma CCP é suscetível de resolução sem pressupor nenhuma das seguintes situações:
- (a) Apoio financeiro público extraordinário;
 - (b) Assistência sob a forma de liquidez de emergência por parte de um banco central;

- (c) Assistência sob a forma de liquidez por parte de um banco central em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro.
2. Uma CCP é considerada passível de resolução se a autoridade de resolução considerar exequível e credível proceder à sua liquidação ao abrigo de um processo normal de insolvência ou proceder à sua resolução aplicando os instrumentos de resolução e exercendo os poderes de resolução, assegurando ao mesmo tempo a continuidade das funções críticas da CCP e evitando tanto quanto possível quaisquer efeitos negativos significativos no sistema financeiro.

Os efeitos negativos a que se refere o primeiro parágrafo incluem situações de instabilidade financeira generalizada ou de natureza sistémica em qualquer Estado-Membro.

As autoridades de resolução devem notificar atempadamente a ESMA se considerarem que uma CCP não é passível de resolução.

3. A pedido da autoridade de resolução, uma CCP deve demonstrar que:
- (a) Não existem impedimentos à redução do valor dos instrumentos de propriedade na sequência do exercício dos poderes de resolução, independentemente da prescrição definitiva ou não de mecanismos contratuais vigentes ou de outras medidas do plano de recuperação da CCP;
 - (b) Os contratos da CCP com membros compensadores ou terceiros não conferem a esses membros compensadores ou terceiros o direito a contestar o exercício de poderes de resolução por parte de uma autoridade de resolução ou a evitar de outro modo a sujeição a tais poderes.
4. Para efeitos da avaliação da resolubilidade a que se refere o n.º 1, a autoridade de resolução deve, se for caso disso, analisar as questões especificadas na secção C do anexo.
5. A autoridade de resolução procede à avaliação da resolubilidade ao mesmo tempo que elabora e atualiza o plano de resolução nos termos do artigo 13.º.

Artigo 17.º

Redução ou eliminação dos impedimentos à resolubilidade

1. Caso, na sequência da avaliação a que se refere o artigo 16.º, a autoridade de resolução e o colégio de resolução concluam que existem impedimentos significativos à resolubilidade de uma CCP, a autoridade de resolução, em cooperação com a autoridade competente, elabora e apresenta um relatório à CCP e ao colégio de resolução.

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve analisar os impedimentos concretos à aplicação efetiva dos instrumentos de resolução e ao exercício dos poderes de resolução em relação à CCP, considerar o seu impacto sobre o modelo de negócio da CCP e recomendar medidas orientadas para a eliminação desses impedimentos.

2. O requisito de que os colégios de resolução cheguem a uma decisão conjunta sobre os planos de resolução previsto no artigo 15.º é suspenso no seguimento da apresentação do relatório a que se refere o n.º 1 até que as medidas para eliminar os impedimentos significativos à resolubilidade sejam aceites pela autoridade de resolução nos termos do n.º 3 do presente artigo ou até que sejam decididas medidas alternativas nos termos do n.º 4 do presente artigo.
3. No prazo de quatro meses a contar da data de receção do relatório apresentado nos termos do n.º 1, a CCP deve propor à autoridade de resolução medidas possíveis para eliminar ou fazer face aos impedimentos significativos identificados no relatório. A autoridade de resolução deve comunicar ao colégio de resolução as medidas eventualmente propostas pela CCP. A autoridade de resolução e o colégio de resolução devem avaliar, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b), se essas medidas reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos em causa.
4. Se a autoridade de resolução e o colégio de resolução concluírem que as medidas propostas por uma CCP nos termos do n.º 3 não deverão reduzir ou eliminar efetivamente os impedimentos identificados no relatório, a autoridade de resolução deverá indicar medidas alternativas e comunicá-las ao colégio de resolução com vista à adoção de uma decisão conjunta nos termos do artigo 18.º.

As medidas alternativas a que se refere o primeiro parágrafo devem ter em conta os seguintes aspetos:

- (a) A ameaça à estabilidade financeira inerente a esses impedimentos à resolubilidade de uma CCP;
- (b) O efeito das medidas alternativas sobre a CCP em causa, os seus membros compensadores e clientes, quaisquer IMF ligadas e o mercado interno.

Para efeitos do segundo parágrafo, alínea b), a autoridade de resolução deve consultar a autoridade competente e o colégio de resolução e, se for caso disso, a autoridade macroprudencial nacional designada.

5. A autoridade de resolução notifica por escrito a CCP nos termos do artigo 18.º direta ou indiretamente, através da autoridade competente, das medidas alternativas a adotar para realizar o objetivo de eliminar os impedimentos à resolubilidade. A autoridade de resolução deve justificar por que motivo as medidas propostas pela CCP não são suscetíveis de eliminar os impedimentos à resolubilidade e as medidas alternativas deverão permiti-lo de forma eficaz.
6. A CCP deve propor, no prazo de um mês, um plano para executar as medidas alternativas.
7. Para efeitos do n.º 4, a autoridade de resolução pode:
 - (a) Exigir que a CCP elabore acordos de serviço, intragrupo ou com terceiros, que cubram a prestação das funções críticas;
 - (b) Exigir que a CCP limite a sua exposição máxima não coberta individual e agregada;

- (c) Exigir que a CCP altere a forma como cobra e conserva margens nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (d) Exigir que a CCP altere a composição e o número dos seus fundos de proteção a que se refere o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (e) Impor à CCP requisitos complementares de informação pontual ou periódica;
- (f) Exigir que a CCP proceda à alienação de ativos específicos;
- (g) Exigir que a CCP limite ou cesse atividades específicas em curso ou propostas;
- (h) Exigir que a CCP altere o seu plano de recuperação;
- (i) Limitar ou proibir o desenvolvimento de linhas de negócio novas ou existentes ou a prestação de serviços novos ou existentes;
- (j) Exigir alterações das estruturas jurídicas ou operacionais da CCP ou de qualquer entidade do grupo sob o seu controlo direto ou indireto, de modo a assegurar que as funções críticas possam ser jurídica e operacionalmente separadas das outras funções através da aplicação dos instrumentos de resolução;
- (k) Exigir que a CCP crie uma companhia financeira-mãe num Estado-Membro ou uma companhia financeira-mãe na União;
- (l) Exigir que a CCP ou qualquer entidade do grupo sob o seu controlo direto ou indireto que lhe preste apoio financeiro emita passivos que possam ser reduzidos ou convertidos ou constitua reservas de outros recursos para aumentar a capacidade de absorção de perdas, de recapitalização e de reconstituição dos recursos pré-financiados;
- (m) Exigir que a CCP ou qualquer entidade do grupo sob o seu controlo direto ou indireto que lhe preste apoio financeiro tome outras medidas para que o capital, outros passivos e contratos possam absorver perdas, recapitalizar a CCP ou reconstituir os recursos pré-financiados, nomeadamente tentando renegociar qualquer passivo que tenha emitido ou rever as condições contratuais com vista a assegurar que quaisquer decisões da autoridade de resolução no sentido da redução, conversão ou reestruturação desse passivo, instrumento ou contrato sejam executadas nos termos da lei da jurisdição que regulamenta esse passivo ou instrumento;
- (n) Se a CCP for uma filial, estabelecer uma coordenação com as autoridades relevantes por forma a exigir que a empresa-mãe crie uma companhia financeira separada para controlar a CCP, caso essa medida se revele necessária para facilitar a resolução da CCP e evitar os efeitos adversos que a aplicação dos instrumentos de resolução e o exercício dos poderes de resolução possam ter nas outras entidades do grupo.

Artigo 18.º

Procedimento de coordenação para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade

1. O colégio de resolução deve chegar a uma decisão conjunta sobre:
 - (a) A identificação dos impedimentos significativos à resolubilidade nos termos do artigo 16.º, n.º 1;
 - (b) A avaliação das medidas propostas pela CCP nos termos do artigo 17.º, n.º 3, na medida do necessário;
 - (c) As medidas alternativas exigidas nos termos do artigo 17.º, n.º 4.

2. A decisão conjunta sobre a identificação dos impedimentos significativos à resolubilidade a que se refere o n.º 1, alínea a), deve ser adotada no prazo de quatro meses a contar da data de apresentação do relatório referido no artigo 17.º, n.º 1, ao colégio de resolução.

A decisão conjunta a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c), deve ser adotada no prazo de quatro meses a contar da data de apresentação das medidas propostas pela CCP para eliminar os impedimentos à resolubilidade.

As decisões conjuntas referidas no n.º 1 devem ser fundamentadas e notificadas por escrito pela autoridade de resolução à CCP e, se for caso disso, à sua empresa-mãe.

A EBA pode, a pedido de uma autoridade de resolução, assistir o colégio de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. Se, no prazo de quatro meses a contar da data de transmissão do relatório previsto no artigo 17.º, n.º 1, o colégio não adotar uma decisão conjunta, a autoridade de resolução adota a sua própria decisão sobre as medidas adequadas a adotar nos termos do artigo 17.º, n.º 5. A autoridade de resolução adota a sua decisão tendo em conta os pontos de vista expressos pelos outros membros do colégio durante esse prazo de quatro meses.

A autoridade de resolução notifica por escrito a decisão à CCP, à sua empresa-mãe, se for caso disso, e aos outros membros do colégio.

4. Se, no final do prazo de quatro meses, qualquer membro do colégio de resolução tiver submetido à ESMA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, uma questão relacionada com o artigo 17.º, n.º 7, alíneas j), k) ou n), a autoridade de resolução da CCP adia a sua decisão e aguarda qualquer decisão que a ESMA possa adotar nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento. Nesse caso, a autoridade de resolução adota a sua decisão de acordo com a decisão da ESMA.

O prazo de quatro meses é considerado o prazo de conciliação na aceção do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. A ESMA adota a sua decisão no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida. A questão não pode ser submetida à ESMA uma vez decorrido o prazo de quatro meses ou depois de adotada

uma decisão conjunta. Na ausência de uma decisão da ESMA no prazo de um mês, aplica-se a decisão da autoridade de resolução.

TÍTULO IV

INTERVENÇÃO PRECOCE

Artigo 19.º
Medidas de intervenção precoce

1. Caso uma instituição não cumpra ou esteja em risco de não cumprir, num futuro próximo, os requisitos prudenciais do Regulamento (UE) n.º 648/2012, ou caso a autoridade competente tenha determinado a existência de outros indícios da emergência de uma situação de crise suscetível de afetar as operações da CCP, a autoridade competente pode:
 - (a) Exigir que a CCP atualize o plano de recuperação nos termos do artigo 9.º, n.º 6, quando as circunstâncias que obrigaram à intervenção precoce forem diferentes dos pressupostos estabelecidos no plano de recuperação inicial;
 - (b) Exigir que a CCP aplique um ou mais dos mecanismos ou medidas estabelecidos no plano de recuperação, dentro de um prazo específico. Caso o plano seja atualizado nos termos da alínea a), esses mecanismos ou medidas devem incluir quaisquer mecanismos ou medidas que tenham sido atualizados;
 - (c) Exigir que a CCP identifique as causas do incumprimento ou risco de incumprimento mencionado no n.º 1 e elabore um programa de ação, prevendo as medidas e os prazos adequados;
 - (d) Exigir que a CCP convoque uma assembleia dos seus acionistas ou, caso a CCP não cumpra essa exigência, convocar a assembleia por sua iniciativa. Em ambos os casos, a autoridade competente fixa a ordem do dia, incluindo as decisões a analisar para adoção pelos acionistas;
 - (e) Exigir que um ou mais membros do Conselho de Administração ou da direção sejam demitidos ou substituídos se essas pessoas forem consideradas não idóneas para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
 - (f) Exigir alterações na estratégia de negócio da CCP;
 - (g) Exigir alterações nas estruturas jurídicas ou operacionais da CCP;
 - (h) Fornecer à autoridade de resolução todas as informações necessárias para atualizar o plano de resolução da CCP de modo a preparar a sua eventual resolução e a avaliação dos seus ativos e passivos nos termos do artigo 24.º, nomeadamente quaisquer informações que requeiram a realização de inspeções no local;
 - (i) Exigir, caso seja necessário e nos termos do n.º 4, a aplicação de medidas de recuperação da CCP;

- (j) Exigir que a CCP se abstenha de aplicar determinadas medidas de recuperação, caso a autoridade competente determine que essa aplicação pode ter um efeito adverso na estabilidade financeira;
 - (k) Exigir que a CCP reconstitua atempadamente os seus recursos financeiros.
2. A autoridade competente fixa um prazo adequado para cada uma dessas medidas e avalia a sua eficácia após a respetiva aplicação.
 3. A autoridade competente só pode aplicar as medidas referidas no n.º 1, alíneas a) a k), depois de ter em conta o impacto das mesmas noutros Estados-Membros em que a CCP opera ou presta serviços, nomeadamente nos casos em que as operações da CCP sejam críticas ou importantes para os mercados financeiros locais, incluindo os locais de estabelecimento dos membros compensadores e das plataformas de negociação e IMF ligadas.
 4. A autoridade competente só pode aplicar a medida referida no n.º 1, alínea i), se essa medida for do interesse público e necessária para a consecução de qualquer um dos seguintes objetivos:
 - (a) Manter a estabilidade financeira da União;
 - (b) Manter a continuidade dos serviços críticos da CCP;
 - (c) Manter e reforçar a capacidade de resistência financeira da CCP.A autoridade competente só pode aplicar a medida referida no n.º 1, alínea i), relativamente a medidas que envolvam a transferência de propriedade, direitos ou passivos de outra CCP.
 5. Se uma CCP tiver iniciado a sua cascata em caso de insolvência nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, deve informar a autoridade competente desse facto sem demora injustificada e explicar de que forma essa situação reflete as suas deficiências ou problemas.
 6. Caso estejam preenchidas as condições referidas no n.º 1, a autoridade competente notifica a ESMA e a autoridade de resolução e consulta o colégio.

Na sequência destas notificações e da consulta do colégio, a autoridade competente decide se aplica alguma das medidas previstas no n.º 1. A autoridade competente notifica o colégio, a autoridade de resolução e a ESMA da decisão sobre as medidas a adotar.
 7. Na sequência da notificação a que se refere o n.º 6, primeiro parágrafo, a autoridade de resolução pode exigir que a CCP a contacte potenciais adquirentes para preparar a sua resolução, sob reserva das condições previstas no artigo 41.º e dos requisitos de confidencialidade previstos no artigo 71.º.

Artigo 20.º

Destituição dos membros da direção e do Conselho de Administração

Nos casos em que exista uma deterioração significativa da situação financeira de uma CCP ou em que esta infrinja os requisitos jurídicos que lhe são aplicáveis, incluindo as suas regras de funcionamento, e em que outras medidas adotadas nos termos do artigo 19.º sejam insuficientes para inverter essa situação, as autoridades competentes podem impor a destituição de todos ou de alguns dos membros da direção ou do Conselho de Administração da CCP.

A nomeação dos membros da nova direção ou do novo Conselho de Administração é efetuada nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e está sujeita à aprovação ou consentimento da autoridade competente.

TÍTULO V RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I Objetivos, condições e princípios gerais

Artigo 21.º *Objetivos da resolução*

1. Na aplicação dos instrumentos de resolução e no exercício dos poderes de resolução, a autoridade de resolução deve ter em conta e ponderar, em função da natureza e das circunstâncias de cada caso, todos os seguintes objetivos da resolução:
 - (a) Assegurar a continuidade das funções críticas identificadas no plano de recuperação da CCP, designadamente:
 - i) a liquidação atempada das obrigações da CCP para com os seus membros compensadores,
 - ii) o acesso permanente dos membros compensadores a contas de valores mobiliários ou de numerário disponibilizadas pela CCP e a garantias em valores mobiliários ou em numerário detidas pela CCP em nome desses membros compensadores;
 - (b) Assegurar a continuidade das ligações a outras IMF que, em caso de perturbação, possam ter um impacto negativo significativo na estabilidade financeira ou na execução atempada de funções de pagamento, compensação, liquidação e registo;
 - (c) Evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro, nomeadamente evitando o contágio das dificuldades financeiras a outras instituições financeiras e mantendo a disciplina do mercado;
 - (d) Proteger as finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;
 - (e) Minimizar o custo da resolução para todas as partes interessadas afetadas e evitar a destruição do valor da CCP.
2. Os membros do Conselho de Administração e da direção de uma CCP objeto de resolução prestam à autoridade de resolução toda a assistência necessária para atingir os objetivos da resolução.

Artigo 22.º *Condições para a resolução*

1. A autoridade de resolução adota medidas de resolução relativamente a uma CCP se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- (a) A CCP está em situação ou em risco de incumprimento, conforme determinado:
 - i) pela autoridade competente, após consulta da autoridade de resolução,
 - ii) pela autoridade de resolução, após consulta da autoridade competente, caso a autoridade de resolução disponha dos instrumentos necessários para chegar a esta conclusão;
- (b) Tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, não há nenhuma perspetiva razoável de que eventuais medidas alternativas do setor privado ou ações de supervisão, incluindo medidas de intervenção precoce, possam impedir a situação de incumprimento da CCP num prazo razoável;
- (c) Uma medida de resolução é necessária para defender o interesse público e para atingir os objetivos da resolução, já que a liquidação da CCP no quadro de um processo normal de insolvência não permitirá atingir na mesma medida tais objetivos.

Para efeitos da alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite sem demora quaisquer informações pertinentes que a autoridade de resolução solicite para realizar a sua avaliação.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), considera-se que uma entidade se encontra em situação ou em risco de incumprimento quando se verificarem uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- (a) A CCP não cumpre, ou está em risco de não cumprir, os requisitos de autorização que lhe são aplicáveis, ao ponto de se justificar a revogação da sua autorização nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (b) A CCP é, ou está em risco de ser, incapaz de desempenhar uma das suas funções críticas;
- (c) A CCP é, ou está em risco de ser, incapaz de restabelecer a sua viabilidade através da aplicação das suas medidas de recuperação;
- (d) A CCP é, ou está em risco de ser, incapaz de pagar as suas dívidas ou outros passivos na data de vencimento;
- (e) A CCP necessita de apoio financeiro público extraordinário.

Para efeitos da alínea e), o apoio financeiro público extraordinário não inclui o apoio financeiro público que preencha todas as seguintes condições:

- i) assume a forma de uma garantia do Estado para apoiar a utilização de linhas de crédito disponibilizadas por um banco central nas condições por ele aplicadas, ou de uma garantia do Estado para novos instrumentos de passivo emitidos,

- ii) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) são reservadas às CCP solventes, sob condição de aprovação final no âmbito do quadro da União em matéria de auxílios estatais, têm um caráter cautelar e temporário, são proporcionadas para remediar as consequências de uma perturbação grave e não são utilizadas para compensar perdas que a CCP tenha suportado ou irá provavelmente suportar,
 - iii) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) são necessárias para sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro e preservar a estabilidade financeira.
3. A autoridade de resolução pode também adotar medidas de resolução caso considere que a CCP aplica ou pretende aplicar medidas de recuperação suscetíveis de impedir a situação de incumprimento da CCP mas também de causar efeitos negativos significativos no sistema financeiro.
4. A ESMA emite orientações para promover a convergência das práticas de supervisão e de resolução no que respeita à aplicação das circunstâncias em que se considera que uma CCP está em situação ou em risco de incumprimento até *[SP: Inserir data de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]*.
- Para emitir essas orientações, a ESMA deve ter em conta as orientações emitidas nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE.

Artigo 23.º

Princípios gerais respeitantes à resolução

A autoridade de resolução adota todas as medidas adequadas para aplicar os instrumentos de resolução a que se refere o artigo 27.º e exercer os poderes de resolução a que se refere o artigo 48.º, de acordo com os seguintes princípios:

- (a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de recuperação da CCP devem ser cumpridos, parcialmente ou na íntegra, se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil;
- (b) Os acionistas da CCP objeto de resolução são os primeiros a suportar perdas no seguimento da execução de todas as obrigações e mecanismos referidos na alínea a), nos termos da mesma alínea;
- (c) Os credores da CCP objeto de resolução suportam perdas a seguir aos acionistas em conformidade com a ordem de prioridade dos seus créditos no quadro de um processo normal de insolvência, salvo disposição expressa em contrário no presente regulamento;
- (d) Os credores da CCP de uma mesma categoria são tratados de forma equitativa;
- (e) Nenhum dos credores da CCP sofre perdas mais elevadas do que sofreria em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- i) se a autoridade de resolução não adotasse qualquer medida de resolução nos termos do artigo 21.º no seguimento do incumprimento por um ou mais membros compensadores e, em vez disso, o credor fosse sujeito a eventuais obrigações vigentes nos termos das regras de funcionamento da CCP,
 - ii) se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, sem que houvesse incumprimento de nenhum membro compensador;
- (f) Os membros do Conselho de Administração e da direção da CCP objeto de resolução são substituídos, exceto quando a autoridade de resolução considere que a manutenção total ou parcial dos membros do Conselho de Administração ou da direção seja necessária para atingir os objetivos da resolução;
- (g) As autoridades de resolução informam e consultam os representantes dos trabalhadores em conformidade com as respetivas legislações ou práticas nacionais;
- (h) Caso a CCP faça parte de um grupo, as autoridades de resolução têm em conta o impacto sobre as outras entidades do grupo e sobre o grupo no seu todo.

CAPÍTULO II

Avaliação

Artigo 24.º

Objetivos da avaliação

1. As autoridades de resolução asseguram que as medidas de resolução sejam adotadas com base numa avaliação justa, prudente e realista dos ativos, passivos, direitos e obrigações da CCP.
2. Antes de desencadear a resolução de uma CCP, a autoridade de resolução assegura a realização de uma primeira avaliação para determinar se estão reunidas as condições para a resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1.
3. Depois de decidir desencadear a resolução de uma CCP, a autoridade de resolução assegura a realização de uma segunda avaliação para:
 - (a) Fundamentar a decisão sobre as medidas de resolução adequadas a adotar;
 - (b) Assegurar que quaisquer perdas sobre os ativos e direitos da CCP sejam plenamente reconhecidas no momento em que forem aplicados os instrumentos de resolução;
 - (c) Fundamentar a decisão sobre a extensão da extinção ou da diluição dos instrumentos de propriedade e a decisão sobre o valor e o número de instrumentos de propriedade emitidos ou transferidos na sequência do exercício dos poderes de resolução;
 - (d) Fundamentar a decisão sobre a extensão da redução ou da conversão de quaisquer passivos não garantidos, incluindo instrumentos de dívida;

- (e) Caso sejam aplicados instrumentos de repartição das perdas e posições, fundamentar a decisão sobre a extensão das perdas a aplicar contra os créditos, obrigações vigentes ou posições dos credores afetados em relação à CCP;
- (f) Caso seja aplicado o instrumento de criação de uma CCP de transição, fundamentar a decisão sobre os ativos, passivos, direitos e obrigações ou instrumentos de propriedade suscetíveis de ser transferidos para a CCP de transição e a decisão sobre o valor da eventual contrapartida a pagar à CCP objeto de resolução ou, se for caso disso, aos titulares dos instrumentos de propriedade;
- (g) Caso seja aplicado o instrumento de alienação de atividade, fundamentar a decisão sobre os ativos, passivos, direitos e obrigações ou instrumentos de propriedade suscetíveis de ser transferidos para o terceiro adquirente e fundamentar o entendimento, por parte da autoridade de resolução, daquilo que constituem «condições comerciais» para efeitos do artigo 40.º.

Para efeitos da alínea d), a avaliação deve ter em conta quaisquer perdas que seriam absorvidas através da execução de quaisquer obrigações vigentes dos membros compensadores ou de outros terceiros exigíveis pela CCP, bem como o nível de conversão a aplicar aos instrumentos de dívida.

4. As avaliações a que se referem os n.ºs 2 e 3 só são passíveis de recurso nos termos do artigo 72.º em conjunto com a decisão de aplicação de um instrumento de resolução ou de exercício de um poder de resolução.

Artigo 25.º
Requisitos de avaliação

1. Cabe à autoridade de resolução assegurar que as avaliações a que se refere o artigo 24.º sejam realizadas:
 - (a) Por uma pessoa independente de qualquer autoridade pública e da CCP;
 - (b) Pela autoridade de resolução, caso essas avaliações não possam ser realizadas por uma pessoa independente nos termos da alínea a).
2. As avaliações a que se refere o artigo 24.º consideram-se definitivas se forem realizadas pela pessoa independente a que se refere o n.º 1, alínea a), e caso estejam preenchidos todos os requisitos previstos no presente artigo.
3. Sem prejuízo do quadro da União em matéria de auxílios estatais, quando aplicável, uma avaliação definitiva deve basear-se em pressupostos prudentes e não deve pressupor qualquer potencial concessão de apoio financeiro público extraordinário, assistência sob a forma de liquidez de emergência por um banco central ou assistência sob a forma de liquidez por um banco central em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro à CCP a partir do momento em que é adotada uma medida de resolução. A avaliação deve ter também em conta a eventual recuperação de quaisquer despesas razoáveis incorridas pela CCP objeto de resolução nos termos do artigo 27.º, n.º 9.

4. Uma avaliação definitiva deve ser complementada pelas seguintes informações detidas pela CCP:
- (a) Um balanço atualizado e um relatório sobre a situação financeira da CCP, incluindo os recursos pré-financiados restantes e disponíveis e os compromissos financeiros vigentes;
 - (b) Os registos dos contratos compensados a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
 - (c) Informações sobre os valores de mercado e contabilísticos dos seus ativos, passivos e posições, incluindo os créditos relevantes e as obrigações vigentes devidos ou exigíveis pela CCP.

5. Uma avaliação definitiva deve indicar a subdivisão dos credores em categorias de acordo com os seus níveis de prioridade ao abrigo da legislação de insolvência aplicável. De igual modo, deve incluir uma estimativa do tratamento que cada categoria de acionistas e credores previsivelmente teria caso fosse observado o princípio enunciado no artigo 23.º, alínea e).

A estimativa a que se refere o primeiro parágrafo não prejudica a avaliação a que se refere o artigo 61.º.

6. A ESMA, tendo em conta as normas técnicas de regulamentação elaboradas nos termos do artigo 36.º, n.ºs 14 e 15, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:
- (a) As circunstâncias em que se considera que uma pessoa é independente tanto da autoridade de resolução como da CCP para efeitos do n.º 1 do presente artigo;
 - (b) A metodologia de avaliação do valor dos ativos e passivos da CCP;
 - (c) A separação das avaliações no âmbito dos artigos 24.º e 61.º.

A ESMA deve apresentar à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até *[SP: inserir data: 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]*.

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 26.º
Avaliação provisória

1. As avaliações referidas no artigo 24.º que não cumpram os requisitos previstos no artigo 25.º, n.º 2, são consideradas avaliações provisórias.

As avaliações provisórias devem incluir uma reserva prudencial para perdas adicionais, devidamente justificada.

2. Caso adotem medidas de resolução com base numa avaliação provisória, as autoridades de resolução devem assegurar a realização de uma avaliação definitiva logo que possível.

A autoridade de resolução deve assegurar que a avaliação definitiva a que se refere o primeiro parágrafo:

- (a) Permite o pleno reconhecimento de quaisquer perdas da CCP na sua contabilidade;
 - (b) Fundamenta uma decisão de anulação dos créditos dos credores ou de aumento do valor da contrapartida paga, em conformidade com o n.º 3.
3. Caso a estimativa do valor patrimonial líquido da CCP constante da avaliação definitiva seja superior à estimativa desse mesmo valor na avaliação provisória, a autoridade de resolução pode:
 - (a) Aumentar o valor dos créditos dos credores afetados que tenham sido objeto de redução ou reestruturação;
 - (b) Exigir a uma CCP de transição que efetue um novo pagamento de contrapartidas no que respeita aos ativos, passivos, direitos e obrigações à CCP objeto de resolução ou, se for esse o caso, no que respeita aos instrumentos de propriedade, aos titulares desses instrumentos.
 4. A ESMA, tendo em conta as normas técnicas de regulamentação elaboradas nos termos do artigo 36.º, n.º 15, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar, para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a metodologia de cálculo da reserva prudencial para perdas adicionais a incluir nas avaliações provisórias.

A ESMA deve apresentar à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [*SP: inserir data: 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

CAPÍTULO III

Instrumentos de resolução

SECÇÃO 1

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 27.º

Disposições gerais sobre os instrumentos de resolução

1. As autoridades de resolução adotam as medidas de resolução a que se refere o artigo 21.º aplicando, isoladamente ou em conjunto, os instrumentos de resolução seguintes:
 - (a) Instrumentos de repartição das perdas e posições;
 - (b) O instrumento de redução e de conversão;
 - (c) O instrumento de alienação de atividade;
 - (d) O instrumento de criação de uma CCP de transição;
 - (e) Qualquer outro instrumento de resolução coerente com os artigos 21.º e 23.º.

2. No caso de uma crise sistémica, a autoridade de resolução pode também conceder apoio financeiro público extraordinário aplicando os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sob condição de aprovação prévia e definitiva nos termos do quadro da União em matéria de auxílios estatais.

3. Antes de aplicar os instrumentos a que se refere o n.º 1, a autoridade de resolução deve executar:
 - (a) Todos os direitos existentes e vigentes da CCP, incluindo quaisquer obrigações contratuais de membros compensadores no sentido de reforçar o capital, disponibilizar recursos adicionais à CCP ou assumir posições de membros compensadores em situação de incumprimento, por leilão ou de outro meio acordado previsto nas regras de funcionamento da CCP;
 - (b) As obrigações contratuais existentes e vigentes que exijam de outras partes que não os membros compensadores qualquer forma de apoio financeiro.

A autoridade de resolução pode executar parcialmente as obrigações contratuais a que se referem as alíneas a) e b), caso não seja possível executá-las integralmente num prazo razoável.

4. Em derrogação do n.º 3, a autoridade de resolução pode abster-se de executar, parcial ou totalmente, as obrigações existentes e vigentes para evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro ou um contágio em larga escala, ou quando a aplicação dos instrumentos a que se refere o n.º 1 for mais adequada para atingir os objetivos da resolução de forma atempada.

5. Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que lhes tenham causado um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução exige que a CCP emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.

O número de instrumentos de propriedade a subscrever por ou a transferir para os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento deve basear-se na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3.

6. Caso a aplicação de um instrumento de resolução diferente do instrumento de redução e conversão resulte em perdas para os membros compensadores, a autoridade de resolução exerce o poder de reduzir e converter quaisquer instrumentos de propriedade e de dívida ou outros passivos não garantidos, imediatamente antes ou juntamente com a aplicação do instrumento de resolução.
7. Caso apenas sejam aplicados os instrumentos de resolução referidos no n.º 1, alíneas c) e d), e apenas parte dos ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP objeto de resolução seja transferida nos termos dos artigos 40.º e 42.º, a parte remanescente dessa CCP é liquidada no quadro de um processo normal de insolvência.
8. As regras da legislação nacional de insolvência respeitantes à anulabilidade ou não exequibilidade de atos jurídicos prejudiciais aos credores não são aplicáveis às transferências de ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP que seja objeto da aplicação de instrumentos de resolução ou de instrumentos públicos de estabilização financeira.
9. A autoridade de resolução pode recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ou dos instrumentos públicos de estabilização financeira, de uma das seguintes formas:
 - (a) Da CCP objeto de resolução, com estatuto de credor privilegiado;
 - (b) De quaisquer contrapartidas pagas pelo adquirente, se for aplicado o instrumento de alienação de atividade;
 - (c) De quaisquer receitas geradas pelo encerramento das atividades da CCP de transição, com estatuto de credor privilegiado.
10. Ao aplicarem os instrumentos de resolução, as autoridades de resolução asseguram, com base numa avaliação em conformidade com o artigo 25.º, a total repartição das perdas, a reconstituição dos recursos pré-financiados da CCP ou da CCP de transição e a recapitalização da CCP ou da CCP de transição.

SECÇÃO 2

INSTRUMENTOS DE REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES E DE REPARTIÇÃO DAS PERDAS

Artigo 28.º

Objetivo e âmbito de aplicação dos instrumentos de repartição das posições e das perdas

1. As autoridades de resolução aplicam o instrumento de repartição das posições nos termos do artigo 29.º e os instrumentos de repartição das perdas nos termos dos artigos 30.º e 31.º.
2. Os instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados a todos os contratos relativos a serviços de compensação e garantias respeitantes a esses serviços imputados à CCP.
3. As autoridades de resolução aplicam o instrumento de repartição das posições a que se refere o artigo 29.º para, se for caso disso, proceder à recompensação da carteira da CCP ou da CCP de transição.

As autoridades de resolução aplicam os instrumentos de repartição das perdas a que se referem os artigos 30.º e 31.º para qualquer dos seguintes fins:

- (a) Cobrir as perdas da CCP avaliadas nos termos do artigo 27.º, n.º 10;
- (b) Restabelecer a capacidade da CCP para cumprir as obrigações de pagamento na data de vencimento;
- (c) Recapitalizar a CCP e reconstituir os seus recursos financeiros pré-financiados na medida suficiente para restabelecer a sua capacidade para cumprir as condições de autorização e para continuar a exercer as suas funções críticas;
- (d) Obter o resultado referido nas alíneas a), b) e c), em relação a uma CCP de transição;
- (e) Apoiar a transferência das atividades da CCP, por intermédio do instrumento de alienação de atividade, para um terceiro solvente.

Artigo 29.º

Rescisão parcial ou total de contratos

1. A autoridade de resolução pode rescindir todos ou alguns dos seguintes contratos:
 - (a) Os contratos do membro compensador em situação de incumprimento;
 - (b) Os contratos dos serviços de compensação ou categorias de ativos afetados;
 - (c) Os contratos da CCP objeto de resolução.
2. A autoridade de resolução só pode rescindir os contratos referidos no n.º 1, alínea a), caso não tenha ocorrido uma transferência dos ativos e posições resultantes desses contratos na aceção do artigo 48.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

3. A autoridade de resolução comunica a todos os membros compensadores relevantes a data de rescisão de qualquer um dos contratos referidos no n.º 1.
4. Antes de rescindir qualquer contrato referido no n.º 1, a autoridade de resolução deve adotar as seguintes medidas:
 - (a) Exigir que a CCP objeto de resolução avalie cada contrato e atualize o balanço das contas de cada membro compensador;
 - (b) Determinar o montante líquido a pagar ou a haver por cada membro compensador, tendo em conta qualquer margem de variação devida mas não paga, incluindo a margem de variação devida na sequência da avaliação dos contratos a que se refere a alínea a);
 - (c) Notificar cada membro compensador dos montantes líquidos determinados e cobrá-los em conformidade.
5. Caso um membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento seja incapaz de pagar o montante líquido determinado nos termos do n.º 4, a autoridade de resolução pode exigir que a CCP coloque esse membro compensador em situação de incumprimento e utilize as suas margem inicial e contribuição para o fundo de proteção nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
6. Caso rescinda um ou mais dos contratos dos tipos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), a autoridade de resolução deve impedir a CCP de compensar qualquer novo contrato do mesmo tipo dos contratos rescindidos.

A autoridade de resolução só pode permitir que a CCP retome a compensação desses tipos de contratos se estiverem reunidas as seguintes condições:

 - (a) A CCP cumpre os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
 - (b) A autoridade de resolução emite e publica um aviso para o efeito utilizando os meios a que se refere o artigo 70.º, n.º 3.

Artigo 30.º

*Redução do valor de quaisquer ganhos a pagar
pela CCP aos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento*

1. A autoridade de resolução pode reduzir o valor das obrigações de pagamento da CCP para com os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento se essas obrigações forem decorrentes de ganhos devidos em resultado dos processos da CCP com pagamento de margens de variação ou pagamentos economicamente idênticos.
2. A autoridade de resolução calcula qualquer redução das obrigações de pagamento a que se refere o n.º 1 aplicando um mecanismo de repartição equitativo determinado na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e comunicado aos membros compensadores assim que o instrumento de resolução é aplicado. O total de ganhos líquidos a reduzir por cada membro compensador deve ser proporcional aos montantes devidos pela CCP.

3. A redução do valor dos ganhos a pagar produz efeitos e é imediatamente vinculativa para a CCP e para os membros compensadores afetados a partir do momento em que a autoridade de resolução adota a medida de resolução.
4. Os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento não têm qualquer crédito a reclamar em processos subsequentes contra a CCP, ou a entidade que lhe suceda, por força da redução das obrigações de pagamento a que se refere o n.º 1.
5. Caso a autoridade de resolução reduza apenas parte do valor dos ganhos a pagar, o montante a pagar residual e remanescente continua a ser devido ao membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento.

Artigo 31.º

Reforço do capital para efeitos da resolução

1. A autoridade de resolução pode exigir que os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento efetuem uma contribuição em numerário para a CCP até um montante equivalente ao da sua contribuição para o fundo de proteção da CCP.

Caso a CCP mantenha vários fundos de proteção, o montante da contribuição em numerário a que se refere o primeiro parágrafo corresponde à contribuição do membro compensador para o fundo ou fundos de proteção dos serviços de compensação ou categorias de ativos afetados.

A autoridade de resolução pode exigir o reforço de capital para efeitos da resolução independentemente da extinção ou não de todas as outras obrigações contratuais que exijam contribuições em numerário aos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento.

A autoridade de resolução determina o montante da contribuição em numerário de cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento de forma proporcional à contribuição do membro compensador para o fundo de proteção.

2. Se um membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento não pagar o montante exigido, a autoridade de resolução pode exigir que a CCP coloque esse membro compensador em situação de incumprimento e utilize as suas margem inicial e contribuição para o fundo de proteção nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

SECÇÃO 3

REDUÇÃO E CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE PROPRIEDADE E DE INSTRUMENTOS DE DÍVIDA OU DE OUTROS PASSIVOS NÃO GARANTIDOS

Artigo 32.º

Requisito de redução e conversão de instrumentos de propriedade e de instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos

1. A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela CCP objeto de resolução ou a outros passivos não garantidos a fim de absorver as perdas, recapitalizar essa CCP ou uma CCP de transição ou apoiar a aplicação do instrumento de alienação de atividade.

A autoridade de resolução deve também aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela empresa-mãe da CCP objeto de resolução caso os instrumentos de propriedade emitidos pela empresa-mãe sejam aplicados para preencher os requisitos de capital da CCP nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou esses instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida sejam emitidos para efeitos de financiamento da CCP e absorvam na totalidade as perdas ou constituam créditos subordinados num processo normal de insolvência.

2. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, a autoridade de resolução determina:
 - (a) O montante pelo qual os instrumentos de propriedade e os instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos têm de ser convertidos, tendo em conta quaisquer perdas que devam ser absorvidas pela execução de quaisquer obrigações vigentes dos membros compensadores ou de terceiros que correspondam a dívidas à CCP;
 - (b) O montante pelo qual os instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos têm de ser convertidos em instrumentos de propriedade para restabelecer os requisitos prudenciais da CCP ou da CCP de transição.

Artigo 33.º

Disposições que regem a redução ou a conversão de instrumentos de propriedade e de instrumentos de dívida e outros passivos não garantidos

1. A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão de acordo com a hierarquia dos créditos aplicável num processo normal de insolvência.
2. Antes de reduzir ou converter o montante de capital dos instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos, a autoridade de resolução deve reduzir o montante nominal dos instrumentos de propriedade de forma proporcional às perdas e até ao seu valor total, se necessário.

Caso, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, a CCP mantenha um valor líquido positivo após a redução dos instrumentos de propriedade,

a autoridade de resolução deve extinguir ou diluir, consoante o caso, esses instrumentos de propriedade.

3. A autoridade de resolução deve reduzir, converter, ou ambos, o montante de capital dos instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos na medida do necessário à consecução dos objetivos da resolução e até ao valor total desses instrumentos ou passivos, se necessário.
4. A autoridade de resolução não pode aplicar os instrumentos de redução e conversão em relação aos seguintes passivos:
 - (a) Passivos perante trabalhadores, em relação ao vencimento, prestações de pensão ou outras remunerações fixas vencidos, excluindo a componente variável da remuneração não regulamentada por convenções coletivas de trabalho;
 - (b) Passivos perante credores comerciais, em consequência do fornecimento e prestação à CCP de bens e serviços críticos para o seu funcionamento corrente, incluindo serviços informáticos, serviços de utilidade pública e o arrendamento, reparação e manutenção das instalações;
 - (c) Passivos perante as autoridades fiscal e de segurança social, quando esses passivos forem passivos prioritários ao abrigo da legislação aplicável em matéria de insolvência;
 - (d) Passivos devidos a sistemas ou a operadores de sistemas designados nos termos da Diretiva 98/26/CE.
5. Em caso de redução do montante nominal de um instrumento de propriedade ou do montante de capital de um instrumento de dívida ou de outros passivos não garantidos, aplicam-se as seguintes condições:
 - (a) Essa redução é permanente;
 - (b) O titular do instrumento não tem quaisquer créditos relacionados com essa redução, com exceção de quaisquer obrigações já vencidas, de qualquer obrigação de indemnização que possa resultar de um recurso interposto contra a legalidade dessa redução e de quaisquer créditos baseados nos instrumentos de propriedade emitidos ou transferidos nos termos do n.º 6;
 - (c) Caso essa redução seja apenas parcial, o acordo que originou o passivo original continua a ser aplicável em relação ao montante de capital remanescente, sob reserva de qualquer alteração necessária das condições desse acordo em consequência da redução.

A alínea a) não impede que as autoridades de resolução possam aplicar um mecanismo de reposição do valor para reembolsar os titulares de instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos e, em seguida, os titulares de instrumentos de propriedade, caso se verifique que o nível da redução baseada na avaliação provisória é superior aos montantes necessários quando comparado com a avaliação definitiva a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.

6. Ao converter instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos nos termos do n.º 3, a autoridade de resolução pode exigir que as CCP ou as respetivas empresas-mãe emitam ou transfiram instrumentos de propriedade para os titulares dos instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos.
7. A autoridade de resolução só pode converter instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos nos termos do n.º 3 se estiverem reunidas as seguintes condições:
 - (a) A autoridade de resolução obteve o acordo da autoridade competente da empresa-mãe, caso esta última tenha de emitir os instrumentos de propriedade;
 - (b) Os instrumentos de propriedade são emitidos antes de qualquer emissão de instrumentos de propriedade pela CCP para efeitos de reforço dos fundos próprios pelo Estado ou por uma entidade estatal;
 - (c) A taxa de conversão reflete uma indemnização apropriada dos detentores de dívida afetados, em conformidade com o tratamento que teriam no quadro de um processo normal de insolvência.

Na sequência de qualquer conversão de instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos em instrumentos de propriedade, estes devem ser subscritos ou transferidos sem demora após a conversão.

8. Para efeitos do n.º 7, a autoridade de resolução deve assegurar, no contexto da elaboração e manutenção do plano de resolução da CCP e no quadro dos poderes para eliminar os impedimentos à resolubilidade de uma CCP, que a CCP possa emitir, em qualquer momento, o número necessário de instrumentos de propriedade.

Artigo 34.º

Efeito da redução e da conversão

A autoridade de resolução leva a cabo ou exige que sejam levadas a cabo todas as tarefas administrativas e processuais necessárias para a aplicação efetiva do instrumento de redução e conversão, nomeadamente:

- (a) A alteração de todos os registos pertinentes;
- (b) A retirada da cotação ou exclusão da negociação de instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida;
- (c) A cotação ou admissão à negociação de novos instrumentos de propriedade;
- (d) A nova cotação ou readmissão de qualquer instrumento de dívida cujo valor tenha sido reduzido, sem a exigência de publicação de um prospeto nos termos da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹.

³¹ Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 64).

Artigo 35.º

Eliminação de obstáculos processuais à redução e à conversão

Sempre que se aplique o artigo 32.º, n.º 1, segundo parágrafo, a autoridade competente deve exigir que as CCP, ou as respetivas empresas-mãe, detenham a todo o momento um montante de instrumentos de propriedade suficiente para assegurar que essas CCP ou as suas empresas-mãe possam emitir um número suficiente de novos instrumentos de propriedade e que a emissão ou a conversão em instrumentos de propriedade possa ser realizada de forma eficaz.

A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão independentemente de qualquer disposição dos atos constitutivos ou estatutos da CCP, nomeadamente respeitante a direitos de preferência para os acionistas ou à exigência do consentimento dos acionistas para um aumento de capital.

Artigo 36.º

Apresentação de um plano de reorganização do negócio

1. No prazo de um mês após a aplicação dos instrumentos a que se refere o artigo 32.º, as CCP elaboram e apresentam à autoridade de resolução um plano de reorganização do negócio nos termos do artigo 37.º. Caso o quadro da União em matéria de auxílios estatais seja aplicável, esse plano deve ser compatível com o plano de reestruturação que a CCP deve apresentar à Comissão no âmbito desse quadro.

Caso tal seja necessário para realizar os objetivos da resolução, a autoridade de resolução pode prorrogar o prazo referido no primeiro parágrafo até ao máximo de dois meses.

2. Caso o plano de reorganização do negócio deva ser notificado no âmbito do quadro da União em matéria de auxílios estatais, a apresentação do referido plano não prejudica o prazo fixado por esse quadro para a apresentação desse plano de reestruturação.
3. A autoridade de resolução apresenta o plano de reorganização do negócio, e qualquer revisão do mesmo nos termos do artigo 38.º, à autoridade competente e ao colégio de resolução.

Artigo 37.º

Conteúdo do plano de reorganização do negócio

1. O plano de reorganização do negócio a que se refere o artigo 36.º define medidas destinadas a repor a viabilidade a longo prazo da CCP ou de algumas das suas atividades num prazo razoável. Essas medidas devem basear-se em pressupostos realistas quanto às condições económicas e dos mercados financeiros em que a CCP vai operar.

O plano de reorganização do negócio deve ter em consideração as situações atual e potencial dos mercados financeiros, em função dos pressupostos mais otimistas e mais pessimistas, incluindo uma combinação de eventos que permita identificar as principais vulnerabilidades da CCP. Os pressupostos devem ser comparados com padrões de referência apropriados a nível setorial.

2. O plano de reorganização do negócio deve incluir pelo menos os seguintes elementos:
 - (a) Uma análise pormenorizada dos fatores e circunstâncias que conduziram a CCP a uma situação ou ao risco de incumprimento;
 - (b) Uma descrição das medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP;
 - (c) Um calendário de execução dessas medidas.
3. As medidas destinadas a repor a viabilidade a longo prazo de uma CCP podem incluir:
 - (a) A reorganização e reestruturação das atividades da CCP;
 - (b) Alterações dos sistemas operacionais e das infraestruturas da CCP;
 - (c) A alienação de ativos ou de linhas de negócio.

Artigo 38.º

Avaliação e adoção do plano de reorganização do negócio

1. No prazo de um mês a contar da data de apresentação do plano de reorganização do negócio pela CCP nos termos do artigo 36.º, n.º 1, a autoridade de resolução e a autoridade competente avaliam se as medidas previstas no referido plano são suscetíveis de repor de forma fiável a viabilidade a longo prazo da CCP.
Caso a autoridade de resolução e a autoridade competente considerem que o plano é suscetível de repor a viabilidade a longo prazo da CCP, a autoridade de resolução aprova o plano.
2. Caso a autoridade de resolução e a autoridade competente não considerem que as medidas previstas no plano são suscetíveis de repor a viabilidade a longo prazo da CCP, a autoridade de resolução notifica a CCP das suas preocupações e exige-lhe que rerepresente um plano alterado que dê resposta a essas preocupações no prazo de duas semanas a contar da data de notificação.
3. A autoridade de resolução e a autoridade competente avaliam o plano alterado e informam a CCP, no prazo de uma semana a contar da data de receção do mesmo, sobre se as preocupações foram atendidas de forma adequada ou se ainda são necessárias novas alterações.

Artigo 39.º

Execução e acompanhamento do plano de reorganização do negócio

1. A CCP executa o plano de reorganização do negócio e apresenta relatório à autoridade de resolução e à autoridade competente quando tal lhe seja solicitado e, pelo menos, de seis em seis meses, sobre os progressos realizados na execução do plano.

2. A autoridade de resolução, de comum acordo com a autoridade competente, pode exigir à CCP a revisão do plano, caso tal se afigure necessário para atingir o objetivo referido no artigo 37.º, n.º 1.

A CCP submete a revisão referida no primeiro parágrafo à apreciação da autoridade de resolução nos termos do artigo 38.º, n.º 3.

SECÇÃO 4

O INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO DE ATIVIDADE

Artigo 40.º

O instrumento de alienação de atividade

1. A autoridade de resolução pode transferir para um adquirente que não seja uma CCP de transição:

- (a) Instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP objeto de resolução;
- (b) Quaisquer ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução.

A transferência referida no primeiro parágrafo é efetuada sem necessidade de obter a aprovação dos acionistas da CCP ou de qualquer parte terceira para além do adquirente, nem de cumprir quaisquer requisitos processuais previstos no direito das sociedades ou na legislação relativa aos valores mobiliários, para além dos referidos no artigo 41.º.

2. As transferências feitas nos termos do n.º 1 são efetuadas em condições comerciais, tendo em conta as circunstâncias, e de acordo com o quadro da União em matéria de auxílios estatais.

Para efeitos do primeiro parágrafo, a autoridade de resolução toma todas as medidas razoáveis para obter condições comerciais conformes com a avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3.

3. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, quaisquer contrapartidas pagas pelo adquirente devem beneficiar:

- (a) Os titulares dos instrumentos de propriedade, caso a alienação tenha sido efetuada através da transferência de instrumentos de propriedade emitidos pela CCP dos titulares desses instrumentos para o adquirente;
- (b) A CCP, caso a alienação tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade dos ativos ou passivos da CCP para o adquirente;
- (c) Quaisquer membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento e que tenham sofrido perdas antes da resolução.

A repartição das contrapartidas pagas pelo adquirente é efetuada de acordo com a cascata em caso de insolvência da CCP, nos termos dos artigos 43.º e 45.º do

Regulamento (UE) n.º 648/2012, e com a hierarquia dos créditos aplicável num processo normal de insolvência.

4. A autoridade de resolução pode exercer o poder de transferência referido no n.º 1 mais do que uma vez para proceder a transferências suplementares de instrumentos de propriedade emitidos pela CCP ou, se for caso disso, dos ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP.

5. A autoridade de resolução pode, mediante autorização do adquirente, transferir os ativos, direitos, obrigações ou passivos previamente transferidos para o adquirente de volta para a CCP, ou os instrumentos de propriedade de volta para os titulares iniciais.

Caso a autoridade de resolução exerça o poder de transferência a que se refere o primeiro parágrafo, a CCP ou os titulares iniciais devem aceitar a devolução desses ativos, direitos, obrigações ou passivos, ou instrumentos de propriedade.

6. Qualquer transferência efetuada nos termos do n.º 1 tem lugar independentemente de o adquirente estar ou não autorizado a prestar os serviços e a exercer as atividades resultantes da aquisição.

Caso o adquirente não esteja autorizado a prestar os serviços e a exercer as atividades resultantes da aquisição, a autoridade de resolução, em consulta com a autoridade competente, deve tomar as devidas diligências junto do adquirente para que este apresente o pedido de autorização logo que possível e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de aplicação do instrumento de alienação de atividade. A autoridade competente assegura que esse pedido de autorização seja analisado de forma célere.

7. Caso a transferência dos instrumentos de propriedade a que se refere o n.º 1 dê origem à aquisição ou ao aumento de uma participação qualificada referida no artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, a autoridade competente procede à avaliação referida no mesmo artigo num prazo que não atrase a aplicação do instrumento de alienação de atividade nem impeça que a medida de resolução atinja os objetivos de resolução relevantes.

8. Caso a autoridade competente não tenha concluído a avaliação a que se refere o n.º 7 à data em que a transferência dos instrumentos de propriedade produz efeitos, aplicam-se as seguintes disposições:

(a) A transferência dos instrumentos de propriedade produz efeitos jurídicos imediatos a partir da data em que esses instrumentos são transferidos;

(b) Durante o período de avaliação e durante qualquer período de inibição previsto na alínea f), os direitos de voto do adquirente associados a esses instrumentos de propriedade ficam suspensos e são conferidos unicamente à autoridade de resolução, que não é obrigada a exercê-los nem incorre em qualquer responsabilidade pelo facto de os exercer ou não;

(c) Durante o período de avaliação e durante qualquer período de inibição previsto na alínea f), quaisquer sanções ou outras medidas aplicadas por violação dos

requisitos aplicáveis à aquisição ou alienação de participações qualificadas previstas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 não são aplicáveis a essa transferência;

- (d) Logo que tiver concluído a sua avaliação, a autoridade competente notifica por escrito a autoridade de resolução e o adquirente do resultado da sua avaliação nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
 - (e) Caso a autoridade competente não se oponha à transferência, considera-se que os direitos de voto associados a esses instrumentos de propriedade ficam plenamente conferidos ao adquirente a partir da data da notificação a que se refere a alínea d);
 - (f) Caso a autoridade competente se oponha à transferência dos instrumentos de propriedade, a alínea b) continua a ser aplicável e a autoridade de resolução pode, tendo em conta as condições do mercado, estabelecer um período de inibição no qual o adquirente deverá proceder à alienação desses instrumentos de propriedade.
9. Para efeitos do exercício do seu direito de prestar serviços nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, o adquirente é considerado uma extensão da CCP objeto de resolução e pode continuar a exercer quaisquer direitos anteriormente exercidos pela referida CCP no que respeita aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos.
10. O adquirente referido no n.º 1 não pode ser impedido de exercer os direitos da CCP em termos de filiação e de acesso aos sistemas de pagamento e liquidação ou a quaisquer outras infraestruturas dos mercados financeiros, desde que preencha os critérios de filiação e participação nesses sistemas ou infraestruturas.
- Caso não preencha os critérios referidos no primeiro parágrafo, o adquirente pode continuar a exercer os direitos da CCP em termos de filiação e de acesso a esses sistemas e infraestruturas durante o prazo fixado pela autoridade de resolução. Esse prazo não pode ser superior a 12 meses.
11. O acesso do adquirente aos sistemas de pagamento e liquidação ou a quaisquer outras infraestruturas dos mercados financeiros não pode ser negado com o fundamento de que o adquirente não dispõe de uma notação de uma agência de notação de risco, ou de que essa notação é inferior aos níveis de notação necessários para ter acesso a esses sistemas ou infraestruturas.
12. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os acionistas, credores, membros compensadores e clientes da CCP objeto de resolução e outras partes terceiras cujos ativos, direitos, obrigações ou passivos não sejam transferidos não têm qualquer direito sobre ou em relação aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos.

Artigo 41.º

O instrumento alienação de atividade; requisitos processuais

1. Caso aplique o instrumento de alienação de atividade a uma CCP, a autoridade de resolução deve publicitar a disponibilidade ou tomar medidas no sentido de

promover a alienação dos ativos, direitos, obrigações, passivos ou instrumentos de propriedade que se pretende transferir. Podem ser vendidos separadamente diferentes conjuntos de direitos, ativos, obrigações e passivos.

2. Sem prejuízo do quadro da União em matéria de auxílios estatais, se aplicável, a promoção da alienação referida no n.º 1 é efetuada de acordo com os seguintes critérios:
 - (a) Ser tão transparente quanto possível e não representar de forma materialmente incorreta os ativos, direitos, obrigações, passivos ou instrumentos de propriedade da CCP, tendo em conta as circunstâncias e, em especial, a necessidade de manter a estabilidade financeira;
 - (b) Não favorecer nem discriminar indevidamente os potenciais adquirentes;
 - (c) Estar isenta de quaisquer conflitos de interesses;
 - (d) Ter em conta a necessidade de rapidez da medida de resolução;
 - (e) Maximizar, na medida do possível, o preço de venda dos instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos envolvidos.

Os critérios referidos no primeiro parágrafo não obstam a que a autoridade de resolução possa solicitar a apresentação de propostas a determinados adquirentes potenciais.

3. Em derrogação do n.º 1, a autoridade de resolução pode promover a alienação dos ativos, direitos, obrigações, passivos ou instrumentos de propriedade sem cumprir os critérios referidos no n.º 2, caso o cumprimento dos mesmos seja suscetível de comprometer um ou mais objetivos da resolução.

SECÇÃO 5

O INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO DE UMA CCP DE TRANSIÇÃO

Artigo 42.º

Instrumento de criação de uma CCP de transição

1. A autoridade de resolução pode transferir para uma CCP de transição:
 - (a) Os instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP objeto de resolução;
 - (b) Quaisquer ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP objeto de resolução.A transferência referida no primeiro parágrafo pode ser efetuada sem obter a aprovação dos acionistas da CCP objeto de resolução ou de qualquer parte terceira para além da CCP de transição e sem cumprir quaisquer requisitos processuais previstos no direito das sociedades ou na legislação relativa aos valores mobiliários, salvo os previstos no artigo 43.º.
2. A CCP de transição é uma pessoa coletiva que preenche todos os seguintes requisitos:

- (a) É controlada pela autoridade de resolução e total ou parcialmente detida ou controlada por uma ou mais autoridades públicas que podem incluir a autoridade de resolução;
 - (b) É criada com a finalidade de receber e deter a totalidade ou parte dos instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP objeto de resolução ou a totalidade ou parte dos ativos, direitos, obrigações e passivos da CCP a fim de assegurar a continuidade das funções críticas da CCP e posteriormente, aliená-la.
3. Ao aplicar o instrumento de criação de uma CCP de transição, a autoridade de resolução deve assegurar que o valor total dos passivos e obrigações transferidos para a CCP de transição não exceda o valor total dos direitos e ativos transferidos a partir da CCP objeto de resolução.
4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, qualquer contrapartida paga pela CCP de transição deve beneficiar:
- (a) Os titulares dos instrumentos de propriedade, caso a transferência para a CCP de transição tenha sido efetuada através da transferência de instrumentos de propriedade emitidos pela CCP objeto de resolução dos titulares desses instrumentos para a CCP de transição;
 - (b) A CCP objeto de resolução, caso a transferência para a CCP de transição tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade dos ativos e passivos dessa CCP para a CCP de transição.
5. A autoridade de resolução pode exercer o poder de transferência referido no n.º 1 mais do que uma vez para proceder a transferências suplementares de instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP ou dos seus ativos, direitos, obrigações ou passivos.
6. A autoridade de resolução pode transferir os direitos, obrigações, ativos ou passivos que tinham sido transferidos para a CCP de transição de volta para a CCP objeto de resolução, ou os instrumentos de propriedade de volta aos seus titulares iniciais, caso essa transferência esteja expressamente prevista no instrumento pelo qual foi efetuada a transferência a que se refere o n.º 1.
- Caso a autoridade de resolução exerça o poder de transferência a que se refere o primeiro parágrafo, a CCP objeto de resolução ou os titulares iniciais são obrigados a aceitar a devolução de quaisquer desses ativos, direitos, obrigações ou passivos, ou instrumentos de propriedade, desde que estejam reunidas as condições previstas no primeiro parágrafo do presente número ou no n.º 7.
7. Caso os instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos em causa não sejam abrangidos pelas categorias, ou não cumpram as condições previstas para a transferência, dos instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos especificados no instrumento pelo qual foi efetuada a transferência, a autoridade de resolução pode transferi-los a partir da CCP de transição de volta para a CCP objeto de resolução ou para os titulares iniciais.

8. A transferência referida nos n.ºs 6 e 7 pode ser efetuada a qualquer momento e deve cumprir quaisquer outras condições estabelecidas no instrumento pelo qual foi efetuada para os devidos efeitos.
9. A autoridade de resolução pode transferir instrumentos de propriedade ou ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP de transição para terceiros.
10. Para efeitos do exercício do seu direito a prestar serviços nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, uma CCP de transição é considerada uma extensão da CCP objeto de resolução e pode continuar a exercer quaisquer dos direitos anteriormente exercidos pela CCP objeto de resolução no que respeita aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos.

Para quaisquer outros efeitos, as autoridades de resolução podem exigir que uma CCP de transição seja considerada uma extensão da CCP objeto de resolução e possa continuar a exercer quaisquer direitos anteriormente exercidos pela CCP objeto de resolução no que respeita aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos.
11. A CCP de transição não pode ser impedida de exercer os direitos da CCP objeto de resolução em termos de participação e acesso aos sistemas de pagamento e liquidação e a outras IMF, desde que preencha os critérios de filiação e participação nesses sistemas e infraestruturas.

Caso não preencha os critérios referidos no primeiro parágrafo, a CCP de transição pode continuar a exercer os direitos da CCP em termos de filiação e de acesso a esses sistemas e infraestruturas durante um prazo fixado pela autoridade de resolução. Esse prazo não pode ser superior a 12 meses.
12. O acesso da CCP de transição aos sistemas de pagamento e liquidação ou a quaisquer outras IMF não pode ser negado com o fundamento de que a CCP de transição não dispõe de uma notação de uma agência de notação de risco, ou de que essa notação é inferior aos níveis de notação necessários para ter acesso a esses sistemas ou infraestruturas.
13. Os acionistas ou credores da CCP objeto de resolução e outras partes terceiras cujos ativos, direitos, obrigações ou passivos não sejam transferidos para a CCP de transição não têm qualquer crédito sobre ou relativamente aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos para a CCP de transição, ou sobre os respetivos Conselho de Administração ou direção.
14. A CCP de transição não tem qualquer dever ou responsabilidade para com os acionistas ou credores da CCP objeto de resolução, e o Conselho de Administração ou a direção da CCP de transição não são responsáveis perante esses acionistas ou credores por atos ou omissões praticados no exercício das suas funções, salvo quando esses atos ou omissões decorram de negligência grosseira ou falta grave nos termos da legislação nacional aplicável.

Artigo 43.º

CCP de transição: requisitos processuais

1. A CCP de transição deve preencher todos os seguintes requisitos:

- (a) A CCP de transição deve obter a aprovação da autoridade de resolução para todos os seguintes elementos:
- i) os documentos constitutivos da CCP de transição,
 - ii) os membros do Conselho de Administração da CCP de transição, quando não forem diretamente nomeados pela autoridade de resolução,
 - iii) as responsabilidades e a remuneração dos membros do Conselho de Administração da CCP de transição, quando não forem determinadas pela autoridade de resolução,
 - iv) a estratégia e o perfil de risco da CCP de transição;
- (b) A CCP de transição é autorizada a prestar os serviços ou exercer as atividades resultantes da transferência a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Caso a CCP de transição não seja autorizada como exigido pelo n.º 1, alínea b), a autoridade de resolução deve obter a aprovação da autoridade competente para a realização da transferência a que se refere o artigo 42.º, n.º 1. Caso aprove a referida transferência, a autoridade competente deve fixar o prazo durante o qual a CCP de transição fica isenta da obrigação de cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Esse prazo não deve ser superior a 12 meses.

2. Sob reserva de quaisquer restrições impostas de acordo com as regras da concorrência nacionais ou da União, o Conselho de Administração da CCP de transição gere a CCP de transição com o objetivo de manter o acesso das partes interessadas às funções críticas da CCP de transição e de alienar a CCP de transição ou quaisquer dos seus ativos, direitos, obrigações ou passivos a um ou mais adquirentes do setor privado. A alienação deve ser efetuada quando as condições de mercado forem adequadas e dentro do prazo previsto no n.º 5 e, se aplicável, no n.º 6 do presente artigo.
3. A autoridade de resolução encerra as atividades da CCP de transição em qualquer um dos seguintes casos:
- (a) Os objetivos da resolução foram atingidos;
 - (b) A CCP de transição fundiu-se com outra entidade;
 - (c) A CCP de transição deixa de cumprir os requisitos do artigo 42.º, n.º 2;
 - (d) A CCP de transição ou essencialmente a totalidade dos seus ativos, direitos, obrigações ou passivos foram vendidos nos termos do n.º 4;
 - (e) O prazo especificado no n.º 5 expirou;
 - (f) Os contratos compensados pela CCP de transição foram liquidados, expiraram ou foram antecipados e os direitos e obrigações da CCP decorrentes desses contratos foram, por conseguinte, completamente cumpridos.

4. Antes de vender a CCP de transição ou os seus ativos, direitos, obrigações ou passivos, a autoridade de resolução deve publicitar a disponibilidade dos elementos que se pretendem alienar e assegurar que sejam comercializados de forma aberta e transparente, e que não sejam apresentados de forma materialmente incorreta.

A autoridade de resolução efetua a alienação a que se refere o primeiro parágrafo em condições comerciais e sem favorecer nem discriminar indevidamente os potenciais adquirentes.

5. A autoridade de resolução encerra as atividades de uma CCP de transição decorridos dois anos após a data em que tiver sido efetuada a última transferência da CCP objeto de resolução.

Ao encerrar as atividades de uma CCP de transição, a autoridade de resolução solicita à autoridade competente a retirada da autorização da CCP de transição.

6. A autoridade de resolução pode prorrogar o prazo referido no n.º 5 por um ou mais períodos adicionais de um ano caso essa prorrogação seja necessária para encerrar a CCP de transição nos termos do n.º 3, alíneas a) a d).

A decisão de prorrogar o prazo referido no n.º 5 deve ser fundamentada e conter uma avaliação pormenorizada da situação da CCP de transição, relativamente às condições e perspetivas de mercado relevantes.

7. Caso as atividades da CCP de transição sejam encerradas nas circunstâncias referidas no n.º 3, alíneas d) e e), a CCP de transição é liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência.

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, quaisquer receitas geradas pelo encerramento das atividades da CCP de transição devem ser afetadas aos respetivos acionistas.

Caso uma CCP de transição seja utilizada para transferir os ativos e passivos de várias CCP objeto de resolução, as receitas a que se refere o segundo parágrafo são atribuídas com base nos ativos e passivos transferidos a partir de cada uma das CCP objeto de resolução.

SECÇÃO 6

MECANISMOS DE FINANCIAMENTO SUPLEMENTARES

Artigo 44.º

Meios de financiamento alternativos

Caso tal seja necessário para assegurar a aplicação eficaz dos instrumentos de resolução, a autoridade de resolução pode celebrar contratos de empréstimo ou obter outras formas de apoio financeiro, nomeadamente a partir dos recursos pré-financiados disponíveis em quaisquer fundos de proteção não esgotados da CCP objeto de resolução.

SECÇÃO 7

INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE ESTABILIZAÇÃO

Artigo 45.º

Instrumentos públicos de estabilização financeira

1. A autoridade de resolução pode aplicar os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 46.º e 47.º para efeitos de resolução de uma CCP, caso estejam reunidas as seguintes condições:
 - (a) O apoio financeiro é necessário para atingir os objetivos da resolução;
 - (b) O apoio financeiro é utilizado em último recurso, após terem sido avaliados e equacionados, tanto quanto possível, os outros instrumentos de resolução, mantendo simultaneamente a estabilidade financeira, tal como determinado pelo ministério competente ou pelo governo, após consulta à autoridade de resolução;
 - (c) O apoio financeiro é conforme com o quadro da União em matéria de auxílios estatais;
 - (d) A autoridade competente exige que a autoridade de resolução preste esse apoio financeiro.
2. Para efeitos da aplicação dos instrumentos públicos de estabilização financeira, os ministérios competentes ou os governos dispõem dos poderes de resolução relevantes previstos nos artigos 48.º a 59.º e devem assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 52.º, 54.º e 70.º.
3. Considera-se que os instrumentos públicos de estabilização financeira são aplicados em último recurso para efeitos do n.º 1, alínea b), caso se verifique pelo menos uma das seguintes condições:
 - (a) O ministério competente ou o governo e a autoridade de resolução, após consulta ao banco central e à autoridade competente, determinam que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro;
 - (b) O ministério competente ou o governo e a autoridade de resolução determinam que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para proteger o interesse público, quando a CCP tiver beneficiado anteriormente de assistência extraordinária à liquidez pelo banco central;
 - (c) No que se refere ao instrumento da propriedade pública temporária, o ministério competente ou o governo, após consulta à autoridade competente e à autoridade de resolução, determina que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para proteger o interesse público, quando a CCP tiver beneficiado anteriormente de apoio público ao capital próprio através do instrumento de apoio ao capital próprio.

Artigo 46.º

Instrumento público de apoio ao capital próprio

1. Pode ser concedido apoio financeiro público para recapitalizar uma CCP, em troca de instrumentos de propriedade.
2. As CCP sujeitas ao instrumento público de apoio ao capital próprio são geridas de forma comercial e profissional.
3. Os instrumentos de propriedade a que se refere o n.º 1 devem ser vendidos a um adquirente do setor privado logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.

Artigo 47.º

Instrumento da propriedade pública temporária

1. Uma CCP pode ser colocada sob propriedade pública temporária através de uma ou mais ordens de transferência de instrumentos de propriedade efetuadas por um Estado-Membro, tendo por destinatário uma das seguintes entidades:
 - (a) Um representante nomeado pelo Estado-Membro;
 - (b) Uma empresa inteiramente detida pelo Estado-Membro.
2. As CCP sujeitas à aplicação do instrumento da propriedade pública temporária são geridas de forma comercial e profissional e devem ser vendidas a um adquirente do setor privado logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.

CAPÍTULO IV

Poderes de resolução

Artigo 48.º

Poderes gerais

1. As autoridades de resolução devem dispor de todos os poderes necessários para aplicar os instrumentos de resolução de forma eficaz, nomeadamente:
 - (a) Poderes para exigir que qualquer pessoa forneça à autoridade de resolução quaisquer informações necessárias para decidir e preparar uma medida de resolução, incluindo atualizações e informações adicionais às prestadas no plano de resolução ou exigidas através de inspeções no local;
 - (b) Poderes para assumir o controlo de uma CCP objeto de resolução e exercer todos os direitos e poderes conferidos aos titulares de instrumentos da propriedade e ao Conselho de Administração da CCP;
 - (c) Poderes para transferir instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP objeto de resolução;
 - (d) Poderes para transferir para outra entidade, com o seu consentimento, direitos, ativos, obrigações ou passivos da CCP;

- (e) Poderes para reduzir, inclusivamente até zero, o montante de capital ou o montante vigente em dívida correspondente a instrumentos de dívida ou a outros passivos não garantidos de uma CCP objeto de resolução;
- (f) Poderes para converter instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos de uma CCP objeto de resolução em instrumentos de propriedade dessa CCP ou de uma CCP de transição para a qual tenham sido transferidos ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP objeto de resolução;
- (g) Poderes para extinguir instrumentos de dívida emitidos por uma CCP objeto de resolução;
- (h) Poderes para reduzir, inclusivamente até zero, o montante nominal de instrumentos de propriedade de uma CCP objeto de resolução e para extinguir esses instrumentos de propriedade;
- (i) Poderes para exigir que uma CCP objeto de resolução ou a sua empresa-mãe emita novos instrumentos de propriedade, incluindo ações preferenciais e instrumentos convertíveis contingentes;
- (j) No que se refere aos instrumentos de dívida e outros passivos da CCP, poderes para modificar ou alterar a sua data de vencimento, alterar o montante dos juros devidos ou a data de vencimento dos mesmos, nomeadamente através da suspensão temporária dos pagamentos;
- (k) Poderes para liquidar e rescindir contratos financeiros;
- (l) Poderes para afastar ou substituir os membros do Conselho de Administração e da direção de uma CCP objeto de resolução;
- (m) Poderes para exigir que a autoridade competente avalie atempadamente o adquirente de uma participação qualificada em derrogação dos prazos previstos no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (n) Poderes para reduzir, inclusivamente até zero, o montante das margens de variação devidas a um participante compensador de uma CCP objeto de resolução;
- (o) Poderes para transferir posições em aberto e quaisquer ativos relacionados, nomeadamente acordos de garantia financeira com transferência de titularidade e de valores mobiliários, convenções de compensação e novação e convenções de compensação recíproca relevantes, da conta de um membro compensador em situação de incumprimento para um membro compensador que não se encontre em incumprimento de forma coerente com o artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (p) Poderes para executar quaisquer obrigações contratuais existentes e vigentes dos participantes da CCP objeto de resolução;
- (q) Poderes para executar quaisquer obrigações existentes e vigentes da empresa-mãe da CCP objeto de resolução, nomeadamente para prestar apoio financeiro à CCP mediante garantias ou linhas de crédito;

- (r) Poderes para exigir aos membros compensadores contribuições adicionais em numerário.

As autoridades de resolução podem exercer os poderes referidos no primeiro parágrafo isoladamente ou em conjunto.

- 2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento e do quadro da União em matéria de auxílios estatais, a autoridade de resolução não está sujeita a qualquer um dos seguintes requisitos no exercício dos poderes referidos no n.º 1:
 - (a) Requisito de obtenção da aprovação ou do consentimento de qualquer pessoa pública ou privada;
 - (b) Requisitos relativos à transferência dos instrumentos financeiros, direitos, obrigações, ativos ou passivos de uma CCP objeto de resolução ou de uma CCP de transição;
 - (c) Requisito de notificação a qualquer pessoa pública ou privada;
 - (d) Requisito de publicação de quaisquer avisos ou prospetos;
 - (e) Requisito de apresentação ou registo de qualquer documentação junto de qualquer outra autoridade.

Artigo 49.º
Poderes complementares

- 1. Caso exerça um dos poderes a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, a autoridade de resolução pode também exercer qualquer um dos seguintes poderes complementares:
 - (a) Sob reserva do artigo 65.º, garantir que uma transferência produza efeitos livre de qualquer responsabilidade ou ónus sobre os instrumentos financeiros, direitos, obrigações, ativos ou passivos transferidos;
 - (b) Suprimir os direitos de aquisição de novos instrumentos da propriedade;
 - (c) Exigir que a autoridade competente ponha termo ou suspenda a admissão à negociação num mercado regulamentado ou a cotação oficial de quaisquer instrumentos financeiros emitidos pela CCP nos termos da Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³²;
 - (d) Assegurar que o adquirente ou a CCP de transição, nos termos dos artigos 40.º e 42.º, respetivamente, seja tratado(a) como se fosse a CCP objeto de resolução, para efeitos de quaisquer direitos ou obrigações da CCP objeto de resolução, ou de medidas por esta tomadas, incluindo quaisquer direitos ou obrigações relativos à participação numa infraestrutura de mercado;
 - (e) Exigir que a CCP objeto de resolução ou o adquirente ou a CCP de transição, quando relevante, prestem informações e assistência mútuas;

³² Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores (JO L 184 de 6.7.2001, p. 1).

- (f) Assegurar que o membro compensador destinatário de quaisquer posições que lhe sejam atribuídas no exercício dos poderes referidos no artigo 48.º, n.º 1, alíneas o) e p), assumam quaisquer direitos ou obrigações relativos à participação na CCP em relação com essas posições;
- (g) Anular ou alterar os termos de um contrato no qual a CCP objeto de resolução seja parte ou substituir o adquirente ou a CCP de transição, no lugar da CCP objeto de resolução, na qualidade de parte;
- (h) Modificar ou alterar as regras de funcionamento da CCP objeto de resolução, nomeadamente no que respeita às respetivas condições de participação sob reserva do disposto no artigo 37.º;
- (i) Transferir a filiação de um membro compensador da CCP objeto de resolução para um adquirente da CCP ou uma CCP de transição.

Qualquer direito de indemnização previsto no presente regulamento não é considerado uma responsabilidade ou um ónus para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a).

2. A autoridade de resolução pode adotar os mecanismos de continuidade necessários para garantir a eficácia das medidas de resolução e a possibilidade de a atividade transferida ser explorada pelo adquirente ou pela CCP de transição. Esses mecanismos de continuidade podem incluir:

- (a) A continuidade dos contratos celebrados pela CCP objeto de resolução, de modo a que o adquirente ou a CCP de transição assumam os direitos e passivos da CCP objeto de resolução relacionados com qualquer instrumento financeiro, direito, obrigação, ativo ou passivo que tenha sido transferido e substitua, expressa ou tacitamente, a CCP objeto de resolução em todos os documentos contratuais relevantes;
- (b) A substituição da CCP objeto de resolução pelo adquirente ou por uma CCP de transição em quaisquer processos judiciais relativos a quaisquer instrumentos financeiros, direitos, obrigações, ativos ou passivos que tenham sido transferidos.

3. Os poderes previstos no n.º 1, alínea d), e no n.º 2, alínea b), não põem em causa:

- (a) O direito dos trabalhadores da CCP a rescindir um contrato de trabalho;
- (b) Sob reserva dos artigos 55.º, 56.º e 57.º, o exercício dos direitos contratuais de uma parte num contrato, incluindo o direito de rescisão, quando previsto nos termos contratuais, em virtude de um ato ou omissão da CCP antes da transferência, ou do adquirente ou da CCP de transição após essa transferência.

Artigo 50.º
Administração especial

1. A autoridade de resolução pode nomear um administrador especial para substituir os membros do Conselho de Administração da uma CCP objeto de resolução. O

administrador especial deve ser uma pessoa suficientemente idónea e com experiência adequada no domínio dos serviços financeiros, da gestão de riscos e dos serviços de compensação, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

2. O administrador especial deve ter todos os poderes dos acionistas e do Conselho de Administração da CCP. O administrador especial só pode exercer esses poderes sob o controlo da autoridade de resolução. A autoridade de resolução pode limitar a ação do administrador especial ou exigir a aprovação prévia de determinados atos.

A autoridade de resolução publica a nomeação a que se refere o n.º 1, bem como as condições a ela associadas.

3. O administrador especial será nomeado para um mandato não superior a um ano. A autoridade de resolução pode prorrogar esse período caso tal seja necessário para atingir os objetivos da resolução.
4. Cabe ao administrador especial adotar todas as medidas necessárias para promover os objetivos da resolução e executar as medidas de resolução adotadas pela autoridade de resolução. Em caso de incompatibilidade ou de conflito, este dever estatutário sobrepõe-se a quaisquer outros deveres de gestão previstos nos estatutos da CCP ou no direito nacional.
5. O administrador especial apresenta relatórios à autoridade de resolução que o nomeou com a periodicidade definida pela autoridade de resolução e no início e final do seu mandato. Esses relatórios devem descrever em pormenor a situação financeira da CCP e justificar as medidas tomadas.
6. A autoridade de resolução pode pôr termo às funções do administrador especial em qualquer altura, em especial nos seguintes casos:
 - a) O administrador especial não está a desempenhar as suas funções em conformidade com as condições estabelecidas pela autoridade de resolução;
 - b) Os objetivos da resolução serão mais bem atingidos com o afastamento ou a substituição do administrador especial;
 - c) Deixaram de estar reunidas as condições para a nomeação.
7. Caso o direito nacional de insolvência preveja a nomeação de uma administração de insolvência, o administrador especial nomeado nos termos do n.º 1 pode também ser nomeado administrador da insolvência.

Artigo 51.º

Poderes para exigir a disponibilização de serviços e instalações

1. A autoridade de resolução pode exigir que uma CCP objeto de resolução, ou qualquer entidade do seu grupo ou membro compensador, disponibilize quaisquer serviços ou instalações necessários para permitir que um adquirente ou uma CCP de transição explore de forma eficaz a atividade que lhe foi transferida.

O primeiro parágrafo é aplicável mesmo que uma entidade do mesmo grupo da CCP ou um dos seus membros compensadores tenha iniciado um processo normal de insolvência ou esteja ele próprio em resolução.

2. A autoridade de resolução pode dar execução às obrigações impostas, nos termos do n.º 1, por autoridades de resolução de outros Estados-Membros, caso esses poderes sejam exercidos em relação a entidades do mesmo grupo da CCP objeto de resolução ou aos membros compensadores dessa CCP.
3. Os serviços e instalações a que se refere o n.º 1 não incluem qualquer forma de apoio financeiro.
4. A disponibilização dos serviços e instalações previstos no n.º 1 é efetuada nos seguintes termos:
 - (a) Com base nas mesmas condições comerciais em que foram disponibilizados à CCP imediatamente antes da adoção das medidas de resolução, caso exista um acordo para esse efeito;
 - (b) Com base em condições comerciais razoáveis, caso não exista um acordo para esse efeito ou esse acordo tenha expirado.

Artigo 52.º

Poderes para dar execução a medidas de resolução ou a medidas de prevenção de crises tomadas por outros Estados-Membros

1. Sempre que os instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução estejam situados ou sejam regidos pelo direito de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro da autoridade de resolução, qualquer transferência desses instrumentos, ativos, direitos, obrigações ou passivos produz efeitos nos termos do direito desse outro Estado-Membro.
2. A autoridade de resolução de um Estado-Membro deve ter toda a assistência necessária das autoridades de outros Estados-Membros relevantes para assegurar que quaisquer instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos sejam transferidos para o adquirente ou para a CCP de transição de acordo com o direito nacional aplicável.
3. Os acionistas, credores e partes terceiras afetados pela transferência de instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos a que se refere o n.º 1 não têm o direito de evitar, impugnar ou anular essa transferência ao abrigo do direito do Estado-Membro que a rege.
4. Caso a autoridade de resolução de um Estado-Membro aplique os instrumentos de resolução referidos nos artigos 28.º ou 32.º e os contratos, passivos, instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida da CCP objeto de resolução incluam instrumentos, contratos ou passivos regidos pelo direito de outro Estado-Membro, ou passivos devidos a credores e contratos respeitantes a participantes compensadores localizados nesse outro Estado-Membro, as autoridades competentes desse outro Estado-Membro devem assegurar que quaisquer medidas resultantes desses instrumentos de resolução produzam efeitos.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os acionistas, credores e participantes compensadores afetados por esses instrumentos de resolução não têm direito a impugnar a redução do montante de capital ou o montante a pagar do instrumento ou passivo nem a sua conversão ou reestruturação.

5. Nos termos do direito do Estado-Membro da autoridade de resolução, são determinados os seguintes direitos e salvaguardas:
 - (a) O direito dos acionistas, credores e partes terceiras a impugnarem, mediante interposição de recurso nos termos do artigo 72.º, a transferência de instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos a que se refere o n.º 1 do presente artigo;
 - (b) O direito dos credores afetados a interpor recurso nos termos do artigo 72.º contra a redução do montante de capital ou do montante a pagar ou contra a conversão ou reestruturação de um instrumento, passivo ou contrato abrangido pelo n.º 4 do presente artigo;
 - (c) As salvaguardas para as transferências parciais a que se refere o capítulo V, em relação aos ativos, direitos, obrigações ou passivos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 53.º

Poderes em relação a ativos, contratos, direitos, passivos, obrigações e instrumentos de propriedade de pessoas situados em ou regidos pelo direito de países terceiros

1. Caso uma medida de resolução envolva ativos ou contratos de pessoas situadas num país terceiro, ou instrumentos de propriedade, direitos, obrigações ou passivos regidos pelo direito de um país terceiro, a autoridade de resolução pode exigir que:
 - (a) A CCP objeto de resolução e o destinatário desses ativos, contratos, instrumentos de propriedade, direitos, obrigações ou passivos adotem todas as medidas necessárias para assegurar que a medida produza efeitos;
 - (b) A CCP objeto de resolução mantenha os instrumentos de propriedade, ativos ou direitos, ou liquide os passivos ou obrigações em nome do destinatário até que a medida produza efeitos;
 - (c) As despesas razoáveis do destinatário devidamente incorridas na execução de quaisquer medidas exigidas nos termos das alíneas a) e b) do presente número sejam reembolsadas de uma das formas referidas no artigo 27.º, n.º 9.
2. Para efeitos do n.º 1, a autoridade de resolução pode exigir que a CCP assegure a inclusão, nos seus contratos e outros acordos com membros compensadores e titulares de instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida ou outros passivos situados em países terceiros, de uma disposição pela qual concordem ficar vinculados a qualquer medida relativa aos seus ativos, contratos, direitos, obrigações e passivos tomada pela autoridade de resolução, incluindo a aplicação dos artigos 55.º, 56.º e 57.º.

3. Caso não produza efeitos, a medida de resolução a que se refere o n.º 1 é nula em relação aos instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos em causa.

Artigo 54.º

Exclusão de determinadas condições contratuais na intervenção precoce e na resolução

1. Uma medida de prevenção de crises ou uma medida de resolução adotada nos termos do presente regulamento, ou qualquer facto diretamente ligado à aplicação dessa medida, não é considerada um facto que desencadeia a execução ou um evento de insolvência na aceção na aceção da Diretiva 2002/47/CE e da Diretiva 98/26/CE desde que as obrigações substantivas nos termos do contrato, incluindo as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias, continuem a ser cumpridas.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os processos de resolução de países terceiros reconhecidos nos termos do artigo 75.º ou de outro modo, se a autoridade de resolução assim o decidir, são considerados medidas de resolução adotadas nos termos do presente regulamento.

2. Uma medida de prevenção de crises ou uma medida de resolução a que se refere o n.º 1 não pode servir para:
 - (a) Exercer quaisquer direitos de rescisão, suspensão, modificação, compensação ou novação, nomeadamente em relação a um contrato celebrado por uma entidade do grupo da CCP que inclua disposições de incumprimento cruzado ou obrigações garantidas ou de outra forma suportadas por uma entidade do grupo;
 - (b) Obter a posse, exercer o controlo ou executar qualquer garantia sobre o património da CCP em causa ou de qualquer entidade do grupo relativamente a um contrato que inclua disposições de incumprimento cruzado;
 - (c) Afetar quaisquer direitos contratuais da CCP em causa ou de qualquer entidade do grupo relativamente a um contrato que inclua disposições de incumprimento cruzado.

Artigo 55.º

Poderes para suspender determinadas obrigações

1. A autoridade de resolução pode suspender quaisquer obrigações de pagamento ou de entrega de ambas as contrapartes em qualquer contrato celebrado por uma CCP objeto de resolução a partir do momento da publicação do aviso de suspensão nos termos do artigo 70.º e até ao fim do dia útil seguinte ao dessa publicação.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por fim do dia útil a meia-noite no Estado-Membro da autoridade de resolução.

2. Caso uma obrigação de pagamento ou de entrega vença durante o período de suspensão, a obrigação de pagamento ou entrega é devida imediatamente após o termo do período de suspensão.

3. A autoridade de resolução não pode exercer o poder referido no n.º 1 em relação às obrigações de pagamento e entrega para com sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, incluindo outras contrapartes centrais, e bancos centrais.

Artigo 56.º

Poderes para restringir a execução de penhoras de títulos

1. A autoridade de resolução pode restringir a possibilidade de os credores garantidos de uma CCP objeto de resolução executarem as suas penhoras de títulos em relação a quaisquer ativos dessa CCP objeto de resolução a partir do momento da publicação do aviso de restrição nos termos do artigo 70.º e até ao fim do dia útil seguinte ao dessa publicação.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por fim do dia útil a meia-noite no Estado-Membro da autoridade de resolução.

2. A autoridade de resolução não pode exercer o poder referido no n.º 1 em relação a qualquer penhora de títulos a favor de sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, nomeadamente outras contrapartes centrais, e de bancos centrais sobre ativos disponibilizados ou entregues a título de margem ou de garantia pela CCP objeto de resolução.

Artigo 57.º

Poderes para suspender temporariamente os direitos de rescisão

1. A autoridade de resolução pode suspender os direitos de rescisão de qualquer parte num contrato com uma CCP objeto de resolução a partir da publicação do aviso de rescisão nos termos do artigo 70.º e até ao fim do dia útil seguinte ao dessa publicação, desde que as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias continuem a ser cumpridas.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por fim do dia útil a meia-noite no Estado-Membro da resolução.

2. A autoridade de resolução não pode exercer o poder referido no n.º 1 em relação a sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, incluindo outras contrapartes centrais e bancos centrais.
3. Uma parte num contrato pode exercer um direito de rescisão ao abrigo desse contrato antes do final do período referido no n.º 1 caso a autoridade de resolução lhe comunique que os direitos e responsabilidades abrangidos pelo contrato não são:
 - (a) Transferidos para outra entidade;
 - (b) Sujeitos a redução, a conversão ou à aplicação de um instrumento de resolução com vista à repartição das perdas ou posições.
4. Caso a comunicação prevista no n.º 3 não seja efetuada, os direitos de rescisão podem ser exercidos após o termo do período de suspensão, sob reserva do disposto no artigo 54.º, do seguinte modo:

- (a) Caso os direitos e passivos abrangidos pelo contrato tenham sido transferidos para outra entidade, uma contraparte só pode exercer direitos de rescisão nos termos desse contrato se a entidade destinatária fizer com que o evento desencadeador da execução ocorra ou continue a ocorrer;
- (b) Se os direitos e passivos abrangidos pelo contrato forem mantidos na CCP e a autoridade de resolução tiver aplicado um instrumento de resolução para repartir perdas ou posições nesse contrato, uma contraparte pode exercer direitos de rescisão nos termos desse contrato no termo de uma suspensão prevista ao abrigo do n.º 1.

Artigo 58.º

Poderes para exercer o controlo da CCP

- 1. A autoridade de resolução pode exercer o controlo da CCP objeto de resolução para:
 - (a) Administrar as atividades e serviços da CCP, exercendo os poderes dos seus acionistas e Conselho de Administração, e consultar o comité de risco;
 - (b) Administrar e alienar os ativos e o património da CCP objeto de resolução.

O controlo referido no primeiro parágrafo pode ser exercido diretamente pela autoridade de resolução ou indiretamente por uma pessoa ou pessoas nomeadas pela autoridade de resolução.

- 2. Caso exerça o controlo da CCP, a autoridade de resolução não é considerada um administrador sombra nem um administrador de facto nos termos do direito nacional.

Artigo 59.º

Exercício dos poderes pelas autoridades de resolução

Sob reserva do artigo 72.º, as autoridades de resolução adotam as medidas de resolução através de ordens executivas de acordo com as competências e procedimentos administrativos nacionais.

CAPÍTULO V

Salvaguardas

Artigo 60.º

Princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução deve assegurar que os acionistas, os credores e os participantes compensadores não sofram:

- (a) Em caso de incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em

vez disso sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento;

- (b) Em caso de um evento distinto do incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, nomeadamente tendo em conta os mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento.

Artigo 61.º

Avaliação para efeitos da aplicação do princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação

1. A fim de avaliar o cumprimento do princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação, previsto no artigo 60.º, a autoridade de resolução assegura a realização de uma avaliação por uma pessoa independente o mais depressa possível depois de a medida de resolução produzir efeitos.
2. A avaliação a que se refere o n.º 1 deve incluir:
 - (a) O tratamento que os acionistas, credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;
 - (b) O tratamento efetivo que os acionistas, credores e participantes compensadores receberam, no quadro da resolução da CCP;
 - (c) Se existe alguma diferença entre o tratamento a que se refere a alínea a) e o tratamento a que se refere a alínea b).
3. A fim de determinar os tratamentos referidos no n.º 2, a avaliação a que se refere o n.º 1 não deve ter em conta qualquer concessão de apoio financeiro público extraordinário à CCP objeto de resolução.
4. A avaliação a que se refere o n.º 1 é distinta da avaliação efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 3.
5. A ESMA, tendo em conta quaisquer normas técnicas de regulamentação elaboradas nos termos do artigo 74.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia para a realização da avaliação referida no n.º 1.

A ESMA apresenta esses projetos de normas de regulamentação à Comissão até [SP: *Inserir data, 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 62.º

Salvaguarda para os acionistas, os credores e os participantes compensadores

Caso, de acordo com a avaliação realizada nos termos do artigo 61.º, um acionista, credor ou participante compensador tenha sofrido perdas mais elevadas do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP e, em vez disso, tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência, esse acionista, credor ou participante compensador tem direito ao pagamento da diferença.

Artigo 63.º

Salvaguarda para as contrapartes em transferências parciais

As proteções previstas nos artigos 64.º, 65.º e 66.º são aplicáveis nas seguintes circunstâncias:

- (a) Caso a autoridade de resolução transfira parte, mas não a totalidade, dos ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução, ou de uma CCP de transição, para um adquirente;
- (b) Caso a autoridade de resolução exerça os poderes a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, alínea g).

Artigo 64.º

Proteção dos acordos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação

Cabe à autoridade de resolução assegurar que a aplicação de um instrumento de resolução não resulte na transferência de parte, mas não da totalidade, dos direitos e passivos protegidos ao abrigo de um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade, de uma convenção de compensação ou de uma convenção de compensação e de novação entre uma CCP objeto de resolução e outras partes nesses acordos ou convenções, nem na alteração ou anulação dos direitos e passivos protegidos por esse tipo de acordos ou convenções através do exercício de poderes complementares.

Os acordos ou convenções a que se refere o primeiro parágrafo incluem qualquer acordo ou convenção que conceda às partes o direito à compensação ou à compensação e novação desses direitos e passivos.

Artigo 65.º

Proteção dos acordos de garantia

Cabe à autoridade de resolução assegurar que, no tocante aos acordos de garantia entre uma CCP objeto de resolução e outras partes nesses acordos, a aplicação de um instrumento de resolução não resulte em nenhuma das seguintes situações:

- (a) A transferência dos ativos dados em garantia do passivo, a não ser que esse passivo e os benefícios da garantia sejam também transferidos;
- (b) A transferência de um passivo garantido, a não ser que os benefícios da garantia sejam também transferidos;
- (c) A transferência dos benefícios da garantia, a não ser que o passivo garantido seja também transferido;
- (d) A alteração ou rescisão de um acordo de garantia através do exercício de poderes complementares, se o efeito dessa alteração ou rescisão for a cessação da garantia do passivo.

Artigo 66.º

Proteção dos acordos de financiamento estruturado e das obrigações cobertas

Cabe à autoridade de resolução assegurar que, no tocante aos acordos de financiamento estruturado, incluindo obrigações cobertas, a aplicação de um instrumento de resolução não resulte em nenhuma das seguintes situações:

- (a) A transferência de parte, mas não da totalidade, dos ativos, direitos e passivos que constituem ou fazem parte de um acordo de financiamento estruturado no qual a instituição objeto de resolução seja parte;
- (b) A anulação ou alteração, através do exercício de poderes complementares, dos ativos, direitos e passivos que constituem ou fazem parte de um acordo de financiamento estruturado no qual a instituição objeto de resolução seja parte.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os acordos de financiamento estruturado incluem as titularizações e instrumentos utilizados para efeitos de cobertura de risco que fazem parte integrante da garantia global e que, de acordo com o direito nacional, estão garantidos de forma idêntica às obrigações cobertas, e envolvem a entrega e conservação das garantias por uma parte no acordo ou por um administrador fiduciário, mandatário ou pessoa por ela designada.

Artigo 67.º

Transferências parciais: proteção dos sistemas de negociação, compensação e liquidação

1. Cabe à autoridade de resolução assegurar que a aplicação de um instrumento de resolução não afete o funcionamento e as regras dos sistemas abrangidos pela Diretiva 98/26/CE, caso:
 - (a) Transfira parte, mas não a totalidade, dos ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução para um adquirente;
 - (b) Anule ou altere os termos de um contrato no qual a CCP objeto de resolução seja parte ou substitua um adquirente ou uma CCP de transição na qualidade de parte.

2. Para efeitos do n.º 1, cabe à autoridade de resolução assegurar que a aplicação dos instrumentos de resolução não resulte em nenhuma das seguintes situações:
- (a) Revogação de uma ordem de transferência nos termos do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE;
 - (b) Interferência com o caráter executório das ordens de transferência e de compensação como exigido pelos artigos 3.º e 5.º da Diretiva 98/26/CE;
 - (c) Interferência com a utilização de fundos, valores mobiliários ou linhas de crédito como exigido pelo artigo 4.º da Diretiva 98/26/CE;
 - (d) Interferência com a proteção das garantias constituídas como exigido pelo artigo 9.º da Diretiva 98/26/CE.

CAPÍTULO VI

Obrigações processuais

Artigo 68.º

Requisitos de notificação

1. A CCP notifica a autoridade competente quando considerar que se encontra em situação ou em risco de incumprimento nos termos do artigo 22.º, n.º 2.
2. A autoridade competente informa a autoridade de resolução de quaisquer notificações recebidas ao abrigo do n.º 1 e de quaisquer medidas de recuperação ou outras, nos termos do título IV, que exija que a CCP adote.

A autoridade competente informa a autoridade de resolução de qualquer situação de emergência referida no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 relativa a uma CCP e de qualquer notificação recebida nos termos do artigo 48.º do mesmo regulamento.

3. Caso uma autoridade competente ou uma autoridade de resolução determine que as condições referidas no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b), se encontram preenchidas em relação a uma CCP, notifica sem demora as seguintes autoridades:
 - (a) A autoridade competente ou a autoridade de resolução dessa CCP;
 - (b) A autoridade competente da empresa-mãe da CCP;
 - (c) O banco central;
 - (d) O ministério competente;
 - (e) O CERS e a autoridade nacional macroprudencial designada.

Artigo 69.º
Decisão da autoridade de resolução

1. No seguimento de uma notificação da autoridade competente nos termos do artigo 68.º, n.º 3, a autoridade de resolução deve determinar se são ou não necessárias medidas de resolução.
2. A decisão de adotar ou não medidas de resolução em relação a uma CCP deve incluir informações sobre os seguintes elementos:
 - (a) A avaliação da autoridade de resolução quanto ao preenchimento ou não das condições para a resolução pela CCP;
 - (b) Quaisquer medidas que a autoridade de resolução tenciona adotar, incluindo a decisão de apresentar um pedido de liquidação, a nomeação de um administrador ou qualquer outra medida ao abrigo do processo normal de insolvência aplicável ou, sob reserva do artigo 27.º, n.º 1, alínea e), ao abrigo do direito nacional.

Artigo 70.º
Obrigações processuais das autoridades de resolução

1. Logo que seja possível após a adoção de medidas de resolução, a autoridade de resolução notifica todas as seguintes entidades:
 - (a) A CCP objeto de resolução;
 - (b) O colégio de resolução;
 - (c) A autoridade macroprudencial nacional designada e o CERS;
 - (d) A Comissão, o Banco Central Europeu e a EIOPA;
 - (e) Os operadores dos sistemas abrangidos pela Diretiva 98/26/CE nos quais a CCP objeto de resolução participe.
2. A notificação a que se refere o n.º 1 deve incluir uma cópia de quaisquer decisões ou instrumentos pelos quais são tomadas as medidas relevantes e indicar a data a partir da qual as medidas de resolução produzem efeitos.

A notificação enviada ao colégio de resolução nos termos do n.º 1, alínea b), deve igualmente indicar se as medidas de resolução se afastam do plano de resolução e justificar esse afastamento.

3. As cópias das decisões ou instrumentos pelos quais são adotadas as medidas de resolução, ou um aviso que resuma os efeitos das medidas de resolução e, se for caso disso, os termos e o período da suspensão ou restrição previstos nos artigos 55.º, 56.º e 57.º, devem ser publicadas:
 - (a) No sítio Web da autoridade de resolução;

- (b) No sítio Web da autoridade competente, se for diferente da autoridade de resolução, e no sítio Web da ESMA;
 - (c) No sítio Web da CCP objeto de resolução;
 - (d) Caso os instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida da CCP objeto de resolução se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado, nos meios utilizados para a divulgação das informações regulamentares relativas à CCP objeto de resolução nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³.
4. Caso os instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado, a autoridade de resolução deve assegurar que os documentos comprovativos das decisões a que se refere o n.º 3 sejam enviados aos titulares dos instrumentos de propriedade e aos credores da CCP objeto de resolução que sejam conhecidos através dos registos ou bases de dados da CCP objeto de resolução à disposição da autoridade de resolução.

Artigo 71.º
Confidencialidade

1. Estão vinculadas aos requisitos de sigilo profissional as seguintes pessoas:
- (a) As autoridades de resolução;
 - (b) As autoridades competentes, a ESMA e a EBA;
 - (c) Os ministérios competentes;
 - (d) Os administradores especiais ou os administradores temporários nomeados nos termos do presente regulamento;
 - (e) Os potenciais adquirentes contactados pelas autoridades competentes ou convidados a apresentar uma proposta pelas autoridades de resolução, independentemente de esse contacto ou convite se enquadrar ou não na preparação da aplicação do instrumento de alienação de atividade e de o convite resultar ou não numa aquisição;
 - (f) Os auditores, contabilistas, consultores profissionais e jurídicos, avaliadores e outros peritos direta ou indiretamente contratados pelas autoridades de resolução, pelas autoridades competentes, pelos ministérios competentes ou pelos potenciais adquirentes referidos na alínea e);
 - (g) Os bancos centrais e outras autoridades envolvidas no processo de resolução;
 - (h) As CCP de transição;

³³ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

- (i) Quaisquer outras pessoas que prestem ou tenham prestado serviços, direta ou indiretamente, de forma permanente ou ocasional, às pessoas referidas nas alíneas a) a k);
 - (j) A direção e os membros do Conselho de Administração da CCP e os trabalhadores dos organismos ou entidades referidos nas alíneas a) a k), antes, durante e após a sua nomeação;
 - (k) Todos os outros membros do colégio de resolução não referidos nas alíneas a), b), c) e g).
2. A fim de garantir o respeito dos requisitos de confidencialidade previstos nos n.ºs 1 e 3, as pessoas referidas no n.º 1, alíneas a), b), c), g), h) e k), devem assegurar a existência de regras internas, incluindo regras para assegurar o sigilo das informações entre as pessoas diretamente envolvidas no processo de resolução.
3. As pessoas a que se refere o n.º 1 ficam proibidas de divulgar informações confidenciais recebidas no quadro da sua atividade profissional ou de uma autoridade competente ou autoridade de resolução relacionadas com as suas funções nos termos do presente regulamento a qualquer outra pessoa ou autoridade, salvo no exercício das suas funções nos termos do presente regulamento ou de forma resumida ou agregada, de modo a que as CCP em causa não possam ser identificadas, ou ainda mediante autorização expressa e prévia da autoridade ou da CCP que forneceu as informações.
- Antes de divulgarem qualquer tipo de informações, as pessoas referidas no n.º 1 devem avaliar os potenciais efeitos dessa divulgação para o interesse público no que respeita à política financeira, monetária ou económica, aos interesses comerciais de pessoas singulares e coletivas, ao objetivo das inspeções, às investigações e às auditorias.
- O procedimento de verificação dos efeitos da divulgação das informações deve incluir uma avaliação específica dos efeitos de qualquer divulgação do teor e dos pormenores dos planos de recuperação e resolução referidos nos artigos 9.º e 13.º, bem como o resultado de qualquer avaliação efetuada nos termos dos artigos 10.º e 16.º.
- As pessoas ou entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas a responsabilidade civil em caso de incumprimento do presente artigo, nos termos do direito nacional.
4. Em derrogação do n.º 3, as pessoas a que se refere o n.º 1 podem, desde que existam acordos de confidencialidade para esse efeito, trocar informações confidenciais com:
- (a) Qualquer outra pessoa, quando necessário para efeitos de planeamento ou execução de medidas de resolução;
 - (b) Comissões parlamentares de inquérito no seu Estado-Membro, tribunais de contas no seu Estado-Membro e outras entidades encarregadas de realizar inquéritos no seu Estado-Membro;
 - (c) Autoridades nacionais responsáveis pela supervisão de sistemas de pagamento, autoridades responsáveis pelos processos normais de insolvência, autoridades

incumbidas da missão pública de supervisionar outras entidades do setor financeiro, autoridades responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros e das empresas de seguros e inspetores que atuem em seu nome, autoridades dos Estados-Membros responsáveis por manter a estabilidade do sistema financeiro nos Estados-Membros através de regras macroprudenciais, autoridades responsáveis por proteger a estabilidade do sistema financeiro e pessoas encarregadas da verificação oficial das contas.

5. O presente artigo não impede que:
- (a) Os trabalhadores e os peritos dos organismos ou entidades a que se refere o n.º 1, alíneas a) a g) e k), partilhem informações entre si no interior de cada organismo ou entidade;
 - (b) As autoridades de resolução e as autoridades competentes, incluindo os respetivos trabalhadores e peritos, partilhem informações entre si e com outras autoridades de resolução da União, outras autoridades competentes da União, ministérios competentes, bancos centrais, autoridades responsáveis pelos processos normais de insolvência, autoridades responsáveis por manter a estabilidade do sistema financeiro nos Estados-Membros através da aplicação de regras macroprudenciais, pessoas encarregadas da verificação oficial das contas, a EBA, a ESMA ou, sob reserva do artigo 78.º, autoridades de países terceiros que desempenhem funções equivalentes às das autoridades de resolução ou, sob reserva dos requisitos de estrita confidencialidade, um potencial adquirente, para efeitos do planeamento ou da aplicação de medidas de resolução.
6. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do direito nacional em matéria de divulgação de informações para efeitos de ações judiciais em processos penais ou civis.

CAPÍTULO VII

Direito de recurso e exclusão de outras ações

Artigo 72.º

Aprovação judicial ex ante e direito de recurso

1. A decisão de tomar uma medida de prevenção de crises ou uma medida de resolução pode ficar sujeita a aprovação judicial *ex ante*, desde que o procedimento relacionado com essa aprovação e a apreciação do tribunal sejam céleres.
2. Todas as pessoas afetadas por uma decisão de adotar uma medida de prevenção de crises ou por uma decisão de exercer poderes, com exceção das medidas de resolução, têm o direito de interpor recurso contra essa decisão.
3. Todas as pessoas afetadas por uma decisão de adotar uma medida de resolução têm o direito de interpor recurso contra essa decisão.
4. O direito de recurso referido no n.º 3 fica sujeito às seguintes condições:

- (a) A decisão da autoridade de resolução deve ser imediatamente aplicável e dar origem à presunção refutável de que a suspensão da sua execução seria contrária ao interesse público;
 - (b) O procedimento de interposição do recurso deve ser célere;
 - (c) Os tribunais devem utilizar as avaliações económicas dos factos efetuadas pela autoridade de resolução como base para a sua própria avaliação.
5. Caso seja necessário proteger os interesses de terceiros que, agindo de boa-fé, tenham adquirido instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução por força da aplicação de medidas de resolução, a anulação de uma decisão de uma autoridade de resolução não afeta quaisquer atos administrativos adotados ou transações concluídas posteriormente pela autoridade de resolução com base na decisão anulada.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as medidas de correção à disposição do requerente em caso de anulação de uma decisão da autoridade de resolução ficam limitadas à compensação pelas perdas sofridas em resultado dessa decisão.

Artigo 73.º

Restrições a outros processos judiciais

1. Só serão instaurados processos normais de insolvência em relação a uma CCP por iniciativa ou com o consentimento da autoridade de resolução nos termos do n.º 3.
2. As autoridades competentes e as autoridades de resolução são notificadas sem demora de todos os pedidos de abertura de um processo normal de insolvência em relação a uma CCP, independentemente de esta se encontrar em processo de resolução ou ter sido objeto de uma decisão publicada nos termos do artigo 70.º, n.º 3.
3. As autoridades responsáveis pelos processos normais de insolvência só podem dar início a tais processos depois de a autoridade de resolução as ter notificado da sua decisão de não tomar quaisquer medidas de resolução em relação à CCP ou se não tiverem recebido qualquer notificação no prazo de sete dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 2.

Caso seja necessário para a aplicação efetiva dos poderes e instrumentos de resolução, as autoridades de resolução podem solicitar aos tribunais a suspensão, por um período adequado e tendo em conta o objetivo pretendido, de qualquer ação ou processo judicial em que uma CCP objeto de resolução seja ou possa vir a ser parte.

TÍTULO VI

RELAÇÕES COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 74.º

Acordos com países terceiros

1. Nos termos do artigo 218.º do TFUE, a Comissão pode submeter à apreciação do Conselho recomendações que visem a negociação de acordos com um ou mais países terceiros relativos às formas de cooperação entre as autoridades de resolução e as autoridades relevantes dos países terceiros no contexto do planeamento da recuperação e da resolução das CCP e das CCP de países terceiros, no que respeita às seguintes situações:
 - (a) Caso uma CCP de um país terceiro preste serviços ou tenha filiais em um ou mais Estados-Membros;
 - (b) Caso uma CCP estabelecida num Estado-Membro preste serviços ou tenha uma ou mais filiais num país terceiro.
2. Os acordos referidos no n.º 1 devem, em particular, procurar assegurar o estabelecimento de processos e mecanismos de cooperação no desempenho das funções e no exercício dos poderes referidos no artigo 77.º, nomeadamente o intercâmbio das informações necessárias para esses efeitos.

Artigo 75.º

Reconhecimento e execução dos processos de resolução de países terceiros

1. O presente artigo aplica-se aos processos de resolução de países terceiros, a menos que e até que entre em vigor um acordo internacional referido no artigo 74.º, n.º 1, com o país terceiro em causa. O presente artigo aplica-se também na sequência da entrada em vigor de um acordo internacional referido no artigo 74.º, n.º 1, com o país terceiro em causa, na medida em que o reconhecimento e a execução dos processos de resolução de países terceiros não sejam regidos por esse acordo.
2. As autoridades nacionais relevantes reconhecem os processos de resolução de países terceiros relacionados com uma CCP de um país terceiro nos seguintes casos:
 - (a) A CCP de um país terceiro presta serviços ou tem filiais estabelecidas em um ou mais Estados-Membros;
 - (b) A CCP de um país terceiro tem ativos, direitos, obrigações ou passivos situados em um ou mais Estados-Membros ou regidos pela legislação desses Estados-Membros.

As autoridades nacionais competentes devem assegurar a execução dos processos de resolução reconhecidos dos países terceiros, de acordo com o seu direito nacional.

3. As autoridades nacionais relevantes devem ter, no mínimo, poderes para os seguintes fins:

- (a) Exercer os poderes de resolução em relação:
 - i) aos ativos de uma CCP de um país terceiro localizados no seu Estado-Membro ou regidos pela sua legislação,
 - ii) aos direitos ou passivos de uma CCP de um país terceiro contabilizados no seu Estado-Membro ou regidos pela sua legislação, ou ainda quando os créditos relacionados com esses direitos e passivos tenham força executória no seu Estado-Membro;
 - (b) Proceder, nomeadamente exigindo que outra pessoa tome medidas para o fazer, à transferência de instrumentos de propriedade de uma filial estabelecida no Estado-Membro que a designou;
 - (c) Exercer os poderes previstos nos artigos 55.º, 56.º e 57.º em relação aos direitos de qualquer parte num contrato com uma entidade referida no n.º 2 do presente artigo, caso esses poderes sejam necessários para executar os procedimentos de resolução de países terceiros;
 - (d) Tornar inaplicável qualquer direito a rescindir, liquidar ou antecipar contratos ou a afetar os direitos contratuais das entidades referidas no n.º 2 e de outras entidades do grupo, caso esse direito decorra de medidas de resolução adotadas em relação à CCP de um país terceiro, quer pela própria autoridade de resolução do país terceiro quer em cumprimento de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis a mecanismos de resolução nesse país, desde que as obrigações substantivas nos termos do contrato, incluindo obrigações de pagamento e de entrega e prestação de garantias, continuem a ser cumpridas.
4. O reconhecimento e a execução dos processos de resolução de países terceiros não prejudicam quaisquer processos normais de insolvência ao abrigo do direito nacional aplicável.

Artigo 76.º

Direito a recusar o reconhecimento ou a execução dos procedimentos de resolução de países terceiros

Em derrogação do artigo 75.º, n.º 2, as autoridades nacionais relevantes podem recusar o reconhecimento ou a execução de procedimentos de resolução de países terceiros nos seguintes casos:

- (a) Os procedimentos de resolução de países terceiros teriam efeitos adversos na estabilidade financeira do respetivo Estado-Membro;
- (b) Os credores ou os participantes compensadores situados no seu Estado-Membro não beneficiariam do mesmo tratamento que os credores ou os participantes compensadores de países terceiros com direitos de natureza jurídica análoga ao abrigo dos procedimentos de resolução do país de estabelecimento;
- (c) O reconhecimento ou a execução dos procedimentos de resolução de países terceiros teria implicações orçamentais importantes para o seu Estado-Membro;

- (d) O reconhecimento ou a execução seriam contrários ao direito nacional.

Artigo 77.º

Cooperação com as autoridades de países terceiros

1. A não ser que entre em vigor um acordo internacional referido no artigo 74.º, n.º 1, com um país terceiro, e até que tal aconteça, o presente artigo aplica-se à cooperação com os países terceiros. O presente artigo aplica-se também na sequência da entrada em vigor de um acordo internacional previsto nos termos do artigo 74.º, n.º 1, com o país terceiro em causa, na medida em que o objeto do presente artigo não seja regido por esse acordo.
2. As autoridades competentes ou as autoridades de resolução, se for caso disso, devem celebrar acordos de cooperação com as seguintes autoridades relevantes de países terceiros, tendo em conta os acordos de cooperação existentes celebrados nos termos do artigo 25.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012:
 - (a) Caso uma CCP de um país terceiro preste serviços ou tenha filiais em um ou mais Estados-Membros, as autoridades relevantes do país terceiro em que a CCP está estabelecida;
 - (b) Caso uma CCP preste serviços ou tenha uma ou mais filiais em países terceiros, as autoridades competentes dos países terceiros em que os serviços são prestados ou as filiais estão estabelecidas.
3. Os acordos de cooperação referidos no n.º 2 devem estabelecer processos e mecanismos para a troca das informações necessárias entre as autoridades participantes e para a cooperação no desempenho das seguintes funções e no exercício dos seguintes poderes em relação às CCP referidas no n.º 2, alíneas a) e b), ou aos grupos que incluam essas CCP:
 - (a) Elaboração de planos de resolução nos termos do artigo 13.º e de requisitos semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa;
 - (b) Avaliação da resolubilidade dessas instituições e grupos, nos termos do artigo 16.º e de requisitos semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa;
 - (c) Aplicação dos poderes para evitar ou eliminar os impedimentos à resolubilidade nos termos do artigo 17.º e de quaisquer poderes semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa;
 - (d) Aplicação de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 19.º e de poderes semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa;
 - (e) Aplicação dos instrumentos de resolução e exercício dos poderes de resolução e de poderes semelhantes conferidos às autoridades dos países terceiros em causa.
4. Os acordos de cooperação celebrados entre as autoridades de resolução e as autoridades competentes dos Estados-Membros e de países terceiros nos termos do n.º 2 podem incluir disposições sobre as seguintes matérias:

- (a) Intercâmbio das informações necessárias para a elaboração e manutenção dos planos de resolução;
- (b) Consulta e cooperação na elaboração dos planos de resolução, incluindo a definição de princípios para o exercício dos poderes ao abrigo do artigo 75.º e de poderes semelhantes nos termos da legislação dos países terceiros em causa;
- (c) Intercâmbio das informações necessárias para a aplicação dos instrumentos de resolução e o exercício dos poderes de resolução e de poderes semelhantes nos termos da legislação dos países terceiros em causa;
- (d) Alerta precoce ou consulta das partes no acordo de cooperação antes da adoção de quaisquer medidas significativas ao abrigo do presente regulamento ou da legislação dos países terceiros em causa que afetem a CCP ou o grupo a que respeita o acordo;
- (e) Coordenação da comunicação pública em caso de medidas de resolução conjuntas;
- (f) Procedimentos e mecanismos para o intercâmbio de informações e a cooperação nos termos das alíneas a) a e), nomeadamente, se for caso disso, através do estabelecimento e funcionamento de grupos de gestão de crises.

A fim de assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente do n.º 3, a ESMA emite orientações sobre os tipos e o conteúdo das disposições a que se refere o n.º 4 até [SP: *Inserir data, 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*].

5. As autoridades de resolução e as autoridades competentes notificam a ESMA de quaisquer acordos de cooperação que tenham celebrado nos termos do presente artigo.

Artigo 78.º
Intercâmbio de informações confidenciais

1. As autoridades de resolução, as autoridades competentes, os ministérios competentes e, quando aplicável, outras autoridades nacionais relevantes só trocam informações confidenciais, incluindo planos de recuperação, com as autoridades relevantes de países terceiros se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- (a) As autoridades de países terceiros em causa estão sujeitas a requisitos e normas de sigilo profissional consideradas pelo menos equivalentes, na opinião de todas as autoridades em causa, às impostas pelo artigo 71.º;
 - (b) As informações são necessárias para que as autoridades dos países terceiros em causa possam desempenhar as suas funções nos termos da legislação nacional comparáveis às previstas no presente regulamento, não podendo ser utilizadas para outros fins.
2. Caso o intercâmbio de informações diga respeito a dados pessoais, o tratamento e a transmissão desses dados pessoais a autoridades de países terceiros regem-se pelo direito da União e pelo direito nacional aplicáveis à proteção de dados.

3. Caso as informações confidenciais provenham de outro Estado-Membro, as autoridades de resolução, as autoridades competentes e os ministérios competentes só podem divulgá-las às autoridades dos países terceiros em causa se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - (a) A autoridade relevante do Estado-Membro do qual provêm as informações concorda com essa divulgação;
 - (b) As informações são divulgadas apenas para os fins autorizados pela autoridade a que se refere a alínea a).

4. Para efeitos do presente artigo, as informações são consideradas confidenciais se estiverem abrangidas por requisitos de confidencialidade ao abrigo do direito da União.

TÍTULO VII

ALTERAÇÕES AOS REGULAMENTOS (UE) N.º 1095/2010, (UE) N.º 648/2012 E (UE) 2015/2365

Artigo 79.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1095/2010

O Regulamento (UE) n.º 1095/2010 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 4.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea iv):

«iv) no que respeita ao Regulamento (UE) n.º [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], uma autoridade de resolução na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º [*relativo à recuperação e resolução das CCP*].»;

(2) Ao artigo 40.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos das medidas no quadro do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], o membro do Conselho de Supervisores referido no n.º 1, alínea b), pode, se necessário, ser acompanhado por um representante da autoridade de resolução em cada Estado Membro, que não terá direito a voto.».

Artigo 80.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 648/2012

O Regulamento (UE) n.º 648/2012 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

Suspensão da obrigação de compensação na resolução

1. Caso uma CCP preencha as condições previstas no artigo 22.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], a autoridade de resolução da CCP designada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento ou a autoridade competente de um membro compensador da CCP objeto de resolução pode pedir à Comissão a suspensão temporária da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º, n.º 1, para determinadas categorias específicas de derivados OTC, caso se verifiquem as seguintes condições:

- (a) A CCP objeto de resolução está autorizada, nos termos do artigo 14.º, a compensar as categorias específicas de instrumentos derivados OTC cuja compensação é obrigatória nos termos do artigo 4.º, n.º 1, para as quais é pedida a suspensão;
- (b) A suspensão da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º para essas categorias específicas de derivados OTC é necessária para evitar uma ameaça

grave à estabilidade financeira da União no âmbito da resolução da CCP, nomeadamente se estiverem cumpridos os dois seguintes critérios:

- i) ocorreram eventos ou uma evolução adversos que constituem uma ameaça grave à estabilidade financeira,
- ii) a medida é necessária para lidar com a ameaça e não terá um efeito negativo na estabilidade financeira desproporcionado em relação aos seus benefícios;

O pedido a que se refere o primeiro parágrafo deve ser acompanhado de provas de que se encontram preenchidas as condições previstas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b).

A autoridade a que se refere o primeiro parágrafo notifica a ESMA e o CERS do seu pedido fundamentado ao mesmo tempo que o notifica à Comissão.

2. A ESMA deve, num prazo de 24 horas a contar da notificação do pedido referido no n.º 1, e após consulta do CERS, emitir um parecer sobre a suspensão pretendida, tendo em conta a necessidade de evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União, os objetivos da resolução previstos no artigo 21.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*] e os critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento.
3. O parecer a que se refere o n.º 2 não é tornado público.
4. A Comissão adota, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do pedido referido no n.º 1 e nos termos do n.º 6, uma decisão suspendendo temporariamente a obrigação de compensação para categorias específicas de derivados OTC ou indeferindo a suspensão solicitada.
5. A decisão da Comissão é comunicada à autoridade que pediu a suspensão e à ESMA e é publicada no sítio Web da Comissão. Caso a Comissão decida suspender uma obrigação de compensação, esta decisão é publicada no registo público a que se refere o artigo 6.º.
6. A Comissão pode decidir a suspensão temporária da obrigação de compensação referida no n.º 1 para determinadas categorias específicas de derivados OTC desde que estejam preenchidas as condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) e b). Ao adotar uma decisão desse tipo, a Comissão tem em conta o parecer emitido pela ESMA referido no n.º 2, os objetivos da resolução referidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], os critérios previstos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, relativos a essas categorias de derivados OTC e a necessidade da suspensão para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira.
7. A suspensão de uma obrigação de compensação nos termos do n.º 4 é válida por um prazo inicial não superior a três meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
8. Caso os motivos da suspensão continuem a aplicar-se, a Comissão pode prorrogar a suspensão referida no n.º 7 por um ou mais períodos não superiores, em termos cumulativos, a três meses após o termo do prazo da suspensão inicial.

9. A suspensão expira automaticamente caso não seja prorrogada até ao termo do seu prazo inicial ou até ao termo de qualquer prazo de prorrogação posterior.
10. A Comissão notifica a ESMA da sua intenção de prorrogar a suspensão da obrigação de compensação.

A ESMA deve, num prazo de 48 horas a contar da notificação pela Comissão da sua intenção de prorrogar a suspensão da obrigação de compensação, emitir um parecer sobre a prorrogação da suspensão tendo em conta a necessidade de evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União, os objetivos da resolução previstos no artigo 21.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*] e os critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento.»;

- (2) No artigo 28.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O comité de risco informa o Conselho de Administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP, nomeadamente alterações significativas dos seus modelos de risco, procedimentos em caso de incumprimento, critérios para a admissão de membros compensadores, compensação de novas categorias de instrumentos ou subcontratação de funções. O comité de risco informa também atempadamente o Conselho de Administração de qualquer novo risco suscetível de afetar a capacidade de resistência da CCP. O parecer do comité de risco não é necessário para as operações diárias da CCP. Devem ser envidados esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre quaisquer acontecimentos que tenham impacto na gestão de riscos da CCP em situações de emergência, nomeadamente acontecimentos relevantes para as exposições dos membros compensadores perante a CCP e para as relações de interdependência com outras CCP.»;

- (3) No artigo 28.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As CCP informam sem demora a autoridade competente e o comité de risco de qualquer decisão em que o Conselho de Administração decida não seguir o parecer do comité de risco, fundamentando essa decisão. O comité de risco ou qualquer um dos seus membros podem informar a autoridade competente sobre quaisquer domínios em que considerem que o parecer do comité de risco não foi seguido.»;

- (4) Ao artigo 38.º é aditado o seguinte n.º 6:

«Os membros compensadores da CCP informam os seus clientes existentes e potenciais das potenciais perdas ou outros custos que poderão ter de suportar durante a fase de recuperação da CCP, incluindo o tipo de compensação que poderão receber, tendo em conta o artigo 48.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Os clientes devem receber informações suficientes para assegurar que fiquem a par das perdas ou outros custos que possam ter de suportar no cenário mais pessimista, caso a CCP adote medidas de recuperação.»;

- (5) Ao artigo 81.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea q):

«q) As autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º [relativo à recuperação e resolução das CCP].».

Artigo 81.º
Alteração ao Regulamento (UE) n.º 2015/2365

Ao artigo 12.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea n):

«n) As autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) [relativo à recuperação e resolução das CCP].».

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82.º *Reexame*

Até [...], a Comissão reexamina a aplicação do presente regulamento e apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Artigo 83.º *Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [SP: Inserir a data prevista no artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva que altera a Diretiva 2014/59/UE].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente